

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXXIX—12º DA REPUBLICA — N. 325

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 6 DE DEZEMBRO DE 1900

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 3.835, que approva novo plano para os uniformes da brigada policial desta Capital.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente do 4 do corrente, da Directoria da Justiça e do Interior—Expediente de 3 e 4 do corrente da Directoria de Contabilidade.

Ministerio da Fazenda—Títulos de 4 do corrente e portarias de 29 de novembro findo e de 4 e 5 do corrente—Expediente de 4 e 5 do corrente, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal—Expediente de 30 de novembro ultimo da Directoria de Contabilidade—Recebedoria.

Ministerio da Marinha—Requerimento despachado.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Expediente de 5 do corrente e requerimentos despachados da Directoria Geral da Contabilidade—Portaria de 5, expediente de 4 e 5 do corrente e aviso n. 6, da Directoria Geral de Obras e Viação—Directoria Geral dos Correios.

RENDAS PUBLICAS — Rendimento da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria e da Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal.

SECÇÃO JUDICIARIA—Sessão do Supremo Tribunal Federal.

SECIDADES ANONYMAS—Balancete do "Banque Française du Brésil", NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

MARCAS REGISTRADAS.

PARTÊ COMMERCIAL.

PATENTES DE INVENÇÃO.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.835—DE 24 DE NOVEMBRO DE 1900

Approva novo plano para os uniformes da brigada policial da Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve approvar o plano, que a este acompanha, para os uniformes da brigada policial da Capital Federal, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 24 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ de CAMPOS SALLES.

Eptacio Pessoa.

Plano para os uniformes da brigada policial da Capital Federal a que se refere o decreto n. 3.835, desta data

OFFICIAES EFFECTIVOS

1º uniforme

Capacete ou kepi com penacho, dolman com alamares, dragonas, calça com galão, luvas de pellica cor de castanha, espada, talim, fiador dourado, botinas com salteiras, botas com esporas para os officiaes montados, quando a cavallo.

2º uniforme

Kepi, dolman com platinas, calças com listra, ou de brim branco, talim e espada, fiador de retroz, luvas de camurça branca ou de fio de escossia, botinas e botas com esporas para os officiaes montados, quando a cavallo.

3º uniforme

Kepi, túnica, calça com listras ou de brim branco, talim e espada, fiador e luvas do 2º uniforme, botinas ou botas com esporas para os officiaes montados, quando a cavallo.

ESPECIFICAÇÕES

Capacete

De adherente coberto de panno mescla, com uma cinta encarnada de 0^m,03 de largura e um ventilador preto de cada lado; pala dupla comprimida e envernizada de preto, a parte anterior de forma semi-circular com 0^m,05, na maior largura e a parte posterior de forma rectangular com 0^m,055 de largura e os angulos ligeiramente arredondados.

Na parte superior da copa o da frente para traz terá um morrião de metal dourado, tendo em relevo, dos lados, uma guarnição de folhas e fructos de carvalho. Na parte superior do morrião e na frente levará uma pequena oliva de metal dourado e lisa com 0^m,03 de comprimento, com um pennacho de crina em forma de coqueiro e medindo de altura 0^m,03. Terá ainda um outro pennacho, tambem de crina encarnada, cahindo para a parte posterior até á altura das espadas, preso o extremo no interior do mesmo morrião.

O emblema da frente será de metal dourado e formado por uma ramagem de folhas de carvalho e de louro, tendo essa ramagem 0^m,055 na sua maior largura e encimada por uma estrela de 0^m,02 de diametro: no centro da ramagem um circulo azul contornado por 21 pequenas estrellas em relevo; sobre esse circulo serão collocadas duas espadas cruzadas de metal branco, com as pontas para cima e com 0^m,02 de comprimento.

Dos lados, sobre a cinta encarnada e a meia distancia das extremidades das palas, haverá carrancas de metal dourado com 0^m,032 de diametro e prendendo fitas de escamas, tambem de metal dourado e foscas, cuja largura irá progressivamente diminuindo até o meio da frente onde se unem as duas fitas por meio de um fecho com 0^m,016 de diametro; partindo da pala posterior e passando pelo centro haverá um friso de metal lustrado que se prenderá á parte posterior do morrião, assentando este sobre uma cruzeta de metal dourado e levrado, preso á parte superior do capacete.

Sómente a cavallaria usará capacete.

Kepi

De panno mescla, tendo 0^m,1 de altura em toda a volta, copa chata, com vivo do mesmo panno em volta, sendo o diametro da copa maior 0^m,02 que o diametro da cabeça; cinta de panno encarnado de 0^m,04, de altura, tendo na parte inferior um debrum de panno mescla.

Essa cinta será contornada por tantas tranças douradas de 0^m,002 de largura, dispostas parallelamente, quantos forem os postos já obtidos. Os quartos serão guarnecidos de tres das mesmas tranças, sendo as lateraes entre dous ventiladores pretos. No fundo da copa haverá tambem um ventilador com um enfeite da mesma trança em tres ordens parallelas entre si, formando seis voltas.

Na frente um emblema com uma cercadura formada por dous ramos de louro e carvalho, bordado a ouro sobre fundo encarnado com 0^m,04 de altura e largura maxima de 0^m,055, encimada de uma estrela com 0^m,01 de diametro bordado a fio de prata.

Este emblema terá no centro um circulo de velludo azul com 0^m,017 de raio, contornado por 21 pequenas estellas brancas; sobre este circulo será collocado o numero do batalhão, em metal branco, tendo cada algarismo 0^m,015 de altura, como distinctivo da infantaria; ou duas espadas cruzadas, com as pontas para cima, com 0^m,02 de comprimento, como distinctivo da cavallaria; ou uma esphera com os circulos e meridianos com 0^m,007 de raio, como distinctivo dos officiaes do estado maior; ou duas pennas cruzadas com 0^m,02 de comprimento, como distinctivo dos officiaes da contadoria.

Pala de sola envernizada de preto, inclinada sobre os olhos, affectando a forma de telha e com 0^m,045 de largura no meio, tendo na parte superior um cordão dourado em forma de corda de 0^m,035 de diametro, com dous passadores, tambem dourados, sendo esse cordão preso nos extremos por dous botões pequenos do uniforme.

Os medicos e pharmaceuticos usarão o mesmo kepi, sendo, porém, a cinta de panno encarnado substituida por uma de velludo cor de vinho e terão como distinctivos, no emblema da frente: os medicos um caduceu de, 0^m,02 de comprimento, bordado a fio de prata e em sentido horizontal no centro do circulo de velludo azul; os pharmaceuticos uma amphora com 0^m,015 de altura, tambem bordada a fio de prata, em sentido vertical.

Pennacho

Encarnado, de pennas, inclinado sobre a pala do kepi e em forma de chorão, tendo uma haste de metal com uma rosca na parte inferior para ser atarrachada a uma pequena porca na parte interna da armadura do emblema do kepi.

Dragonas

Com pala e palmatoria de metal dourado e brilhante, forradas de panno azul ferrete.

A pala será direita e com os angulos cortados na parte superior; terá 0^m,1 de comprimento, 0^m,04 de largura e quatro ordens de escamas com 0^m,015 de largura cada uma. Será guarnecida de dous frisos paralelos de 0^m,002 de largura em relevo e lavrados em forma de canotilho.

A palmatoria será de forma elliptica com a superficie convexa, contornada por uma cannelura em relevo com 0^m,013 de largura, rematando em forma circular de um e de outro lado da pala; essa cannelura será circunscrita por uma serrilha de 0^m,002 de diametro e uma roca de fio fosco e brilhante de 0^m,008 superposta á serrilha.

Franjas de canotilho torcido em duas ordens sendo a exterior de 0^m,08 e a interior de 0^m,06, para os officiaes superiores; de canotilho em tres ordens para os officiaes subalternos e capitães, tendo para todos 0^m,070 de comprimento.

Dolman

De panno mescla, devendo o comprimento attingir ao começo da primeira phalange do dedo pollegar, estando o braço estendido. Abotoado no centro por colchetes ou botões pretos occultos, com duas ordens lateraes de este botões grandes na frente; abertura ao lado esquerdo para dar passagem ao copo da espada, quando presa ao gancho do talim. Gola em pé, da mesma fazenda do dolman, com as pontas direitas, abotoada por colchetes e debruada de panno encarnado na parte superior, tendo, 0^m,04 de altura e dous trapessios, tambem de panno encarnado, em cada uma das extremidades, das quaes ficarão equidistantes 0^m,955. Canhão das mangas de panno encarnado com 0^m,04 de largura, tendo na parte inferior um debrum da largura de 0^m,07 de panno mescla e dous botões pequenos do uniforme presos á costura da parte trazeira.

Divisas de gallo dourado com 0^m,01 de largura em torno das mangas, sendo a primeira junto a parte superior do canhão.

Acompanhando as costuras das costas, sem contudo attingir a civa das mangas, em toda volta a partir da base da gola terá uma guarnição dupla de cadarço de lã preto com 0^m,018 de largura; essa guarnição acompanhará a abertura do lado esquerdo, formando disposição symetrica do lado direito e uma linha quebrada, por um só cadarço, em forma de W invertido no extremo inferior das costuras das costas, tendo dous pequenos botões do uniforme nos vertices dos angulos, cujas aberturas ficam para baixo, formados pelo W invertido.

Ornará a frente do dolman essa mesma especie de cadarço que, partindo dos colchetes ou botões occultos do centro, voltará a elles passando por fóra dos botões lateraes, formando ordens duplas em sentido horizontal e todas paralelas entre si. Toda a guarnição dupla que enfeita o dolman terá no centro um soutache preto de 0^m,002, com excepção das guarnições horizontaes da frente que serão apenas contornadas do mesmo soutache formando uma volta por fóra dos botões lateraes.

Em cada uma das extremidades da gola será collocado o numero do batalhão, em metal branco, tendo cada algarismo 0^m,015 de altura, como distinctivo da infantaria; duas espadas cruzadas com as pontas para cima com 0^m,02 de comprimento, como distinctivo da cavallaria; esphera com meridianos e circulos com 0,007 de raio, para distinctivo dos officiaes do estado-maior; duas pennas cruzadas com 0^m,02 de comprimento, com as pontas para baixo, distinctivo dos officiaes da contadoria; caduceu com 0^m,02 de comprimento para os medicos e amphora com 0^m,015 de altura para os pharmaceuticos. Esses distinctivos devem ser todos bordados a fio de prata, sendo o de medico no sentido horizontal e o de pharmaceutico no sentido vertical.

Os vivos, canhões e trapessios do panno encarnado do dolman serão substituidos por velludo cõr de vinho para os medicos e pharmaceuticos.

Almares

De cordão de ouro, redondo, prendendo-se nos botões de um a outro lado do dolman, com um passador de fio de prata de cada lado e um maior no centro.

Tunica

De panno ou flanela mescla, tendo a forma de blusa, mas um pouco estreita na cintura, sendo a frente debruada de encarnado, com uma ordem de sete botões abotoando-a e com abertura ao lado esquerdo.

Gola, mangas com canhão, divisas e distinctivos em tudo iguaes aos do dolman; platinas da mesma fazenda com debrum encarnado, abotoada junto á gola por um botão pequeno do uni-

forme, e tendo, contornando-as, dous trancelins dourados parallelamente dispostos; os officiaes da cavallaria, porém, usarão de platina de metal branco em forma de trapessios e compostas de aneis entrelaçados, terminando em um só anel um pouco alongado que se prenderá junto á base da gola, como as de panno, ao pequeno botão do uniforme.

Para os medicos e pharmaceuticos, como no dolman, os vivos, canhões e trapessios de panno encarnado serão substituidos por velludo cõr de vinho.

Platinas

De metal dourado, forradas de panno encarnado, deixando ver um debrum do mesmo panno em forma de trapessio, arredondadas na parte superior e ligeiramente curvas em toda a extensão, com 0^m,035 na menor largura e 0^m,056 na maior; divididas no sentido da largura, a partir da parte superior para a inferior, por frisos paralelos, em relevo e equidistantes, até dous terços de seu comprimento, ornadas nos intervallos dos frisos de pequenas estrellas, tambem em relevo, tendo na parte inferior uma estralla de metal branco de 0^m,01 de diametro e na parte superior um pequeno botão liso, tambem de metal branco. Serão contornadas por um friso liso, em relevo, da largura de 0^m,006.

Para os medicos e pharmaceuticos será forrada de velludo cõr de vinho, deixando ver um debrum do mesmo velludo.

Calça

De panno mescla, direita e de largura regular, tendo ao longo das costuras exteriores e no panno da frente duas listras de panno encarnado de 0^m,025 de largura; distantes uma da outra 0^m,015; entre as duas listras terá um galão de dous cordões e de 0^m,015 de largura.

Para os medicos e pharmaceuticos as listras de panno encarnado serão substituidas por velludo cõr de vinho.

De panno mescla em tudo igual á anterior sem o galão entre as duas listras encarnadas.

De brim branco, tambem como a anterior, mas sem listras.

Espada

De 0^m,83 a um metro de comprimento, com os copos e bainha de metal branco ou prata ingleza; os copos serão lisos e fechados e terão em relevo as armas da Republica; a lamina será de 0^m,02 de largura e a bainha de 0^m,025, com duas braçadeiras com olhaes, tendo ponteira de aço soldada na extremidade.

Fiador

De cordão de ouro com 0^m,004 de diametro, tendo uma borla em forma de pera, encanestrada de fio de ouro; medindo 0^m,035 de comprimento e 0^m,02 de diametro em sua maior grossura; em cima dessa borla haverá um botão de ouro espigado de 0^m,01 de altura e igual diametro; o remate será feito por uma muçqueta de forma conica de 0^m,02 de comprimento e 0^m,02 de diametro na base; a franja terá 0^m,06 de comprimento e será de canotilho de 0^m,036 para os officiaes superiores e de canotilho para os subalternos e capitães.

De rastroz de seda preta e encarnada do mesmo feitio e dimensões do anterior.

Talim

De couro da Russia preto, com 0^m,03 de largura, ou de cadarço de lã, da mesma largura; chapa da frente de forma circular e de encaixe.

Terá dous passadores moveis com 0^m,015 de largura e com uma abertura de 0^m,007 de diametro dos quaes penderão guias duplas e roliças com 0^m,037 de diametro, cobertas do mesmo couro do talim. Cada guia terá um passador de metal liso com 0^m,015 de altura.

O passador do cinto a que se prende a guia mais curta terá pendente um gancho de metal roliço com a forma de cobra, para pendurar a espada que se prende ás guias por meio de passadores de mala, por cujo olhal passará o cordão que forma cada uma dellas.

Os officiaes de cavallaria, os do estado-maior e os montados de infantaria usarão pasta de couro envernizado de preto, com 0^m,25 de altura e 0^m,2 na maior largura, a qual será presa á parte posterior do talim por tres guias iguaes ás da espada, porém singelas.

No centro da pasta, em uma cercadura de louro e carvalho encimada por uma estrellita, tudo de metal amarello, haverá o distinctivo de que usam esses officiaes; a cavallaria, porém, terá somente duas espadas cruzadas, com os copos para baixo e uma estralla um pouco acima da abertura do angulo formado pelas espadas.

Botas

De couro da Russia, cano estreito e sem recortes na abertura, alcançando até pouco abaixo dos joelhos.

Botinas

Lisas e inteiriças de bezerro, verniz ou couro da Russia, sem gaspeas nem bordados.

Esporas

De metal branco com o arco abahulado e lavrado pela parte externa, com 0^m,01 de largura; o cachorro ligeiramente voltado para baixo, tendo 0^m,03 de comprimento, e a roseta igualmente 0^m,03 de diametro. Serão presas ao tacão das botas por duas correias de couro da Russia de 0^m,015 de largura, passando uma pelo concavo da sola, outra por cima do peito do pé e prendendo-se do lado exterior em uma fivella, também de metal branco, presa ao arco das esporas. Estas terão duas correntes do mesmo metal presas á base do cachorro, as quaes se abotoarão na frente da bota sobre o peito do pé.

Salteiras

De metal amarello, lisas, com a mesma fórma das esporas, adaptadas ao tacão das botinas, onde ficam presas por um espigão com cabeça, atarrachado no cachorro.

Observações

Os botões para todos os officiaes da brigada serão de metal dourado e de superficie convexa com 0^m,02 e 0^m,01 de diametro, circulados de duas orlas polidas e brilhantes, entre as quaes haverá 21 pequenas estrellas polidas e em relevo; no centro do botão haverá um globo com os circulos e meridianos também polidos e em relevo, sendo todo o resto da superficie do botão fosco e granitado.

Os medicos e pharmaceuticos, porém, usarão botões de superficie granitada e fosca, com a mesma fórma e diametro dos botões dos outros officiaes, tendo sobre essa superficie os distinctivos respectivos.

Os officiaes de cavallaria e os montados de infantaria usarão poncho de panno azul ferrete, forrado de baetilha encarnada, alcançando o comprimento até o meio do cano das botas; a abertura terá o comprimento de 0^m,26 e de largura 0^m,04, fechado com tres botões grandes do uniforme; a gola medirá 0^m,05 de altura e a ella se prenderá um capuz por meio de pequenos botões de massa preta; a abertura será guarnecida de tantos galões de 0^m,005 de largura quantos os da divisa.

Os officiaes de infantaria usarão capote de panno azul-ferrete com cintura e presilha, forrado de baetilha preta, cobrindo até a metade das pernas, abotoado com seis botões grandes do uniforme; gola em pé, á qual se prenderá o capuz por meio de pequenos botões de massa preta; com abertura sobre o quadril esquerdo para dar passagem ao copo da espada; aberto na parte posterior, mas podendo fechar-se por meio de pequenos botões occultos e tendo em volta dos canhões tantos galões dispostos parallelamente, com a largura de 0^m,005 e com a separação de 0^m,003, quantos os das divisas.

Os officiaes de cavallaria e os montados de infantaria usarão barbicacho de retroz de seda azul-ferrete com dous passadores e a pera da borla dourada, tendo a pera 0^m,02 de diametro na base e a franja da borla 0^m,08 de comprimento.

Os officiaes do estado-maior, quando em serviço, terão nos 1^o e 2^o uniformes alamares de cordão dourado com agulhetas prateadas, pendentes do braço esquerdo para o primeiro botão do lado direito do peito do dolman.

O veterinario usará somente o 3^o uniforme dos officiaes de cavallaria, tendo nos ante-braços, bordado a fio de ouro, um V com a dimensão de 0^m,03.

Sómente os officiaes montados, quando a pé, usarão de salteiras nas botinas.

Officiaes reformados

Usarão dos mesmos uniformes dos officiaes effectivos, não tendo, porém, distinctivos de natureza alguma na gola do dolman e no emblema do kepi.

Officiaes honorarios

Terão os mesmos uniformes dos officiaes effectivos, sendo, porém, substituidos por velludo preto os trapezios da gola e o canhão encarnado das mangas do dolman e tunica.

As listras encarnadas da calça serão também substituidas por cadarço de lã preta de 0^m,02 de largura.

Não usarão distinctivo algum na gola da farda; o emblema do kepi será de fórma oval e sobre fundo de panno mescla; terá uma cercadura de louro e carvalho encimada por uma estrella, com tres raios partindo de cada angulo reentrante, sendo tudo bordado a ouro. No centro uma ellipse de panno verde atravessada transversalmente da esquerda para a direita e de cima para baixo por uma faixa de panno azul, guarnecidas ambas por fio de cordão de ouro.

Os officiaes effectivos que tiverem honras superiores ás de seu posto poderão usar nos seus uniformes as divisas correspondentes a essas honras, tendo, porém, nos ante-braços uma estrella bordada a fio de prata com 0^m,015 de diametro.

PRAÇAS DE PRET

Cavallaria—Grande uniforme

Capacete com pennacho, dolman, platinas, calça bombacha com listras, banda, divisa do galão, gravata, luvas brancas de algodão, perneiras, botinas e esporas.

Pequeno uniforme

Kepi com ou sem capa branca, tunica de panno ou de brim pardo, calça de panno ou de brim branco ou pardo, gravata, platinas, banda, divisas de panno, luvas brancas de algodão, perneiras, botinas e esporas.

Infantaria — Grande uniforme

Kepi com topo, dolman, platinas com froco de lã, calça á bombacha com listras, banda, divisa do galão, gravata, luvas brancas de algodão, polainas e botinas.

Pequeno uniforme

Kepi com ou sem capa branca, tunica de panno ou de brim pardo, calça de panno ou de brim pardo ou branco, gravata, banda, divisas de panno e botinas.

ESPECIFICAÇÃO

Capacete

Como o dos officiaes, tendo de metal amarello as peças que para aquelles são douradas e sendo as escamas lisas em vez de foscas.

Kepi

Como o dos officiaes das respectivas armas, tendo, em lugar de trança dourada, trancelim de lã encarnada nos quartos e na copa do kepi.

O emblema será de metal amarello com 0^m,06 na sua maior largura, tendo o circulo azul 0^m,05 de diametro.

O cordão de ouro da frente será substituido por uma fita de couro envernizado de preto, com 0^m,01 de largura, tendo distantes 0^m,05 das extremidades duas fivellas de metal amarello.

Dolman

De panno mescla, igual ao dos officiaes, contornado, a partir da base da gola, por uma guarnição simples de cadarço de lã preto de 0^m,012 de largura; essa guarnição cobrirá as costuras das costas e acompanhará, até a altura de 0^m,2, as costuras lateraes, formando enfeite symetrico. O ornamento horizontal da frente será de cadarço de lã encarnada com a mesma largura do cadarço preto.

Os distinctivos da gola serão de metal branco.

Tunica

De panno mescla identica á dos officiaes, sendo, porém, as platinas contornadas de soutache de lã encarnada e os distinctivos da gola de metal branco.

Do brim pardo igual á anterior, sendo os vivos de panno encarnado substituidos por ganga da mesma cor.

Para as praças de cavallaria as platinas das tunicas serão de metal amarello formadas de aneis entrelaçados, presas ás costuras dos hombreiros das mangas e a um pequeno botão do uniforme junto á base da gola.

Platinas (para cavallaria)

De metal amarello, toda escamada, affectando a fórma de telha na parte inferior e cahida até o meio dos hombros, seguindo a direcção das costuras dos hombreiros até a cava das mangas, tendo nessa parte 0^m,021 de largura. Pala direita com 0^m,03 de largura, tendo na parte superior um pequeno botão do uniforme e os angulos cortados e a dous terços de seu comprimento uma estrella de metal branco com 0^m,01 de raio.

Platinas (para infantaria)

De metal amarello, lisas e guarnecidas de um enfeite singe, lido, affectando a fórma de telha na parte inferior, onde terão um canotão de froco de lã encarnada com 0^m,02 de altura no meio e afinando para as extremidades; esse froco terá de comprimento 0^m,21 correspondente á largura da parte inferior da platina e cahirá até o meio dos hombros, seguindo a direcção das costuras dos hombreiros até a cava das mangas. Pala direita com 0^m,03 de largura, tendo na parte superior um pequeno botão do uniforme e os angulos cortados e a dous terços de seu comprimento uma estrella de metal branco com 0^m,01 de raio.

Tópe

De froco de lã encarnada de 0^m,04 de altura sobre uma oliva de metal amarello e lisa com 0^m,03 de comprimento, tendo uma

Pequena haste com rosca no extremo para ser atarrachada em uma pequena porca presa na parte interna do emblema do kepi.

Gravata

De couro envernizado de preto.

Calça

De panno mescla, á bombacha, cahindo em dobras sobre as pernas ou polainas, tendo, no extremo, elastico ou fita de cadarço para prender á perna; ao longo das costuras exteriores listras como nas dos officiaes no segundo uniforme.

De panno mescla, identica á dos officiaes no segundo uniforme.

De brim branco ou pardo, como a anterior sem as listras.

Banda

De malha de retroz de lã encarnada, com borlas em fórma de pera, coberta de forçal de lã, da mesma cor, tendo 0^m,055 de comprimento e 0^m,03 em seu maior diametro; acima da pera terá um botão de 0^m,01 de diametro e de igual altura.

O remate será feito em uma maçaneta conica de 0^m,002 de diametro. Franjas encarnadas de retroz de lã torcida com 0^m,2 de comprimento.

Divisas

De galão de ouro de 0^m,012 de largura, cosidas sobre panno encarnado e indo da costura externa á interna, acima do antebraço, em fórma de angulo agudo, com o vertice para o hombro.

De panno encarnado, cosidas sobre panno mescla, tendo a mesma largura e a mesma fórma da de galão de ouro.

Perneiras

De sola envernizada de preto, semelhante ao cano de bota de montaria, tendo na parte inferior e anterior uma correia que passará pelo concavo da sola da botina e se prenderá a uma fivella do lado exterior do cano.

Botinas

De bezerro, inteiriças e lisas.

Polainas

De couro amarello e abotoadas do lado externo por meio de presilhas com fivellas, devendo o comprimento attingir até o meio da perna e sendo bem justas.

Esporas

De metal amarello com o arco achatado, sendo, quanto ás dimensões e disposições, identicas ás dos officiaes.

Não tem a corrente de metal que se prende na frente sobre o peito do pé.

Observações

Os botões serão convexos e terão 0^m,02 e 0^m,014 de diametro, com 0^m,008 e 0^m,006 de altura, inteiramente lisos e forrados de latão.

Os sargentos ajudantes e quartéis-mestres usarão de todas as peças dos uniformes dos officiaes dos seus corpos, tendo, porém, bordadas ou fabricadas de retroz cor de ouro as partes ou peças que para aquelles forem-n'o a fio de ouro.

Terão um globo de metal amarello com 0^m,025 de diametro, os sargentos ajudantes no antebraço direito e os quartéis-mestres no esquerdo.

Usarão banda os officiaes inferiores, com excepção dos sargentos ajudantes e quartel-mestre.

Os musicos usarão no grande uniforme um peitilho encarnado abotoado nos botões da frente do dolman, tendo sete ordens

duplas de galão de prata da largura de 0^m,01 em sentido horizontal e parallelas entre si; essas ordens de galão serão guarnecidas de um soutache prateado.

Os capacetes, kepis e topos serão iguaes aos das demais praças, sendo de metal branco as partes que nelles são de metal amarello, com excepção, porém, da ramagem do emblema do capacete e do kepi.

Sobre as platinas do grande uniforme, que também serão iguaes ás das outras praças, sendo, porém, de metal branco, terão uma lyra de metal amarello, em vez de estrella.

Os botões, tanto para o grande como para o pequeno uniforme, serão brancos, com as mesmas dimensões dos botões das outras praças e com a superficie convexa e polida, tendo sobre ella uma lyra em relevo.

O distinctivo para o centro do emblema do capacete e do kepi será uma lyra de metal branco com 0^m,02 de altura e para a gola do dolman e da tunica será o das respectivas armas, também em metal branco.

A calça será á bombacha, como a das outras praças, tendo, porém, entre as listras encarnadas um galão de prata da largura de 0^m,015.

Os clarins terão no grande uniforme peitilho igual aos dos musicos; sendo, porém, as ordens de galão substituidas por cadarço de lã azul da mesma largura do galão, essas ordens guarnecidas de soutache de lã da mesma cor do cadarço.

Os tambores e cornetas usarão também peitilho no grande uniforme, sendo, porém, a cor delle, verde-escuro, e as ordens que os ornarn serão de cadarço encarnado de 0^m,01 de largura e guarnecidos de um soutache também de lã e da mesma cor do cadarço.

O pequeno uniforme será o mesmo que o das outras praças, tendo nos antebraços um clarim, corneta ou tambor estampados em metal branco, com 0^m,035 de altura e assentado sobre panno encarnado.

Tanto a infantaria como a cavallaria usarão correame preto, tendo a cavallaria bandoleira para prender a clavina, tendo a mesma bandoleira na frente uma corrente de metal amarello em anneis entrelaçados, com 0^m,3 de comprimento, presa na parte superior a uma carranca, também de metal amarello, com 0^m,03 de diametro, e a parte inferior a uma estrella do mesmo metal e com igual diametro.

As praças de pret usarão ponchos ou capotes semelhantes aos dos officiaes dos seus respectivos corpos.

As praças graduadas trarão de cada lado da abertura do poncho, dispostos perpendicularmente a esta e a começar das costuras, tantas fitas de panno encarnado de 0^m,15 de comprimento e 0^m,01 de largura, quantas corresponderem ás divisas de sua graduação.

Nos capotes as divisas serão collocadas do mesmo modo que nos dolmans ou tunicas.

Os mestres de musica, ferrador e correeiro, cornetas e clarim-mór e armeiro usarão de bandas e divisas de 1º sargento, sendo as divisas do mestre de musica de galão de prata no primeiro uniforme.

Na abertura do angulo formado pelas divisas serão respectivamente collocados: uma lyra, uma ferradura, um cutello, uma corneta, um clarim e uma espingarda, sobre panno encarnado; estes distinctivos serão de metal branco e com a dimensão de 0^m,035.

DISPOSIÇÕES GERAES

Para o serviço interno será permitido aos officiaes, quando for determinado, o uso de tunica de brim branco igual em feiço ás de panno mescla, porém sem as platinas, os trapézios da gola e o canhão encarnado das mangas.

O kepi será usado pelos officiaes e praças, quando também for determinado, com capa de brim branco ou de oleado, deixando ver o emblema.

Capital Federal, 24 de novembro de 1900.—*Epitacio Pessoa*.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 3 de dezembro de 1900

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamento:

De 2:83\$, gratificação ao bedel, aluguel de casa do porteiro, serventes e enfermeiro da Faculdade de Medicina;

De 400\$, serventes da Escola de Bellas Artes;

De 50\$, quebras do escrivão do Externato do Gymnasio;

De 359\$677, aluguel de casa do director do Internato e quebras do escrivão;

De 6:835\$435, fornecimentos ao Instituto Benjamin Constant;

De 1:300\$, auxilio concedido aos pretores para aluguel de salas;

De 60\$, serventes do Supremo Tribunal Federal;

D: 36\$420, despesas miudas feitas pelo porteiro desse tribunal;

De 120\$, serventes do Tribunal Civil e Criminal;

De 5:00\$, pessoal subalterno do Instituto Nacional de Musica.

Expediente de 4 de dezembro de 1900

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Communicou-se:

Ao general commandante superior da guarda nacional no Estado de Matto Grosso que, em data de 1 do corrente mez, prestaram compromisso dos respectivos cargos os coronéis Manoel Alves Ribeiro e José Dulce, este commandante da 6ª brigada de infantaria e aquelle da 5ª brigada de cavallaria da guarda nacional da comarca de S. Luiz de Cáceres, no dito Estado;

Ao coronel commandante superior intorino da guarda nacional no Estado do Rio de Janeiro que, em data de 23 de novembro ultimo, prestou compromisso do respectivo

cargo o tenente-coronel Antonio Lutterbach, commandante da 19ª brigada de infantaria da guarda nacional da comarca de Cantagallo, no dito Estado.

— Declarou-se ao juiz federal na secção de Minas Geraes, em resposta ao officio de 20 do mez findo, que o sentenciado Carlos Scoffi foi detido em 2 de agosto de 1895, em Juiz de Fora, e condemnado pelo jury de Ouro Preto a 3 annos, 7 mezes, 6 dias e 15 horas de prisão simples, por crime de moeda falsa.

— Recommendou-se ao juiz federal na secção deste districto que, com a possível brevidade, providencie no sentido de ser mudado o respectivo juizo para o edificio em que funcionou a Corte de Appellação, á rua do Lavradio.

— Remetteram-se :

— Ao coronel commandante superior interino da guarda nacional desta Capital, para os fins convenientes, e devidamente apostillada, a patente do tenente Antonio Manoel de Sant'Anna ;

— Ao commandante superior interino da guarda nacional, no Estado da Bahia, 22 patentes de officiaes, cujas guias de pagamento de sello acompanharam os officios ns. 392, 394, 397, 398, 400, 405 e 406, de 25 de setembro, 5, 11, 18, 27 e 31 de outubro ultimo ;

— Ao tenente-coronel Manoel Ignacio Pessoa de Mello, no municipio de Goyana, no Estado de Pernambuco, a patente do alferes Manoel Antonio de Souza, da guarda nacional do dito municipio.

DIRECTORIA DO INTERIOR

Accusou-se recebido o officio de 28 de novembro ultimo, do director geral interino da Directoria do Interior e Estatistica da Prefeitura do Districto Federal, e agradeceu-se a remessa que fez de dous exemplares do *Boletim da Intendencia Municipal*, relativo ao 2º trimestre do corrente anno.

— Declarou-se ao delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio da Bahia, em confirmação do telegramma desta data, que é da competencia exclusiva dos commissarios, de que trata o art. 2º do decreto n. 2.173, de 21 de novembro de 1895, a fiscalização dos exames parcellados de preparatorios.

— Foi naturalizado cidadão brasileiro o subdito portuguez Rufino Martins Sertã, residente no Estado do Rio de Janeiro.

— Foi dispensado o Dr. Gonçalo de Almeida Souto do cargo de delegado fiscal junto ao Lyceu do Ceará, conforme solicitou, e nomeado para o referido logar, de accordo com o art. 6º das instrucções annexas ao decreto n. 3.491, de 11 de novembro de 1899, o desembargador José Joaquim Domingues Carneiro.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos :

- De 150\$, serviço de photographiar cada-veres ;
- De 400\$, auxiliar da visita do porto ;
- De 253\$762, ordenado que compete a Felisberto Pinto de Mello, por ter exercido as funções de inspector de alumnos do Internato do Gymnasio Nacional ;
- De 166\$666, guardas da visita de policia do porto ;
- De 333\$332, serventes da repartição da policia ;
- De 25\$, despesas miudas feitas pelo porteiro do Juizo Seccional do Districto ;
- De 1:000\$849, fornecimento á repartição de policia ;
- De 830\$, serventes e ajudante de machinista da Bibliotheca Nacional ;
- De 2:190\$, guardas, serventes e trabalhadores do Museu ;
- De 1:162\$544, serventes da Escola Polytechnica.

Requerimento despachado

Bacharel Umbelino de Souza Marinho.— Requeira ao Ministerio da Fazenda.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 4 do corrente mez :

Foram nomeados agentes fiscaes dos impostos de consumo : Augusto Victorio Merly na 2ª circumscripção e o capitão João Baptista Rolim de Oliveira Ayres na 15ª do Estado de S. Paulo ; Jacintho Cassio de Abreu na 7ª e Oscar Trapaga na 24ª circumscripção do Estado do Rio Grande do Sul.

Foi declarado sem effeito o titulo de 3 de setembro do corrente anno, que nomeou Francisco Marques da Silva para o logar de fiscal dos impostos de consumo, na 24ª circumscripção do Estado do Rio Grande do Sul, visto não haver tomado posse do referido logar dentro do prazo legal.

— Por portaria de 29 de novembro proximo findo, foram concedidos tres mezes de licença, com vencimento, na forma da lei, ao conferente da Alfandega de Porto Alegre Verano Gomes Alonso de Almeida, para tratar de sua saude onde lhe convier.

— Por outras de 4 do corrente mez, foram concedidas as seguintes licenças, com vencimentos, na forma da lei, para tratamento de saude onde convier :

De dous mezes, em prorrogação, ao conferente da Alfandega do Pará Manoel Alfredo Ferreira da Cruz ;

De igual tempo, em prorrogação, ao 3º escripturario do Thesouro Federal bacharel Pedro Duarte Muniz ;

De quatro mezes ao 4º escripturario do Tribunal de Contas Manoel Pereira da Silva Coelho.

— Por outra de 5 do corrente, foi declarada sem effeito a de 17 de novembro proximo findo, que concedeu dous mezes de licença, para tratamento de saude, ao guarda-mór da Alfandega de Maceió bacharel Adolpho Cahn.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 5 de dezembro de 1900

Expediente do Sr. Ministro :

Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas :

N. 186 — Cabe-me communicar-vos que na secção dos Proprios Nacionaes foram devidamente arrolados os predios ns. 108 a 114, á rua João Caetano, e ns. 30 e 32, á rua D. Josephina, adquiridos pela União por escriptura publica de 21 de maio do corrente anno, lavrada em notas do tabellião Gabriel Ferreira da Cruz, para o serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil, conforme requisistastes em aviso n. 5, de 25 de janeiro do mesmo anno.

— Ao Ministerio da Marinha :

N. 94 — Em resposta ao vosso aviso n. 1.468, de 4 de outubro ultimo, em que pedis que este ministerio vos informe qual é actualmente a importancia do saldo dos creditos especiaes a que se refere o art. 15 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que só o Tribunal de Contas pôde satisfazer o vosso pedido, visto não existir no Thesouro escripturação desses creditos.

— Ao Ministerio da Guerra :

N. 118 — Para que este Ministerio possa mandar passar o titulo declaratorio do vencimento de inactividade do escrevente de 1ª classe do extincto Arsenal de Guerra do Estado da Bahia, Agostinho Maximiliano Aprioglio, á vista do processo encaminhado com o vosso aviso n. 199, de 31 de março do corrente anno, peço-vos digneis de providenciar

no sentido de ser cobrado o sello a que estão sujeitos os tres inclusos terminos de inspecção de saude do mesmo funcionario.

N. 119 — Restituindo-vos as duas inclusas notas de 100\$, ns. 99.103 e 99.110, da 5ª série e 6ª estampa, que acompanharam o aviso desse ministerio n. 776, de 23 de novembro proximo passado, cabe-me declarar-vos que estando a se proceder ao recolhimento da emissão a que pertencem as mesmas notas, nenhuma providencia pôde este ministerio tomar para que deixem ellas de soffrer o desconto a que estão sujeitas e que é de 85 % do seu valor, convindo, portanto, que sejam sem mais demora levadas ao troco.

— Ao presidente da Camara Municipal de Santos :

N. 35 — Em resposta ao officio n. 357, de 3 do mez proximo findo, no qual pedistes fosse concedida isenção de direitos de dous volumes contendo objectos importados para o corpo de bombeiros dessa cidade, declaro-vos que, não havendo na Tarifa disposição que ampare o pedido, não pôde por isso ser concedida a mesma isenção.

Dia 4 de dezembro de 1900

Expediente do Sr. director :

A' Delegacia Fiscal no Espirito Santo :

N. 31 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o vosso officio n. 34, de 30 de outubro ultimo, resolveu, por despacho de 22 de novembro proximo findo, approvar o vosso acto nomeando Alfredo Pereira Lyrio para exercer interinamente as funções de fiscal dos impostos de consumo na 1ª circumscripção desse Estado, durante o impedimento do effectivo Antonio da Silva Borges, que está no desempenho do mandato de deputado á assembléa legislativa desse Estado.

— A' Delegacia Fiscal em S. Paulo.

N. 150 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou a Legação Italiana em officio n. 2.883, de 27 do mez proximo findo, resolveu, por despacho desta data, autorizar-vos a permittir o despacho livre de direitos e armazenagem, dos objectos constantes da inclusa relação, que se acham na Alfandega de Santos e pertencem ao consul geral da Italia nesse Estado.

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Dia 30 de novembro de 1900

Expediente do Sr. director :

A' Delegacia Fiscal na Parahyba :

N. 74 — Remettendo o titulo declaratorio da pensão de montepio que compete á D. Militana Agueda das Virgens, mãe do finado contribuinte José Baptista de Araujo, estafeta de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos e concedendo o credito de 466\$666, para occorrer ao pagamento da respectiva despeza no corrente exercicio.

— A' Delegacia Fiscal no Pará :

N. 77 — Communicando, em resposta ao officio n. 57, de 17 de agosto ultimo, que nesta data recommenda á delegacia, na Bahia, que providencie para que seja a Fazenda Nacional indemnizada da quantia de 388\$500 de que é devedor o 1º escripturario da alfandega do mesmo Estado Amaro Climaco de Gouvêa e proveniente de differenças de menos verificadas em remessas por elle feitas quando thesoureiro daquella delegacia.

— A' Delegacia Fiscal no Espirito Santo :

N. 39 — Concedendo o credito de 800\$ para occorrer ao pagamento da ajuda de custo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento, a que tem direito o delegado fiscal nesse Estado Elpidio João da Boamorto,

— A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 253—Recomendando que providencie para que seja remittido ao Thesouro o processo da divida de exercicios findos, de que é credor o capitão João Baptista Velasco e a que se refer. a demonstração que acompanhou o officio dessa delegacia n. 53, de 3 de julho ultimo.

N. 253—Concedendo o credito de 3:330\$, de que é credora D. Deolinda Canabarro da Camara, conforme consta do processo, que acompanhou o aviso do Ministerio da Guerra n. 52, de 25 de janeiro de 1899, e que foi remittido a essa delegacia para os fins indicados na decisão do Ministerio da Fazenda n. 25, de 3 de fevereiro de 1883.

—A' Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 194—Recomendando que providencie no sentido de deser a Fazenda Nacional indemnizado da quantia de 388\$500, de que é devedor o 1º escripturario da alfandega desse Estado Amaro Climaco de Gouvêa, proveniente de differenças de menos verificadas em remessas por elle feitas quando thesoureiro interino da Delegacia Fiscal, no Pará.

N. 195.—Recomendando, de accordo com o aviso do Ministerio da Justiça n. 2.456, de 13 do corrente, que providencie para que seja pago ao lente substituto da Faculdade de Medicina desse Estado Dr. Pedro Luiz Celestino, o acrescimo de 10% de seus vencimentos, na importancia de 420\$ annuaes, que lhe foi concedido por decreto de 10 deste mez, por ter completado 15 annos de effectivo serviço no magisterio.

—A' Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 29.—Concedendo o credito de 35:313\$540, para effectuar a restituição de direitos de importação pagos durante o anno de 1897 pela Camara Municipal da cidade de Juiz de Fora pelos objectos por ella importados para o encanamento, rede de esgotos e canalização de aguas da mesma cidade.

Recebedoria

Despachos em autos de infracções sobre imposto de consumo

Dia 4 de dezembro de 1900

Duarte & Mattos.—Multados em 500\$000. Jeronymo Candido de Gouvêa.—Digam os Srs. Araujo Freitas & Comp. no prazo de oito dias, contados da publicação deste no *Diario Official*.

Luiz Alves Vieira.—Digam os Srs. Corrêa Ribeiro & Comp. no prazo de oito dias, contados da publicação deste no *Diario Official*. Manoel Januario da Silveira.—Diga o autuante.

Francisco Rodrigues Moreira Junior.—Volte ao autuante para informar. Souza & Comp.—Diga o autuante no prazo de oito dias.

Miranda & Sá.—Idem.

Pontes, Ferreira & Bazilio.—Idem.

Ministerio da Marinha

Requerimento despachado

Ajudante machinista reformado José de Oliveira Castro.—De accordo com o que expõe o Supremo Tribunal Federal, em officio de 23 de março de 1898, deve o requerente pedir certidão da patente e não segunda via:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Expediente de 5 de dezembro de 1900

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 62:529\$055 a *Société Anonyme du Gaz*, da iluminação publica das ruas, praças e jardins desta Capital em novembro ultimo (aviso n. 2.968);

De 360\$, folha de vencimentos dos serventes da Estatística em novembro ultimo (aviso n. 2.969);

De 3:259\$333, idem idem do pessoal empregado no recenseamento de 1900, a cargo da mesma em novembro ultimo (aviso n. 2.970);

De 2:046\$363, idem, idem idem no registro civil, a cargo da mesma em novembro ultimo (aviso n. 2.971);

De 2:539\$999, idem dos engenheiros e mais auxiliares empregados na canalização dos rios Xerem e Mantiqueira a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas em novembro ultimo (aviso n. 2.973).

Requerimentos despachados

Dia 4 de dezembro de 1900

D. Barbara Geraldina de Araujo, mãe do contribuinte do montepio Randolpho Rodrigues de Araujo, agente da Estrada de Ferro Central do Brazil, fallecido a 17 de novembro do anno passado, apresentando documentos para satisfazer o despacho de 12 do mez ultimo.—Apresente nova justificação produzida de accordo com a lei, e as certidões de nascimento de suas filhas.

D. Maria Leonor de Magalhães, pedindo os favores do montepio pelo fallecimento de seu tio, José Ignacio Pinto Bulhões, ajudante de fiel, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brazil.—Deferido.

D. Vicentina Borges de Araujo, pedindo reversão, em seu favor, da pensão que percebia sua mãe, D. Maria Magdalena de Miranda Araujo, viuva de Olympio Borges de Araujo, carteiro de 1ª classe da Repartição Geral dos Correios.—Indeferido.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portarias de 5 do corrente, prorogou-se:

Por mais 90 dias com vencimentos, na forma da lei, a licença em cujo gozo se acha o agente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Benedicto Rodrigues Kopke para tratar de sua saúde.

Por 90 dias, com vencimentos na forma da lei, a licença de 30 dias, concedida pela directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, ao conferente de 3ª classe da mesma estrada, Oscar Gonçalves Chaves Salgado, para tratar de sua saúde.

Expediente de 5 de dezembro de 1900

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda que a Companhia Recife e S. Francisco Pernambuco Railway fez entrega, aos nossos agentes financeiros em Londres, da somma £ 5193—15—8, importancia do dividendo das 13.549 acções pertencentes ao Governo, no 1º semestre deste anno.

—Declarou-se ao engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Baturité ter sido approvada, por portaria de 4 do corrente, a planta organizada pelo arrendatario da mesma ferro-via para conclusão da construção da ala direita do edificio da respectiva administração central, bem como o correspondente orçamento, na importancia total de 17:907\$131.

—Declarou-se ao engenheiro Ernesto Antonio Lassance Cunha ter sido designado o engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Rio Grande a Bagé para substituí-lo no serviço das fiscalizações que se acham a seu cargo, podendo ao dito fiscal passar o respectivo exercicio, quando proximamente tiver de vir a esta Capital em serviço publico.

—Communicou-se ao engenheiro fiscal da Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé que, tendo o engenheiro Lassance Cunha de vir proximamente em serviço publico a esta Capital, fica elle durante sua ausencia encarregado de substituí-lo interina e cumulativamente com o cargo que exerce junto á Rio Grande a Bagé, na fiscalização das estradas de ferro de Porto Alegre a Uru-

guayana, no prolongamento de S. Sebastião a S. Gabriel e no trecho entre Uruguayana e Inhandulhy.

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que roqueceu o arrendatario da Estrada de Ferro de Baturité, resolve approvare a planta para conclusão da construção da ala direita do edificio da administração central da mesma estrada e orçamento na importancia total de 17:907\$131, que com esta baixam e vão rubricados pelo director geral de Obras e Viação desta Secretaria de Estado, sendo levada á conta do capital a referida despeza, de accordo com o disposto na clausula XIII, letra C, do contracto de 12 de abril de 1893.

Capital Federal, 4 de dezembro de 1900.—*Alfredo Maia*.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação—1ª secção—N. 6—Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1900.

A Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* recorreu para o juizo arbitral, com relação á 2ª parte do despacho deste ministerio de 19 de agosto proximo passado, e escolheu para seu arbitro o engenheiro Aarão Reis que, acceto pelo Governo, de conformidade com o disposto na 2ª parte da clausula XIII do contracto approvado pelo decreto n. 1.929, de 26 de abril de 1857 e clausula XXIII do contracto approvado pelo decreto n. 6.089, de 18 de dezembro de 1875, apresentou o seu laudo de 29 de novembro ultimo.

O referido arbitro, considerando que em face das terminantes e expressas disposições dos contractos vigentes, e, sobretudo, da clausula XVI do ultimo contracto de 21 de fevereiro do corrente anno, não pôde subsistir a 2ª parte do alludido despacho de 19 de agosto, decidiu definitivamente a questão, julgando procedente a reclamação da indicada companhia e reconhecendo que, pelos contractos em vigor, só a ella cabe o direito de assentar as caixas de lavagem nas latrinas, quer novamente installadas, quer já installadas sem esse accessorio, ora exigido como indispensavel ao regular funcionamento do apparelho de latrina, do qual é dependente.

A vista do que estabelecem as mencionadas clausulas XIII e XXIII dos contractos de 1857 e 1875, resolve homologar o indicado laudo, o que declaro para vosso conhecimento e necessarios effeitos.

Saude e fraternidade.—*Alfredo Maia*.

Sr. engenheiro fiscal junto á Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*.

Laudo do arbitro escolhido, de commum accordo, pela «The Rio de Janeiro City Improvements Company» e pelo Governo Federal, para na forma da 23ª clausula do contracto de 26 de abril de 1857, reproduzida na 23ª do de 18 de dezembro de 1875 e mantida em vigor pela 17ª do de 29 de dezembro de 1899—decidir a questão suscitada, entre essas duas partes contractantes, pela segunda parte do despacho proferido, em 19 de agosto de 1900, pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, sobre o requerimento de 17 de março de 1900 de alguns negociantes de apparelhos sanitarios na Capital Federal

A questão que sou chamado a decidir, como arbitro, limita-se ao seguinte:

Firmado, em 30 de dezembro de 1899, entre o Governo Federal e *The Rio de Janeiro City Improvements Company*, o contracto de revisão dos contractos anteriores, alguns negociantes estabelecidos nesta Capital representaram ao Governo contra as clausulas XI e XVI desse contracto, que são:

«Clausula XI — O fornecimento de apparelhos e ventiladores, feito, pela companhia, será, a contar da data do

presente contracto, pago pelos respectivos proprietarios, na conformidade de uma tabella de preços, approvada pelo Governo, devendo esta tabella ser periodicamente revisada de dous em dous annos, si o mesmo Governo o exigir ou a companhia o reclamar.»

«Clausula XVI — Ficam tambem extensivos aos tres districtos mais antigos os direitos concedidos pelo n. 2 das modificações annexas ao decreto n. 6.387, de 30 de novembro de 1879.»

Estes n. 2 das modificações annexas ao decreto n. 6.387, de 30 de novembro de 1876, dispõe :

« O direito, a que se refere o § 2º da clausula 7ª, em virtude do qual só a companhia poderá collocar, reparar ou alterar os canos e apparatus de sua empresa, fica tambem extensivo a quaesquer construcções de exgotto de materias feacas sobre os mesmos canos, bem como ao fornecimento dos apparatus de latrinas, que sobre elles tenham de ser assentados, de conformidade com as clausulas do citado contracto (de 18 de dezembro de 1875).»

Sobre esse requerimento, de 12 de janeiro de 1900, proferiu, a 26 do mesmo mez, o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o seguinte despacho, publicado no *Diario Official* de 31 do mesmo mez e anno :

« O contracto de 30 de dezembro ultimo, a que se referem os reclamantes, nada consagrou de novo que já não estivesse admittido por contractos anteriores com *The Rio de Janeiro City Improvements Company*; ampliou, é verdade, aos antigos districtos o direito, de que gosava, de só ella poder collocar, reparar ou alterar os canos e apparatus de sua empresa e fazer quaesquer construcções de exgotto de materias feacas sobre os mesmos canos.

Isto se justifica perfeitamente pelas relações immediatas e directas que tem a execução desses serviços com preceitos de hygiene com que elles se devem conformar; e, dahi, a necessidade de concentrar o desempenho de taes serviços em um agente effectivamente responsavel pela sua má execução e essa responsabilidade effectiva só se pôde conseguir pela sua unificação na companhia, que tem a seu cargo o serviço sem desafiar a concorrência do que quer que seja a parte mais pesada do serviço.

O que o contracto não dá á companhia é o privilegio de vender louça sanitaria, porque isso, quando estivesse expressamente escripto, seria sem valor, por attentar contra a Constituição, que não permite taes privilegios.

Assegurada, pois, aos reclamantes a liberdade commercial, não procede pelas razões expostas a sua reclamação quanto á execução de encanamentos e de assentamentos de apparatus sobre estes.»

Publicado este despacho, reclamou, a seu turno, contra elle, *The Rio de Janeiro City Improvements Company*, na parte em que lhe desconhecia o privilegio de — só ella poder fornecer os apparatus de lavagem.

Ou reconhecimento do direito que *ex-vi* das clausulas acima citadas — assistia á *The Rio de Janeiro City Improvements Company*, nessa reclamação, ou desejo de evitar duvidas futuras, o que é facto é que o Governo Federal entrou em novo accordo com ella e do termo do contracto de 21 de fevereiro de 1900 consta a seguinte disposição :

«Clausula XVI — Fica annullado o ultimo item da segunda modificação do decreto de 30 de novembro de 1876, na parte em que confere á companhia privilegio para fornecimento de apparatus sanitarios, ficando de todo livre esse commercio.»

Publicado este termo de contracto, os mesmos negociantes, que tinham reclamado contra as clausulas VI e XVI do contracto de 30 de dezembro de 1899, apresentaram novo requerimento a 17 de março do corrente anno de 1900, reclamando contra:

« a interpretação que a companhia quer dar aos direitos que lhe assiste, pretendendo agora monopolizar tambem a collocação das caixas de lavagem e outros apparatus »

e insistindo no empenho de ser

« declarado, por despacho ministerial, que á companhia só fica reservado, pelo novo contracto (o de 21 de fevereiro de 1900), o assentamento de latrinas, fixado um preço razoavel para o trabalho desses assentamentos (a companhia cobrava 6\$, o que é sufficiente) e um prazo, no maximo de dous dias, para ella attender aos pedidos que lhe forem dirigidos para sua collocação. »

Sobre esse requerimento foi proferido e lavrado, a 19 de agosto de 1900, o seguinte despacho, publicado no *Diario Official* de 24 desse mesmo mez e anno:

« Indeferido quanto aos casos de assentamento de novas latrinas, porque as caixas de lavagem, sendo accessorios indispensaveis das latrinas, devem ser assentadas por quem assentam aquellas.

Quanto, porém, aos casos de assentamento de caixas de lavagem em latrinas não munidas dellas, como existem muitas nesta cidade, nada impede que qualquer o faça, porque, para fazê-lo, não é mister tocar nos canos de exgotto da companhia, o que só ella pôde fazer.

Quanto ao preço e prazo para a execução dos serviços, que competem á companhia, a repartição fiscal providenciara como até aqui. »

Não se conformando com a segunda parte deste despacho, solicitou *The Rio de Janeiro City Improvements Company*, em requerimento de 25 de agosto, que fosse reconsiderado; mas o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas declarou mantê-lo, por despacho de 24 de outubro, publicado a 30 desse mesmo mez do corrente anno.

Em requerimento de 7 do corrente mez (novembro de 1900) *The Rio de Janeiro City Improvements Company*, declarando não poder conformar-se com a segunda parte do referido despacho de 19 de agosto de 1900, pediu que, por meio de arbitramento, « se dê solução definitiva nesse ponto, para a regularidade de suas funcções ».

Concedido o arbitramento, accoridaram ambas as partes em louvar-se na decisão que, a respeito, dê o abaixo firmado.

Pelo exposto, verifica-se que:

1º, a clausula XVI do termo do contracto firmado aos 21 de fevereiro de 1900, annullando o ultimo item da segunda modificação do decreto n. 6.387, de 30 de novembro de 1876, tirou á *The Rio de Janeiro City Improvements Company* o direito de « só ella poder fornecer apparatus de latrina »;

2º, o despacho de 19 de agosto de 1900 reconhece que, « quanto aos casos de assentamento de novas latrinas », cabe á *The Rio de Janeiro City Improvements Company* o direito de « só ella poder assentar as caixas de lavagem »;

3º, a segunda parte, porém, desse mesmo despacho pretende que, « quanto aos casos de assentamento de caixas de lavagem em latrinas já anteriormente assentadas sem esse apparelho, agora exigido, nada impede que qualquer o faça ».

Por sua vez *The Rio de Janeiro City Improvements Company* pretende que, ainda mesmo nos casos de latrinas já anteriormente assentadas, só a ella exclusivamente cabe o direito de assentar as caixas de lavagem, ora exigidas em todas as latrinas e que, portanto, « as disposições terminantes de seus contra-

ctos com o Governo Federal impedem que qualquer possa fazer esse serviços ».

Tal é — reduzida á sua expressão mais simples — a questão que me cabe decidir definitivamente.

Antes de analysar a questão em litigio, devo dizer, com a franqueza que me é habitual, que, si — voltando ao exercicio de funcções que já exerci — fosse consultado pelo Governo do meu paiz sobre a norma a observar na organização do contracto para a execução de qualquer desses grandes serviços municipales que entendem com o saneamento da cidade e a saúde e garantia de sua população, eu aconselharia que o monopolio inevitavel e imprescindivel desaparecesse á entrada de cada propriedade particular, deixando-se, assim, aos proprietarios a mais ampla e completa liberdade de — observadas as convenientes prescripções sanitarias impostas, em beneficio commum, pelos poderes municipales — confiarem a execução dos trabalhos internos a quem lhes merecesse para isso preferencia.

Assim, o monopolio da luz canalizada deveria ter por limite o fornecimento e o assentamento do medidor; — o da agua distribuida a domicilio deveria ter por limite o fornecimento e o assentamento do registro de gradação; — o do exgotto geral deveria ter por limite o fornecimento e assentamento do syphão aperfeiçoado indispensavel ao regular funcionamento de cada receptaculo a installar na propriedade.

Desses limites para o interior de cada habitação, — si ha ponderações de ordem geral, as mais elevadas e respeitaveis, que imponham a dura necessidade da intervenção das autoridades sanitarias, restringindo a liberdade individual de cada um em bem do interesse commum, — não ha justificativa acceptavel para a imposição de um monopolio restringido a liberdade individual de cada um em beneficio apenas dos capitães de alguns.

Mas tem sido esta a norma observada, entre nós, pelos poderes publicos, na confecção e organização dos contractos effectuados para a execução de taes serviços? Não.

Tem-se, porventura, procurado observá-las nas recentes revisões de taes contractos, tratando de restringir cada vez mais o monopolio inevitavel e imprescindivel ao minimo que as circunstancias vão permittindo? Não, ainda.

Assim, para solução do caso vertente, não é lícito deixar-me arrastar pelo meu sentimento; e, como em interpretação de contractos nunca pude comprehender o que seja o espirito e não enxergo além da letra, tal como está escripta, sou forçado, para dar a decisão, que foi confiada pelas partes litigantes ao meu criterio, a ler cuidadosamente as disposições contractuaes, taes como se tem succedido desde 1857 até 21 de fevereiro do corrente anno.

O despacho ministerial de 19 de agosto de 1900, reconhecendo que *The Rio de Janeiro City Improvements Company* goza, por seus contractos, do privilegio de « só ella poder assentar caixas de lavagem nas latrinas que for de ora em diante assentando », entende que igual privilegio lhe não assiste para « só ella assentar essas mesmas caixas de lavagem nas latrinas já anteriormente assentadas sem esse accessorio, que agora é exigido », trabalho esse que « nada impede que qualquer o faça ».

Impugnando esse modo de ler os seus contractos, entende, por sua parte, *The Rio de Janeiro City Improvements Company* que goza do privilegio de « só ella poder assentar as caixas de lavagem, quer nas latrinas que for assentando; quer nas já assentadas ainda não munidas desse accessorio, hoje indispensavel », trabalho esse que « clausulas expressas de seus contractos impedem que qualquer o possa fazer ».

De que lado está a razão?...

Vejamos.

O primitivo contracto de 26 de abril de 1857 consigna :

a) como OBRIGAÇÃO da companhia:— collocar á sua custa, nos pavimentos terreos e nos primeiros andares de todos os predios existentes então, ou que de futuro se edificassem nos 1º, 2º e 3º districtos, *um cano com syphão e uma bacia (réceptacle) em cima*, devendo os proprietarios pagar á companhia os trabalhos que, além desses, quizerem em seus predios;

b) e como *direito da companhia*:— o de *só ella poder*, durante 90 annos de privilegio, *fazer ou assentar construcções sobre os canos de sua empresa*.

Si, pois, na vigencia exclusiva d'esse primitivo contracto, fosse exigida pelas autoridades sanitarias a collocação de caixas de lavagem sobre as latrinas, é claro que só a companhia poderia assental-as.

Em 1875, no intuito de estender os serviços da companhia aos bairros Laranjeiras, Engenho Velho e S. Christovão, firmou o Governo com *The Rio de Janeiro City Improvements Company* novo contracto aos 18 de dezembro, e este, a respeito da questão que estudo, consigna:

a) como obrigação da companhia:— collocar também á sua custa nos predios edificados nesses 4º e 5º districtos um cano com siphão e uma bacia em cima, e, mais, adaptar ás referidas bacias (pagando o Governo o respectivo custo) *um aparelho do systema Jennings' patents-inodorous*, ou outro mais aperfeiçoado e, bem assim, *um deposito de agua com a competente canalização e mais accessorios*;

b) e como *direito da companhia*:— o de *só ella poder*, durante os 72 annos de privilegio, *collocar, reparar, ou alterar os canos e aparelhos da sua empresa*, limitado, porém, o privilegio da companhia e sua respectiva responsabilidade, ao que diz respeito á canalização e ao aparelho de latrinas, sem que neste se comprehendam os accessorios independentes do seu systema.

E por termo de contracto lavrado aos 30 de novembro do anno seguinte (1876), para modificar disposições do contracto de 18 de dezembro de 1875, estipulou-se clara e expressamente que:

o direito, a que se refere a clausula 7ª § 2º, em virtude do qual só a companhia poderá collocar, reparar ou alterar os canos e aparelhos de sua empresa, fica também extensivo a quaesquer construcções de exgotto de materias feccas sobre os mesmos canos, bem como ao fornecimento dosapparelhos de latrinas, que sobre elles tenham de ser assentados. »

Si, pois, na vigencia dos contractos de 1857 e 1875, modificado este pelo de 1876, fosse exigida, pelas autoridades sanitarias, a collocação de caixas de lavagem, é claro que só a companhia poderia assental-as.

Em 1891 foram lavrados dous contractos com *The Rio de Janeiro City Improvements Company*, ambos no dia 26 de setembro.

O primeiro—cujas bases foram approvadas pelo decreto n. 783— declarando em vigor, para os serviços do novo districto « Jardim Botânico, » as clausulas do contracto de 1875 não modificadas ou alteradas nesto, consigna, pela primeira vez, que

as bacias de patente e depositos de agua serão substituidos por *latrinas communs e caixas de lavagem, ou waste-water-proventers*, trabalhando automaticamente e á mão.»

e o segundo—cujas bases foram approvadas pelo decreto n. 784—determinando, na clausula 2ª, a mesma substituição, estipula na sua clausula 3ª, que:

A disposição constante da clausula precedente applicar-se-ha, de ora em diante, não só para os predios a exgottar nos 4º e 5º districtos e prolongamentos, mas também para os dos 1º, 2º e 3º, ficando neste sentido alteradas as respectivas condições dos contractos de 18 de dezembro de 1875 e 26 de abril de 1857.

É claro, pois, que estes contractos de 1890, determinando a substituição das bacias patentes e depositos de agua por latrinas communs com caixas de lavagem, quer nos novos districtos, quer nos antigos, não restringiu o privilegio da companhia de só ella poder assentar construcções sobre os canos de sua empresa, collocar, reparar ou alterar os canos e aparelhos dependentes de seu systema, e, bem assim, fornecer (contracto de 18 de dezembro de 1876, 2ª modificação) os apparelhos de latrinas que tenham de ser assentados sobre os seus canos.

A 29 de dezembro de 1899, novo contracto—este de revisão geral—e firmado pelo Governo Federal com *The Rio de Janeiro City Improvements Company*, e nessa estão consignadas as seguintes disposições expressas e terminantes:

a) continuam (clausula XVII) a vigorar todas as clausulas nesta data vigentes dos contractos anteriores não alteradas pelas presentes;

b) ficam (clausula XVI) extensivos aos tres districtos mais antigos (1º, 2º e 3º) os direitos concedidos pelo n. 2 das modificações annexas ao decreto n. 6.387, de 30 de novembro de 1876 (isto é, os de «só a companhia poder collocar, reparar ou alterar os canos e aparelhos e, também, quaesquer construcções de exgotto de materias feccas sobre os mesmos canos, e de só ella poder fornecer os apparelhos de latrinas que sobre os canos tenham de ser assentados»);

c) os receptaculos (clausula VI), de que trata a clausula 2ª, § 1º, 2ª parte, do contracto de 1875 (aparelho de latrina, systema Jennings, com deposito para agua e a competente canalização) serão, enquanto não estiverem em voga outros mais aperfeiçoados, do systema «Unitas», e funcionarão com *uma caixa de lavagem* trabalhando a mão, ou automatica, de ferro fundido, de capacidade nunca inferior á 10 litros de agua, com os competentes accessorios;

d) o fornecimento de aparelhos de lavagem e ventiladores, *feito pela companhia*, será, a contar da data do presente contracto, pago, etc.

No regimen, pois, deste contracto de 29 de dezembro de 1899 não pôde haver a minima duvida de que á companhia fôra mantido o privilegio exclusivo do só ella poder, não só assentar (collocar), mas também fornecer o aparelho de latrina dependente do systema adoptado conhecido por *caixa de lavagem*, sem o qual não podem funcionar os receptaculos do systema «Unitas».

Estudando esta questão, em seu magistral parecer de 23 de julho de 1900, diz á respeito o eminente chefe da Directoria Geral das Obras Publicas da Secretaria de Estado :

Para os 1º, 2º e 3º districtos tinha a companhia a «obrigação» e «só ella o direito» de assentar e conservar as bacias com seu syphão.

Para os 4º e 5º esse «mesmo direito e obrigação» comprehende mais o aparelho de Jennings, pertencendo o suppimento de agua aos predios, responsavel a companhia apenas pelo funcionamento regular da canalização e aparelhos de latrina, menos os accessorios independentes do seu systema.

Para os 6º e 7º districtos, substituem-se as bacias de patente com depositos de agua por *latrinas communs com caixas de lavagem e seus respectivos accessorios*, applicando-se isso a todos os districtos.

A vista do tão expressas disposições contractuales, não podia, de forma alguma, subsistir—do despacho proferido a 26 de janeiro do corrente anno, pelo Ministerio do Industria, Viação e Obras Publicas, sobre o requerimento de 12 desse mez de alguns negociantes— a parte final, que contestava á companhia o «direito» exclusivo ao fornecimento de *apparelhos de latrinas que sobre seus canos tenham de ser assentados*; e nem poderia proceder o argumento— de que procurou prevalecer-se o Ministerio, poucos dias após ter firmado o contracto de 29 de dezembro de 1899—do que «quando isso estivesse expressamente escripto seria sem valor por attentar contra a Constituição, que não permite taes privilegios», porquanto teria, pelo menos, para a companhia, o valor de uma *inevital indemnização*.

E tanto assim era que, a 21 de fevereiro seguinte, lavrava-se na Secretaria de Estado novo termo de contracto consignando, do commum accordo, ficar

annullado o *ultimo item* da 2ª modificação do decreto n. 6.387, de 30 de novembro de 1876, na parte em que confere á companhia privilegio para o fornecimento dosapparelhos sanitarios, ficando de todo livre esse commercio.

Ora, essa segunda modificação do decreto n. 6.387, de 30 de novembro de 1876, consigna que «o direito, em virtude do qual só a companhia poderá collocar, reparar ou alterar os canos e aparelhos de sua empresa, fica também extensivo

1º, a quaesquer construcções de exgotto de materias feccas sobre os mesmos canos;

2º, bem como ao fornecimento dosapparelhos de latrinas, que sobre elles tenham de ser assentados, de conformidade com as clausulas do citado contracto.

Logo, foi apenas quanto ao fornecimento dosapparelhos de latrinas que tenham de ser assentados sobre os canos que o termo de contracto de 21 de fevereiro ultimo declarou annullado o privilegio conferido á companhia pelos anteriores contractos e, especialmente, pelo de 30 de novembro de 1876.

Informando o citado requerimento de 17 de março do corrente anno, de alguns negociantes desta Capital, disse ao Governo Federal o digno professional que, ha longos annos, exerce junto á companhia as delicadas funções de engenheiro fiscal, merecendo a plena confiança de quantos Ministros se tem succedido—no dezhado como no vigente regimen constitucional—na pasta da Industria, Viação e Obras Publicas, outr'ora da Agricultura, Commercio e Obras Publicas:

Sobre o assumpto principal da petição, aquelle que se refere ao assentamento ou collocação dosapparelhos de lavagem, cumpre-me informar que o privilegio da companhia parece-me claramente estabelecido nos seus contractos. Com effeito, a condição 7ª do contracto de 1875 diz: «7ª— O Governo por sua vez obriga-se: § 1º. § 2º. A reconhecer na companhia o direito de, durante os 72 annos de privilegio, «só ella poder collocar, reparar ou alterar os canos e aparelhos da sua empresa...»

Os apparelhos de lavagem são apparelhos indispensaveis no serviço de exgotto, tanto assim que o ultimo contracto, o de 1899, na condição VI, os considera inherentes ás latrinas, determinando que estas não poderão funcionar sem elles e também sem outra applicação: estão, portanto, comprehendidos na expressão generica de

«apparelhos de sua empresa» de que trata a condição 7ª do contracto de 1875 acima citada, tendo por consequência a companhia privilegio para o seu assentamento. Ha ainda nos contractos mais algumas disposições que devo apresentar para que fique bem elucidada a questão. O emprego dos apparelhos de lavagem no serviço da companhia só foi adoptado no contracto de 1875 e applicado sómente nos predios dos 4º e 5º districtos aos quaes se refere esse contracto. O apparelho de Jenniig então adoptado foi substituído, no contracto de 1890, por latrinas communs e caixas de lavagem, trabalhando automaticamente e a mão, sendo esses apparelhos, como os outros, pagos pelo Governo (condição 2ª do contracto de 1890), e o seu uso estendido a todos os outros districtos (1º, 2º e 3º). A esses apparelhos de lavagem, adoptados no contracto de 1890, em substituição aos de Jennings e de que trata a condição VI do contracto de 1890, competem as mesmas disposições estatuidas para os primitivos e contidas no 1º da condição 2ª do contracto de 1875, entre as quaes está implicitamente o privilegio de assentamento desses apparelhos. O fim desse privilegio não foi de certo favorecer a companhia, mas garantir os efeitos da sua adopção pela responsabilidade real da companhia, unica que assentava esses apparelhos e que tinha interesse no seu perfeito funcionamento pela sua influencia no exito e nas despesas de custoio da empresa a seu cargo.

Deste parecer dissentiu, e certo, o actual consultor-technico do Ministerio, o illustre Sr. Dr. Manoel Bandeira, em cujo parecer de 8 de maio, junto aos papeis que estudo, encontro o seguinte trecho :

Pela primeira vez no contracto de 18 de dezembro de 1875, apparece (§ 1º da clausula 2ª) a obrigação da companhia de adoptar nos receptaculos, juntamente com o apparelho do systema «Jennings's patent inodoros» — «um deposito para agua com a competente canalização e mais accessorios.

Logo depois é, porém, claramente declarado (no periodo 4º do mesmo paragrafo): — «Fica entendido que o supprimento de agua nas latrinas pertence aos proprietarios ou inquilinos dos predios e bem assim que o privilegio da companhia e a sua responsabilidade, quanto ás obras especificadas nesta condição, só se estendem ao que diz respeito á canalização e ao apparelho de latrinas, sem que nste se comprehendam os accessorios independentes do seu systema.

E dahi infero: — 1º, que o supprimento de agua, commettido ao proprietario ou inquilino do predio, comprehende a caixa de lavagem, sem attender a que a adopção deste accessorio indispensavel ao apparelho de latrina foi imposta á companhia em 1890, em substituição ao apparelho de latrina de «Jennings», que já tinha em si proprio a bomba para as lavagens ;

2º, que o privilegio da companhia, restringido á canalização e ao apparelho de latrina, não se estende ás caixas de lavagem sem attender a que a propria clausula que cita explica terminantemente que *só não se comprehendem* no apparelho de latrina os accessorios independentes do seu systema o o illustre profissional não poderá pretender que a caixa de lavagem seja *independente* do systema de latrinas ora adoptado.

Foi ouvido, porém, posteriormente o eminente chefe da Directoria Geral de Obras Publicas, Dr. C. C. de Campos, de cujo parecer já citei acima algumas palavras ; e

cis como opinou, a respeito da questão suscitada, fechando o seu magistral parecer :

A companhia tinha «privilegio para fornecimento de apparelhos que vertem para os seus canos». Tirou-se-lh'o, tornando de todo livre esse «comercio».

Ficou com o «direito exclusivo de collocar, reparar ou alterar os que vertem para os canos da empresa.»

Ora, as caixas de lavagem, sempre comprehendidas nos contractos, dão para os canos da empresa.

O commercio de apparelhos sanitarios ficou completamente livre : logo, pôde vendel-os e fornecel-os quem quizer. A companhia é obrigada a assental-os e mantel-os em boa conservação e o pradio obrigado a *supprir de agua* que vá ter á caixa e depois á bacia e aos canos quando funcionem bem.

Eis o que comprehendo e deduzo do prescripto.

E, já anteriormente, informando o citado requerimento, antes de fazel-o subir ao gabinete, dissera:

O que o decreto de 1900 cassou foi o «privilegio exclusivo para o fornecimento de apparelhos sanitarios», fazendo «de todo livre esse commercio».

Nem assntar apparelhos é «comercio», nem ficou á companhia cassado, pelo ultimo decreto, o direito de assentar «ella só» as bacias e apparelhos das latrinas, que lhe conferiu o decreto de 1875, e transformara em monopolio de fornecimento o decreto de 1876 no item annullado.

Examinada, portanto, a questão, como acabo de fazel-o, com a isenção de espirito que me permitte a opinião, que acima externei, quanto ao modo por que entendo deveria ter sido organizado o serviço de exgottos, julgo que — em face das terminantes e expressas disposições dos contractos vigentes e, sobretudo, da clausula XVI do ultimo contracto de 21 de fevereiro do corrente anno de 1900 — não pôde subsistir a segunda parte do despacho ministerial de 19 de agosto ultimo; e, assim, decido definitivamente esta questão, como arbitro, julgando procedente a reclamação da *The Rio de Janeiro City Improvement Company* contra a segunda parte do referido despacho, reconhecendo que, pelos contractos em vigor, «só a ella cabe o direito de assntar» as caixas de lavagem nas latrinas, quer novamente installadas, quer já installadas sem esse accessorio ora exigido como indispensavel ao regular funcionamento do apparelho de latrina, do qual é dependente».

Lavro este laulo em duplicata para que delle possam utilizar-se ambas as partes litigantes.

Rio de Janeiro, aos 29 de novembro de 1900. — *Aarão Reis.*

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

Francisco do Valle Mello Filho, praticante dos Correios do Amazonas, pedindo 90 dias de licença, em prorrogação, para tratar de sua saude. — Concedo.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por actos de 30 do mez findo:

Foi exonerado, a pedido, o agente do Correio de Santa Rosa Antonio Rodrigues Peres, sendo nomeado na sua vaga o cidadão Joaquim Corrêa Loque;

Foi nomeado estafeta do Correio de Petropolis o cidadão Paulino von Sechausen.

— Por actos de 1 do corrente:

Foi exonerado, a pedido, o agente do Correio de Inhaúma D. Amelia M. Vargas Rocha, sendo nomeada na sua vaga D. Aurea Lobo Rangel.

— Por outros de 3 do corrente:

Foi exonerada, a pedido, D. Candida Emiliania Gonçalves, do logar de agente do Correio da Ilha Grande;

Foi nomeado o cidadão Felix Antunes Leão para o logar de agente do Correio da Matriz.

SEÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDÊNCIA

Aggravo—E' negado provimento ao aggravo, confirmando-se a decisão pela qual o juiz a quo reconheceu-se competente para processar e julgar uma causa intentada por cidadãos de um Estado contra a Fazenda de Estado diverso; por quanto, pela lei, essa competencia é dada aos juizes seccionaes, como por vezes tem esse tribunal decidido

N. 371—Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição, interposto pelo representante do Thesouro do Estado da Parahyba da decisão do juiz seccionial, que rejeitou a excepção de incompetencia opposta pelo mesmo representante na acção nesse juizo intentada pelos negociantes da praça do Recife, Estado de Pernambuco, Rosback Brothers, contra o referido Thesouro Estadual com o fim de ser este condemnado a restituir-lhe quantia superior a 30:000\$ e o mais que se liquidar na execução ;

Negam provimento ao aggravo, porque, com razão e fundamento, considerou-se aquelle juiz competente para conhecer da presente causa, visto que, nos termos do art. 60, letra d da Constituição da União, do art. 15 letra b do decreto n. 843, de 11 de outubro de 1890, e art. 57 letra d do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, parte 1ª, capitulo 6º, é da competencia dos juizes seccionaes processar e julgar os litigios entre um Estado e cidadãos de outro Estado, como tem decidido este tribunal, entre outros accordãos, pelos n. 86, de 27 de junho de 1895, n. 125, de 19 de outubro do mesmo anno, n. 302, de 15 de dezembro de 1897; e os autos demonstram, a não deixar duvida, que os autores, ora, aggravadados são negociantes residentes e domiciliarios no Estado de Pernambuco, bem diverso do Estado da Parahyba, cuja Fazenda é accionada.

Assim decidem sem entrar na apreciação dos motivos e razões em que fundam os autores ora aggravadados sua acção, o que em tempo será decidido no julgamento da mesma acção.

Supremo Tribunal Federal, 29 de setembro de 1900. — *Aquino e Castro*, presidente. — *Pinhahiba de Mattos*. — *Lucio de Mendonça*, vencido, por entender que o caso de competencia da justiça federal, a que se refere o art. 60, letra d, da Constituição só se verifica quando o Estado é autor, e não réo, como na presente especie. — *G. de Carvalho*. — *H. do Espirito Santo*, vencido, conforme o voto do Sr. Lucio de Mendonça. — *André Cavalcanti*, vencido de accordo com os fundamentos do voto do Sr. Ministro Lucio de Mendonça. — *João Pedro*, vencido, de accordo com o voto do Sr. Ministro Lucio de Mendonça. — *Pereira Franco*. — *Macedo Soares*, Conlemnei a aggravante nas custas. — *Manoel Murinho*. — *Piza e Almeida*. — *Americo Lobo*, vencido. Além de outros fundamentos que deixo de repetir, succede que os aggravadados propõem a sua acção como cessionarios de arrecadadores de impostos do Estado da Parahyba. — *Eufrasio da Cunha Cavalcanti* e o Dr. Celso Columbano da Costa Cirno, alli domiciliarios.

Aggravo—E' dado provimento ao aggravo interposto da decisão pela qual declararam-se o juiz seccional incompetente para tomar conhecimento de uma acção ordinaria proposta pelo aggravante, subdito estrangeiro, residente na Europa, contra o Estado de Minas Geraes, aggravado; porquanto, na generalidade da expressão—litigios, entre um Estado e cidadãos de outro—de que usa o art. 60 letra d, da Constituição, são comprehendidos os Estados estrangeiros e assim deve proseguir o feito no juizo federal.

N. 375— Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de aggravo, em que é aggravante Carenez Gallesi e aggravado o Estado de Minas Geraes:

Mostra-se dos mesmos autos: que, tendo o aggravante, subdito italiano, residente em Genova, proposto acção ordinaria perante a Justiça Federal, no Estado de Minas Geraes, contra o aggravado, por falta de implemento do contracto de immigração e localização de colonos; oppoz o aggravado excepção de incompetencia de juizo para conhecer da questão, e o juiz a quo, julgando provada a excepção *declinatoria fori*, se declarou incompetente para processar e julgar o litigio. Isto posto, e

Considerando que, da concisão com que são escriptas as clausulas constitucionaes, nasce muitas vezes a necessidade da sua interpretação, mas que deverá ser feita de modo a não prejudicar o pensamento que presidiu a sua elaboração;

Considerando que o estudo de nossa lei organica para logo convença que o legislador constituinte, muito embora reconhecesse que a justiça nos Estados seria tão bem distribuida como nos tribunaes federaes, todavia entendeu que, competindo ás autoridades administrativas estaduais a nomeação dos juizes e organização dos tribunaes destinados a derimir os pleitos que porventura fossem intentados contra os mesmos Estados, bastaria esta circumstancia para gerar nos espiritos sérias suspeitas sobre a sua independencia e imparcialidade, o que não só trazia a desconfiança e desarmonia entre os Estados da União, como tambem muito contribuiria para o enfraquecimento das relações internacionaes com os povos cultos. Dahi a incontestada origem da letra d do art. 60 da Constituição;

Considerando que, nestes termos, é evidente que na generalidade da expressão «litigios entre um Estado e cidadãos do outro» estão tambem comprehendidos os Estados estrangeiros;

Considerando ainda que seria manifestamente contrario aos principios de justiça e equidade, que devem servir de base a um codigo fundamental, que se firmasse na letra e do art. 60 da Constituição, em virtude dos motivos indicados, a competencia dos juizes e tribunaes federaes para conhecer do litigio entre um Estado estrangeiro e cidadãos brasileiros, e, no entanto, se recusasse essa garantia a um cidadão estrangeiro domiciliado fóra do paiz, que demandasse a um Estado da União;

Considerando, por outro lado, que não prevalece, em face da indole do nosso regimen politico, o argumento de que a Constituição não conferiu expressamente essa competencia á justiça da União, e em materia de jurisdicção se tem como prohibido tudo que não for pela lei concedido;

Considerando, que a jurisprudencia da Córte Suprema dos Estados Unidos da America do Norte, segundo observa Curtis, tem sempre admittido a existencia dos poderes *implicitos*, que ella julga indispensaveis para o exercicio dos poderes *expressos*, como se verifica do pleito entre M. Culloch e o Estado de Maryland, no qual se ventilava tambem a seguinte questão de *competencia*: «Em fevereiro de 1819 tratava-se de saber si o Congresso tinha o direito para autorizar a fundação de um Banco Nacional. Este facto apaixonou os espiritos, dividindo o paiz em dous campos oppostos, Diziam uns que todo

poder não expressamente outorgado ao Governo da União, lhe era por isso mesmo recusado, e, portanto, declaravam illegal a criação de semelhante estabelecimento de credito; sustentavam outros que esse instituto se tornava necessario para assegurar a unidade da administração. «A Córte Suprema decidiu o litigio decretando que a fundação do banco era constitucional, porque estava comprehendida entre os poderes *implicitos* do Congresso»: *Report of decisions in the Supreme Court of the United States, vol. IV pag. 415 a 439*;

Considerando que o legislador constituinte, deante das grandes e indiscutiveis vantagens desta distincção entre poderes *expressos* e *implicitos*, a consagrou no art. 65, n. 2, da Constituição, que, comquanto se encontre collocado no tit. II, sob a rubrica «Dos Estados», encerra um preceito *communis applicavel* a todos os casos em que aparentemente for omisso o estatuto politico;

Considerando que, assim sendo, e de conformidade com a regra: *ubi eadem causa, ibi idem jus statuendum*, não se póde dizer de reconhecer que na clausa *expressa* do art. 60, letra d da Constituição, que dá aos juizes e tribunaes federaes competencia para processar e julgar o litigio entre um Estado e cidadão de outro, *scilicet* Estado, acham-se implicitamente comprehendidos os Estados estrangeiros:

Accordam, por estes motivos, dar, por desempate de votos, provimento ao aggravo para, reformando a sentença de fls. , rejeitar a excepção *declinatoria fori* e mandar que se prosiga na causa. E condemnam nas custas o aggravado.

Supremo Tribunal Federal, 31 de outubro de 1900.— Aquino e Castro, presidente, com voto.— Bernardino Ferreira.—Macedo Soares, com restricções quanto a alguns dos fundamentos.—Piza e Almeida.—André Cavalcanti, vencido.—H. do Espirito Santo. Votei pela competencia da justiça local.—Pereira Franco.—Manoel Murinho, vencido pelos fundamentos dos acórdãos deste tribunal, ns. 357, de 4 de agosto, e 370, de 29 de setembro, tudo do corrente anno.—Americo Lobo, vencido. Em additamento ás citações feitas pelo Sr. ministro Murinho, cab-me dizer o seguinte: Na sentença de 29 de abril do anno passado, proferida no recurso extraordinario n. 166, entre partes o *London and Brazilian Bank Limited*, recorrente, e recorridos Pinto da Fonseca & Comp., julgou este tribunal que o estrangeiro residente fóra do Brazil não póde acionar perante a justiça federal o habitante da Republica (salvo conflicto de leis internacionaes); e no julgamento do aggravo n. 342, aggravante, o Estado de S. Paulo, e aggravados, o major Francisco das Chagas Pinto Salles e sua mulher, o tribunal ainda decidiu, aos 17 de janeiro do corrente anno, que o habitante de um Estado federado não é parte legitima para propor contra outro Estado da Republica, sem consentimento do réo, acções em que não occorra conflicto de leis inter-estaduaes, ou não incidam em outra clausula constitucional diversa da letra d do art. 60.

Em carta de 29 de outubro de 1450, o rei D. Affonso creou em Portugal um juizo privativo para os inglezes, e, não obstante a promulgação da Carta Constitucional de 25 de março de 1824, D. Pedro I celebrou, aos 17 de agosto de 1827, com Jorge IV, da Grã Bretanha, o tratado de Amisade, Navegação e Commercio, cujo art. 6º assim se exprime:

«Tendo a Constituição do Imperio abolido todas as jurisdicções particulares, convenceu que o lugar de juiz conservador da nação ingleza subsistirá até que se estabeleça algum substituto satisfatorio em lugar daquella jurisdicção, que possa assegurar igualmente protecção ás pessoas e á propriedade dos subditos de Sua Magestade Britanica.»

Logo depois da promulgação do Codigo do Processo, que instituiu o jury e garantiu a responsabilidade dos magistrados, Honorio Hermeto Carneiro Leão, ministro da Justiça, dirigiu o aviso de 22 de novembro de 1832 ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, requisitando a abolição da anachronica conservatoria ingleza.

Começou, então, uma campanha diplomatica, em que todos os esforços do Governo Brasileiro se perderam inutilmente, deante da tenacidade do governo inglez; infelizmente até o Conselho de Estado opinou, em outubro de 1843, ser prudente annuir á pretensão ingleza á manutenção de um juizo privilegiado e manifestamente inconstitucional para todas as causas civeis e crimes dos cidadãos daquella nacionalidade.

A Conservatoria ingleza só expirou entre nós com a terminação do tratado, não sem que o enviado Hamilton pretendesse, em 1844, que ella deveria subsistir indeterminadamente.

Esse precedente de humilhações para o paiz explicam o motivo por que os autores da nossa Constituição, distanciando-se das fontes não concederam ao estrangeiro *ratione personae* privilegio de foro federal; nem ha paridade entre estrangeiros residentes dentro e fóra da Republica, em face da letra d do art. 60, que diz respeito a conflicto de leis inter-estaduaes (das internacionaes outra é a clausula).

Reconhece a actual maioria do tribunal (onde faltam cinco juizes), que a Constituição não lhe confere expressamente jurisdicção no caso (cuja materia é de puro direito civil), mas declara por via de interpretação dos poderes *implicitos* que determinaram o caso *Mc. Culloch* contra o estado de Maryland.

Neste caso famoso, questionava-se o poder da União Americana para crear bancos, sob fundamento de não haver attribuição expressa no instrumento Constitucional; o Supremo Tribunal dos Estados Unidos decidiu, porém, pela affirmativa: 1º, por não haver na Constituição expressa exclusão de tal poder; 2º, por ser elle necessario para o exercicio de varios e vitaes poderes politicos, attribuidos á União.

A nossa Constituição no art. 60, letras d e e, e o decreto n. 848, no art. 15 letras b e e excluem, porém, a competencia ora decretada pelo Tribunal; e esta competencia não é indispensavel para que se exerçam outras.

Ainda na hypothese contraria, caberia sómente ao Poder Legislativo estabelecer a. O Judiciario não póde absolutamente fazer leis.

O uso de poderes *implicitos*, como hoje se pratica, importa a revogação dos arts. 59, 60, 63 e 65 n. 2 da Constituição, e a ruina de todo o seu systema.

Declara-se, em summa, que a justiça federal é competente para processar e julgar todas as causas civeis que ella julgar necessarias para a boa administração da justiça.

Nos Estados Unidos e na nação Argentina compete ao Supremo Tribunal processar e julgar originariamente as causas em que forem parte um Estado ou Provincia.

Pois bem. Essa competencia não é privativa.—*Revised Statutes*, secção 687; lei Argentina, de 14 de setembro de 1863, art. 12 n. 4.

O art. 60 da nossa Constituição não reproduz, quanto aos juizes federaes, o adverbio *privativamente* que se lê no art. 59: e não se poderia contestar a jurisdicção cumulativa dos juizes *communis*, si fôsse legitima a competencia ora determinada, em face do art. 16 do decreto n. 848, e do art. 10 da lei n. 221.

Pois bem. O aggravado contractou com o aggravante a introdução de colonos, e no instrumento ajuizado se estipulou, para a solução das questões que se suscitassem, o foro arbitral e foro *communis* de Minas Geraes, lugar do contracto.

A excepção de incompetencia a fls. 80 só articula esse fundamento.

Entretanto, contra o disposto no art. 232 do regulamento n. 737, não foi decidido em nenhuma das instancias o ponto principal da questão (principal por ter sido o unico aventado pela parte.)

Aggravo — Vencida a preliminar de se tomar conhecimento do aggravo, não obstante haver sido admittido sem declaração da lei offendida, que aliás consta dos fundamentos do mesmo aggravo, e dado provimento, julgando-se competente a justiça federal para conhecer das questões sobre arrecadação de espolio de subditos estrangeiros quando, como na especie sujeita, ha tratado regulando o respectivo processo

N. 376— Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de aggravo de petição interposto pelo consul da Hespanha do despacho a fl. 15, pelo qual o juiz seccional deste districto, declarando-se incompetente para proseguir na arrecadação da herança jacente do subdito hespanhol Manoel Campos Lopes, determinou que fosse o processo remetido ao juiz da 2ª Pretoria:

Vencida a preliminar de se tomar conhecimento do aggravo, não obstante haver sido admittido, sem que declarasse qual a lei offendida, porque consta dos fundamentos do mesmo aggravo;

Accordam dar-lhe provimento, porquanto, a arrecadação de heranças jacentes estrangeiras, quando prevista em convenção ou tratado, ou por estes reguladas, como na especie sujeita (decreto n. 10.323, de 27 de agosto de 1889), reveste o caracter de questão de direito civil internacional, e as questões desta natureza incidem na competencia da justiça federal, por força do disposto no art. 60, letra h, da Constituição.

Baseada, é certo, o despacho aggravo no accordam ultimamente proferido por esse tribunal no conflicto de jurisdicção n. 92, suscitado entre o juiz seccional do Estado do Rio de Janeiro e o juiz municipal da capital do mesmo Estado.

Semelhante decisão, porém, além de destoar de todas as outras até então tomadas em casos perfeitamente identicos, não está nas condições de firmar doutrina, pois que o principal argumento de que se serve para sustentar que as arrecadações de heranças jacentes, ainda quando previstas em convenção ou tratado, são da competencia da justiça local, consiste em affirmar que a clausula h do art. 60 da Constituição não allude ás causas administrativas de direito civil internacional, mas tão somente as contenciosas, e esta affirmação não encontra absolutamente apoio, nem na letra, nem no espirito da lei.

Não na letra, porque a generalidade dos termos em que está concebido o texto constitucional o não permitta. Não no espirito, porque affectando a Justiça Federal o processo e julgamento das questões de direito civil internacional, o que teve em vista o legislador constituinte foi que, por pertencerem taes questões á alçada de um direito que é essencialmente externo, por isso que entende com relações de ordem internacional, não podiam de modo algum entrar na competencia de uma justiça que, como a dos Estados, era apenas destinada a desenvolver a sua acção dentro da esphera do direito privado, e esta razão prevalece igualmente nas duas ordens de causas.

Assim, pois, dando, como dão, provimento ao aggravo, mandam que prosiga o feito no juizo a quo, pagas as custas pelo aggravo.

Supremo Tribunal Federal, 24 de outubro de 1900.—Aquino Castro, presidente. Com voto na questão principal.—João Pedro, vencido na preliminar.—Piza e Almeida.—Pindahiba de Mattos, vencido na preliminar.—Peireira Franco.—H. do Espirito Santo, vencido de *meritis*.—Manoel Murinho, vencido, pelos fundamentos do accordão deste tribunal n. 92, de 26 de julho ultimo.—André

Cavalcanti. — Macedo Soares, vencido. Pela competencia do juiz local. — João Barbalho, vencido, pelos fundamentos do accordão deste tribunal no conflicto de jurisdicção n. 92. — Americo Lobo, sou voto vencedor na preliminar, assim como na sessão de 20 do corrente mez fui vencido na mesma preliminar quando suscitada no julgamento do aggravo n. 373, interposto pelo procurador geral ad hoc do Estado do Sergipe contra o desembargador José de Barros Accioly de Menezes. É verdade que o juiz a quo não admittira o aggravo n. 373, por falta de declaração da lei offendida; mas, si esta lacuna impedisse a admisión, impediria tambem o julgamento do recurso. A razão é a mesma.

Si o tribunal modificou para melhor a decisão tomada ha quatro dias, não posso dar a mesma qualificação á rejeição que ora faz, tão laconicamente, dos varios fundamentos da sentença proferida aos 26 de julho ultimo nos autos de conflicto de jurisdicção n. 92, que foram objecto do exame dos juizes revisores e decididos em tribunal pleno.

Sou vencido de *meritis* no julgamento de hoje, a que opporei algumas observações, dentro do circulo limitado onde agora se encerra a questão.

Trata-se de um decreto que mandou applicar ás successões de subditos hespanhóes fallecidos no Brazil as disposições do decreto n. 855, de 8 de novembro de 1851, que todas se referem a attribuições consulares: ora, as funções dos consules, as quaes, na lição de Fiore, no n. 799 do *Direito Internacional Codificado* não se podem considerar como protectoras legitimas de direitos internacionaes de ninguém, pertencem ao direito publico: logo, não se incluem na letra H do art. 60 da Constituição Brasileira, que só diz respeito a questões do Direito Criminal e Civil Internacional.

São fontes desse Direito Privado;

1ª, a legislação e a jurisprudencia de cada Estado;

2ª, o consentimento tacito ou expresso (tratados) das nações;

3ª, finalmente, a doutrina dos publicistas. Das tres especies, o tratado é a unica fonte clara e precisa, pois é a lei escripta pelas nações.

Por isso o art. 61, n. 2, da Constituição do Brazil instituiu para este tribunal recurso directo das decisões dos juizes locais que, em primeira instancia e em espolio de estrangeiros, applicarem qualquer das outras mais duvidosas fontes; e dahi não se segue que se extraditem desta superior jurisdicção os casos regidos por tratados, porque das decisões definitivas dos tribunaes locais, proferidas em ultima instancia, cabe o recurso do art. 59, § 1º, da mesma constituição.

A competencia assignada aos juizes locais no art. 61 é privativa, porque não depende do consentimento das partes, ausentes, incertas ou não sabidas.

A distincção feita na presente sentença entre arrecadações previstas ou não previstas em tratados, para o fim de dar ou negar a competencia commum, vaé muitissimo além das consequencias que della tirou a Constituição (para o fim de estabelecer recurso directo ou indirecto) e envolve gravissima pecha de contradicção, ou inepecia, assignada aos autores daquella instrumento, porque lhes attribue o contrasenso de julgar os magistrados locais competentes para arrecadarem e processarem heranças quando houver questões de Direito Civil Internacional sujeitas á arbitraria applicação de leis e jurisprudencia esse conflicto ou de varias opiniões de publicistas, mas incompetentes nas arrecadações quando a questão surgente estiver submettida ao imperio de certa e determinada regra pactuada literalmente entre as nações.

Acresco que entre nós a simples circumstancia de ser estrangeiro o autor, ou o réo, não desafora as justicas communs.

Cifrando-se a missão dos consules em proteger os seus compatriotas no exercicio de suas funções juridicas e administrativas, é claro e incontestavel que essa intervenção se deve effectuar perante as autoridades administrativas ou judicarias a quem a lei affecta a guarda ou a decisão do direito amparado; a presente sentença chega, porém, á conclusão diametralmente opposta: Elimina, não em favor do protegido, mas *ad libitum* de seu procurador nato, a competencia natural das autoridades judicarias e, portanto, tambem das administrativas. Singular aniquillamento de competencias em uma confederação!

Si a Justiça Federal se reputa privativamente competente para conhecer das questões de direito externo, então deverá avocar todas as causas de estrangeiros, onde quer que possam se apresentar os consules, inclusive fallencias e processos crimes; ao menos estas especies incidem no Direito Criminal que se internacionalizaria pela intervenção dos consules.

Nestes termos é evidente que ainda na hypothese de comprehender-se a materia do decreto n. 855, no quadro do Direito Civil Internacional, a arrecadação e o inventario de heranças de estrangeiros estariam literalmente excluidos pelo art. 61 da competencia assignada no art. 60, letra h, da Constituição: Não ha competencia contra competencia; um artigo anterior não prevalece contra o subseqente, *nem a regra contra a exceptão expressa*.

Não é tudo. Até esta data nem uma lei ainda se atreveu a dar aos juizes inferiores federaes competencia contraria ao texto do art. 61 da Constituição; pelo contrario, tal competencia é repellida implicitamente pelo art. 32, ns. 1º e 3º, da lei n. 221. A que titulo, pois, manda-se hoje ao juiz a quo que exerça uma jurisdicção que absolutamente nenhuma lei lhe prescreve?

Em verdade não ha doutrina alguma que vingue quando os tribunaes se arrogam o poder cumulativo de fazer as leis que executam, ou quando a Constituição Nacional desaparece, ainda que nova, sob a ferrugem do desuso.

Conflicto de jurisdicção — É julgado procedente o conflicto entre dous juizes de Estados diversos, que se julgam competentes para conhecer da demanda relativa a uma fazenda situada em territorio que cada um delles considera pertencer á sua jurisdicção, sendo declarado competente, em falta dos precisos esclarecimentos sobre os limites desses Estados, no ponto de que se trata, o juiz do Estado que está na posse do districto de que faz parte a mesma fazenda, para conhecer das questões a ella referentes, até que pelos poderes competentes seja estabelecida a linha divisoria dos Estados no lugar questionado

N. 93—Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflicto de jurisdicção suscitado pelo procurador geral do Estado de São Paulo entre os juizes do direito da comarca do Espirito Santo, do mesmo Estado, e o da de Ouro Fino, do Minas Geraes, os quaes ambos se julgam competentes para conhecer da demanda relativa á fazenda da Boa Vista, sita em terrenos que cada um delles considera pertencer á sua jurisdicção:

Considerando que dos autos nenhum esclarecimento consta quanto aos limites dos referidos Estados na parte relativa ás duas mencionadas comarcas, não cabendo aliás a este tribunal estabelecer, alterar ou regular taes limites, em vista do disposto nos arts. 4º e 34 n. 10 da Constituição, mas tão somente resolver, quando definitivamente fixados elles,

na forma das disposições citadas, as questões oriundas dos títulos em que se fundar na especie o direito controvertido entre os Estados limitrophes, ou assegurar-lhes a posse em que se acharem, mantendo o *statu quo* até que pelo meio competente, artigos citados, venham a ficar definitivamente firmados os limites (Av. n. 50 de l. e n. 51 de 2 de setembro de 1893. Acc. n. 42, de 4 de dezembro de 1895 e n. 4, de 23 de junho e n. 1, de 1 de setembro de 1897); e

Considerando que, pelos documentos de fls. 92 a fls. 95, achá-se provada a posse do Estado de Minas Geraes no districto de Santo Antonio de Jacutinga, de que faz parte a fazenda da Boa Vista, objecto da questão que motivou, o presente conflicto de jurisdicção:

O Supremo Tribunal Federal julga procedente o conflicto para declarar comprehendida na jurisdicção do juiz de direito da comarca de Ouro Fino, de Minas Geraes, a referida fazenda Boa Vista, competente elle para conhecer das questões referentes á mesma, até que pelos poderes competentes seja estabelecida a linha divisoria dos referidos Estados no logar questionado.

Supremo Tribunal Federal, 6 de outubro de 1900.—*Aquino e Castro*, presidente.—*João Barbalho*.—*João Pedro*.—*Americo Lobo*, de accordo com a conclusão, menos na parte final; os limites já existem estabelecidos desde a época colonial.—*André Cavalcanti*.—*Manoel Murtinho*.—*Lucio de Mendonça*.—*Bernardino Ferreira*.—*Pereira Franco*.—*Mucedo Soares*.—Fui presente, *Bibeiro de Almeida*.—Foi voto vencido o do Sr. ministro *Gonçalves de Carvalho*.

Appellação civil—Dando-se provimento á appellação, é julgada improcedente a acção proposta pelo autor, appellado contra a Fazenda Nacional, pedindo o pagamento no valor de certo numero de rezes de sua propriedade, que diz terem sido expropriadas forçadamente para alimentação das forças legaes, durante a última guerra civil no Estado do Rio Grande do Sul, porquanto, em vista dos autos, e dos fundamentos declarados no accordam, não procede o pedido; sendo que não responde a União por actos suppostos ou verdadeiros de seus funcionarios, quando taes actos se praticam em uma esphera completamente excentrica do campo das funcções publicas e quando são prohibidos pelas disposições em vigor

N. 439—O tribunal, vistos estes autos de appellação, vindos do juiz seccional do Rio Grande do Sul, entre partes, a Fazenda Nacional, appellante, e appellado o Dr. Saturnino Epaminondas de Arruda, o qual, fundando-se no art. 8º da lei de 9 de setembro de 1826, propoz contra a appellante esta acção para pagamento de 87:810\$, valor de 1.283 rezes da sua fazenda de Santo Antonio, municipio do Herval que elle diz terem sido expropriadas forçadamente para alimentação das forças legaes durante a ultima guerra civil daquelle Estado, além dos fructos naturaes que metade daquellas rezes deviam ter produzido, e de juros de mora relativos ao preço da outra metade:

Considerando que o art. 72, § 17, da Constituição do Brazil, reproduzindo o art. 179, § 22, da Carta Constitucional de 25 de março de 1824, prohibe absolutamente que se dê a excepção da expropriação por necessidade ou utilidade publica, sem prévia indemnização do proprietario, disposição exarada nos arts. 5 e 8 da lei de 1826;

Considerando que essa lei em todos os artigos, menos o 2º, refere-se a expropriação por necessidade publica, em que dispensa em caso de perigo imminente, como de guerra ou commoção, a prévia verificação, mas só admitte a excepção constitucional (art. 1º) nos restrictos casos:

1º, de defesa do Estado; 2º, de segurança publica; 3º, de soccorro publico em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade; 4º, finalmente, de salubridade publica;

Considerando que em face da dita lei é claro o patente que viveres e mantimentos que não são elementos de defesa, nem contrabando de guerra, só podem ser expropriados no caso de soccorro publico; nem se comprehende a necessidade de expropriação forçada das rezes da fazenda destinadas a produzil-as e vendel-as (o appellado exige o preço porque vendia o gado em Pelotas);

Considerando, outrossim, que o art. 18 dos de guerra punia severamente todos os furtos e assim mesmo todo o genero de violencias para extorquir dinheiro ou qualquer genero, delictos ora previstos no livro 2º, titulo 1º, capitulo 1º do Codigo Penal da Armada, extendido ao Exercito pela lei n. 612, de 29 de setembro da 1899;

Considerando que o art. 111, n. 4, do actual Codigo Militar commina a pena de prisão com trabalho por quatro a 10 annos a todo o commandante que levantar, embora em paz inimigo, sem autorização, ou excedendo os seus limites, imposições de guerra ou contribuições forçadas; isto posto,

Considerando que o appellado confessa a fls. 15 e mostra-se do documento a fls. 77 que o Governo da Republica forneceu dinheiro para alimenção das tropas destacadas no Rio Grande do Sul, durante o periodo revolucionario;

Considerando que o appellado offereceu a fls. 16 cópia da ordem do dia de 1 de dezembro de 1894, da qual o coronel Claudio do Amaral Savaget, ao assumir o commando da brigada de protecção á Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, recommendou terminantemente aos officiaes commandantes de destacamentos que para o fornecimento dos mesmos tivessem o maior escrupulo na aquisição de rezes, as quaes deviam ser compradas a seus legitimos donos e pelos preços correntes nas praças de Bagé e Pelotas;

Considerando que, de facto, o appellante a fls. 7 exhibiu o vale de 25 vaccas e cinco novilhos, firmado aos 10 de outubro de 1893 em favor de Alvaro José Corrêa de Borba e por este transferido, depois de mais de dous annos de sua data apparente, mas que não foi oportuna e legalmente processado na forma do art. 3º do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851;

Considerando que todas as demais allegações do appellado consistem em imputações de tomada de rezes de sua fazenda, e irrogadas a commandantes nem se quer nomeados, os quaes, diz o mesmo appellante, não só deixaram de liquidar e pagar os preços, mas recusaram-se a dar vales ou simples recibos; nestes termos:

Considerando que no caso de applicar-se á União, apozar do dispositivo do art. 82 do Codigo Constitucional, as regras do direito civil relativas aos contractos de preposição e mandato e ao quasi contracto da gestão de negocios, ella não responde par actos, suppostos ou verdadeiros, de seus funcionarios, quando taes actos se praticam em uma esphera completamente excentrica do campo das funcções publicas e quando são prohibidas pela Constituição, pela lei de 9 de setembro de 1826 e pelo Cadigo Penal (art. 129 n. 2 do Codigo do Commercio):

Por estes fundamentos provê a presente appellação e revoga a sentença de fls. para julgár, como julga, improcedente a acção e condemna o appellado nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 19 de setembro de 1900.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Americo Lobo*.—*Mucedo Soares*.—*Piza e Almeida*, vencido.—*H. do Espirito Santo*.—*Pindahiba de Mattos*.—*João Pedro*.—*Bernardino Ferreira*.—*André Cavalcante*.—*Manoel Murtinho*.—*Pereira Franco*, vencido.—*João Barbalho*, vencido.—*G. de Carvalho*.—*Lucio de Mendonça*, vencido.—Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Appellação civil—Como preliminar, julgando-se valido o processo e por não ter fundamento legal a nullidade contra elle decretada pelo juiz, por falta de notificação á parte do dia, logar e hora em que teria de ser perguntada uma testemunha; e conhecendo o tribunal, desde logo, do merecimento da causa, independente de voltar o feito á 1ª instancia, é julgada improcedente a acção proposta pelo appellante, pedindo á Fazenda Nacional indemnização de perdas e interesses consequentes de estragos feitos em casas e armazens de sua propriedade, por occasião da revolta de 1893, porquanto, taes factos, nas condições em que se deram, não autorizam a pretendida indemnização. Os casos de força maior excluem a culpa, e sem esta não pôde haver responsabilidade

N. 445—Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civil vindos do juiz seccional do Estado do Rio de Janeiro, entre partes, appellante José Manoel da Silva, e appellada a Fazenda Nacional:

Decidido preliminarmente: a) ser de todo o ponto sem fundamento a nullidade do feito, decretada pelo juiz *a quo*, por isso que, nos termos da propria Ordenança, em que se apoia, a falta de notificação á parte, do dia, hora e logar em que ha de ser perguntada a testemunha, não constitue preterição de formula essencial do processo, e apenas torna, nenhum o testemunho assim tomado; b) não ter cabimento baixarem os autos á instancia inferior para uma decisão de *meritis*, attento o effeito devolutivo do recurso interposto, por força do qual fica o tribunal *ad quem* investido de plano direito para conhecer da causa *ab integra*:

Dão provimento a appellação, não para o fim pretendido pelo appellante, mas para julgar improcedente a acção:

Porquanto, pedindo o mesmo appellante nos artigos fls. 4, indemnização de perdas e interesses, consequentes de estragos feitos em casas em armazens de sua propriedade, sitios em Nitheroy, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, o que se apura, entretanto, da prova dos autos, postos inteiramente de lado os defeitos, em que ella incide, é que taes estragos, além de produzidos em quasi sua totalidade pela artilharia dos revoltosos, o foram na flagrança de um combate; tendo, é certo, occupado as forças legaes alguns dos alludidos predios—os armazens, (em cujas paredes abriram seteiras) porém momentaneamente e pela necessidade da lucta, e factos desta natureza não legitimam a indemnização pedida.

Tratando da responsabilidade do Estado pelos damnos causados na guerra, diz Sourdat (*Traité de responsabilité*, vol. 2º, n. 1.331 e pag. 483):

« Quando as demolições, occupações de terrenos e outros damnos são o resultado de um acto livre e voluntario da autoridade, de uma medida de precaução, tem logar a indemnização; mas quando essas medidas são a consequencia do estado actual da guerra, quando são determinadas pela necessidade immediata de ataque e da defesa da lucta com o inimigo, quando, além disto, não importam uma posse permanente, não ha direito á indemnização:

Assim a destruição de uma ponte para cobrir a retirada das tropas, o incendio das habitações, causado pelo fogo da artilharia estão neste caso.

Na primeira hypothese ha uma verdadeira desapropriação por utilidade publica.

Na segunda, o damno é considerado como resultante de força maior.

No mesmo sentido se pronunciam Wattel (*Droit des gens*, vol. 3º § 232) e Laurent, no vol. 20 de sua importante obra «*Principes de Droit Civil*» e está a doutrina geralmente acceita, porque os casos de força maior excluem a culpa, e sem culpa não ha, nem pôde haver responsabilidade.

Assim, pois, julgando, como julgam, por estes fundamentos improcedente a acção, condemnam o appellante nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 7 de julho de 1900.—*Aquino e Castro*, presidente.—*João Pedro*.—*Pindahiba de Mattos*, votoi para que descesse o feito para ser julgado de *meritis* pelo juiz *à quo*, e não passando esta preliminar, votoi pela decisão proferida.—*Lucio de Mendonça*, vencido na preliminar, pois mandava voltar o feito ao Dr. juiz *à quo* para que julgasse de *meritis*, a bem de não se supprimir uma das instancias judicarias e os respectivos recursos; fui ainda vencido de *meritis*, pois julgava procedente a acção para condemnar a R. a indemnizar o A. do que se liquidasse na execução.—*Manoel Murinho*, vencido na preliminar, de accordo com o voto do Sr. ministro *Lucio de Mendonça*.—*G. de Carvalho*, vencido na preliminar.—*Piza e Almeida*, vencido, julguei procedente a acção.—*H. do Espirito Santo*.—*Bernardino Ferreira*.—*Macedo Soares*, vencido na conclusão, julguei procedente a acção.—*Pereira Franco*, vencido por entender que se devia reformar a sentença appellada para ser o appellado condemnado a pagar ao appellante a quantia pedida, juros da mora e custas, atentas as razões de fls. 75, que demonstram evidentemente o direito do appellante á indemnização reclamada.—*Americo Lobo*.—*André Cavalcanti*.—Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Appellação civil—E' confirmada a sentença que julgou o A. appellante carecedor da acção intentada contra a Fazenda Nacional, pedindo indemnização do valor de rezes que foram arrebatadas de sua fazenda por officiaes das forças civis em operações no Estado do Rio Grande do Sul, nos annos de 1893 a 1895, porquanto não é a Fazenda Nacional responsavel pelos factos allegados, em vista do que consta dos autos e disposições legaes applicaveis a especie

N. 511—O tribunal—vistos estes autos de appellação que Justo de Sá Brito interpeo da sentença de fls. 50 v., onde o juiz seccional do Rio Grande do Sul o julgou carecedor da acção intentada contra a Fazenda Nacional, ora appellada, para indemnizar-se do valor de rezes que lhe foram arrebatadas de sua fazenda do «Rincão» (Algrete), por varios officiaes das forças civis daquello Estado aos 2 de junho, 22 de julho, 20 e 21 de setembro de 1893, 3 de maio e 21 julho de 1894 e 23 de janeiro de 1895 :

Considerando que, organizadas pelo governo do Estado, as forças civis Rio Grandenses não perderam a sua natureza local por terem operado conjuntamente com as tropas da União para o fim commum de repellar a incisão e debellar a revolta suscitada contra os poderes politicos locais e federaes, tão pouco, pelo subsidio que o Governo da União lhes ministrou pela forma de pagamento de soldo e vantagens da campanha ; isto posto :

Considerando que não se mostra dos autos o caracter de funcionarios da União, dado legalmente aos officios das sobreditas forças civis ;

Considerando, outrossim, que os actos attribuidos pelo appellante aos mesmos officiaes são criminosos e prohibidas pela Constituição do Brazil no art. 72, § 17, e pela lei de 9 de setembro de 1826, sendo, além disto, previstos noCodigo Militar :

Considerando, finalmente, que o Governo da União, por meio de sua repartição e com assistencia do Ministro da Guerra, provia no theatro das operações, dentro do territorio nacional, ao fornecimento de suas tropas e á aquisição de elementos necessarios para a sua mobilização, cuja requisição forçada jámais autorizou ;

Por estes fundamentos confirma a sentença appellada e condemna o appellante nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 19 de setembro de 1900.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Americo Lobo*.—*Macedo Soares*.—*Piza e Almeida*.—*Pindahiba de Mattos*.—*André Cavalcanti*.—*João Barbalho*, confirmei a sen-

tença appellada pelo fundamento de deficiencia de prova do pedido.—*Lucio de Mendonça*, nos mesmos termos do voto do Sr. Ministro *João Barbalho*.—*Manoel Murinho*.—*João Pedro*.—*G. de Carvalho*.—*Pereira Franco*.—*H. do Espirito Santo*. Fui presente.—*Ribeiro de Almeida*.

Appellação civil—Rejeitada a preliminar de não conhecer-se da appellação por ter sido interposta pelo juiz ex-officio, não tratando-se de executivo fiscal, e confirmada a sentença, que absolveu os réos ex-official e ex-supplente de carteiro na Administração do Correio de Goyaz, do pedido na acção ordinaria proposta para o pagamento de certa quantia recebida na administração do mesmo correio, declarada no respectivo registro e que não chegou ao seu destino ; porquanto, baseando-se a acção na negligencia ou desidia dos réos no cumprimento de suas obrigações como depositarios da quantia registrada, não foi dada de parte a parte prova alguma, excepto a da sentença deste Tribunal negando provimento á appellação interposta da absolvição dos réos no juizo criminal.

Decidido pelo Jury não terem os réos extraviado a somma de que se trata, não mais se lhes pôde imputar o extravio, em face da lei ; e nem a acção se funda em tal imputação, e sim na negligencia ou desidia, que não foi provada, como também não se provou que os réos fossem depositarios, antes mostrando-se que a guarda da quantia registrada competia ao thesoureiro

N. 536 — O Tribunal — vistos estes autos de appellação, que o juiz de seccão de Goyaz interpeo ex-officio da sentença a fls. 44, onde elle considerou valida a acção ordinaria intentada pelo respectivo procurador da Republica contra Maximiano Bemvindo Xavier Brandão e Antonio José Martins, este ex-supplente de carteiro, e aquelle ex-official da Administração dos Correios de Goyaz e absolveu os ditos réos do pagamento da quantia de 6:142\$400, declarada no registro n. 18.513 e recebida naquella administração com destino a Joaquim Marcos de Arruda.

Rejeitada a preliminar de não conhecer-se do processo, questão suscitada sob o fundamento de que, por virtude do art. 63 da Constituição, não mais subsistem as disposições legislativas que instituiram a appellação ex-officio das sentenças proferidas em favor de herdeiros e credores de heranças jacentes e de réos de executivos fiscaes, porque taes disposições são oppostas aos arts. 59, n. 2 e 60 da propria Constituição, assim como aos arts. 3º, 23, 24, 338 e 340 do decreto organico da Justiça Federal e ao art. 35 n. 1 da lei complementar :

Considerando não precederem as nullidades do processo arguidas pelos réos :

Considerando que aos 25 de abril de 1897, o administrador dos Correios de Goyaz dirigiu ao procurador da Republica o officio de fls. 14 em que lhe requisitou informações acerca das providencias dadas para que os responsaveis (que não nomeia) pela quantia de 6:142\$400, extraviada da repartição, entrassem com ella para os respectivos cofres, ou no caso negativo, que declarassem o motivo da falta ;

Considerando que a 8 de junho o procurador da Republica requereu acção executiva contra os réos para a restituição da quantia extraviada (fls. 2) instruindo a petição inicial com a certidão de não ter passado em julgado a absolvição obtila pelos réos no jury, onde responderam pelo delicto previsto no art. 221 do Coligo Penal o bem assim com a certidão dos dois depoimentos prestados no processo de responsabilidade instaurado pelo mesmo facto contra Joaquim Leopoldino de Moraes Jardim, ex-thezoureiro da Administração Postal de Goyaz, sendo dependente João Brillo, o remocente do registro n. 18.513 e Francisco Abranches, ex-administrador dos Correios do mesmo Estado ;

Considerando que a acção executiva não proseguia em seus termos, porque o procurador da Republica requereu a fls. 12 a citação dos réos para responderem á acção ordinaria proposta a fls. 15, baseando a dita acção (fls. 16) na negligencia ou desidia dos réos no cumprimento de suas obrigações como depositarios da quantia registrada sob n. 18.513; esta acção é que foi processada nos mesmos autos e julgada final, mas não se offereceu de parte a parte prova oral ou litteral, excepto a da sentença em que este tribunal (fls. 29) negou provimento á appellação interposta da absolvição dos réos no juizo criminal ; isto posto :

Considerando que, decidido pelo jury não terem os réos extraviado a somma em questão, não mais se lhes pôde imputar tal facto, em face do art. 68 da lei de 3 de dezembro de 1841, e de facto a presente acção ordinaria não se estriba em tal imputação ; mas.

Considerando que fundando a Fazenda Nacional, a autora, a sua intenção na negligencia ou desidia dos réos na custodia dos valores, nem sequer provou que os réos fossem depositarios ; dos depoimentos produzidos em processo instaurado contra 3º, mostra-se que a guarda da quantia registrada e não remetida pela mala do mesmo dia do registro, competia ao thesoureiro (declaração de fls. 7 e regulamento n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896, art. 360 n. 1º) ;

Considerando, outrossim, que a autora não precisou nem provou os factos constitutivos da desidia ou negligencia vagamente attribuida aos réos, nem se pôde induzir tal negligencia ou desidia dos depoimentos contra-producentes de fls. 4, prestados em juizo sem citação dos réos :

Por estes fundamentos confirma a sentença appellada e condemna nas custas a Fazenda Nacional.

Supremo Tribunal Federal, 15 de setembro de 1900.—*Aquino e Castro*.—*P. Americo Lobo*.—*Piza e Almeida*.—*Lucio de Mendonça*.—*Manoel Murinho*.—*João Pedro*, vencido.—*André Cavalcanti*, vencido.—*G. de Carvalho*.—*Pereira Franco*.—*Pindahiba de Mattos*, vencido.—*H. do Espirito Santo*, vencido. Votei pela reforma da sentença que (aliás correcta nos pontos de doutrina) havia absolvido os appellados de parte da Fazenda, por me parecerem sufficientes as provas encontradas nos autos para determinar sua condemnação. Os motivos invocados pelo accordo me levavam a re-affirmar meu voto, que me pareceu mais de accordo com os principios de direito ; nem pude comprehender como se applique a hypothese dos autos á doutrina do art. 63 da lei de 3 de dezembro de 1841, confundindo-se desta arte factos completamente diversos—

a indemnização do damno proveniente do crime e a satisfação da importancia, valores e objectos pertencentes ao Estado, o que, em razão do officio, recebe o funcionario publico ; no primeiro caso, quem não for convencido do crime, não pôde responder pelo damno que deste provém ; mas no segundo, ainda que a justiça não tenha reconhecido o crime do peccado de parte do funcionario publico, que não deu conta do dinheiro, que recebeu, não fica, *ipso facto*, isento de responder pelo que lhe fora entregue, com seus bens e a fiança que prestou, enquanto não provar que o extravio proveiu de força maior.

Absolvendo os appellados de toda e qualquer responsabilidade, em seus considerandos disse o a: ordão que a Fazenda Nacional, fundando sua intenção na negligencia ou desidia dos appellados na custodia dos valores, nem sequer provou que elles fossem depositarios !... De sorte que os appellados empregados da administração dos Correios de Goyaz, recebem da repartição dos telegraphos dinheiros pertencentes á Fazenda, para conveniente destino, dallas não dão contas, e nenhuma responsabilidade tem, nem ao menos a que cabe ao simples depositario, por-

que, segundo o accordão, não provou a Fazenda que os appellados fossem depositarios da quantia, que elles confessam que receberam, contaram, lacraram e guardaram!! E basta para justificação de meu voto. *Macedo Soares.*—*Berdardino Ferreira.*—Fui presente, *Ribeiro de Almeida.*

Appellação crime—Não se toma conhecimento da appellação por ter sido interposta fóra do prazo da lei, que é de tres dias, e não provar-se ter havido impedimento legal.

N. 66—Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação crime, em que são partes, appellante Emilio Antonio e appellada a Justiça Federal, aos mesmos se verifica ter sido o appellante processado e condemnado, no juizo seccional do Estado de S. Paulo, ás penas do art. 241 combinado com os arts. 13 e 66 do Código Penal, por haver tentado passar cedulas falsas e dessa condemnação appellou para este tribunal, mas,

Considerando que a sentença condemnatoria proferida em 26 de outubro de 1899 (fls. 69), foi intimada ao appellante no dia 23 do mesmo mez e anno, fls. 69 v., e a appellação foi interposta em 8 de novembro seguinte (fls. 71);

Considerando que o prazo para as appellações crimes, conforme a legislação vigente é de tres dias (art. 93 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 e 57 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894);

Considerando que esse prazo foi excedido, sem si provar impedimento legal, como se vê dos autos (fls. cit.);

O Supremo Tribunal Federal deixa de tomar conhecimento da appellação de fls. 71 e condemna o appellante nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 22 de setembro de 1900.—*Pereira Franco*, vice-presidente.—*João Barbalho*.—*Piza* e *Almeida*.—*Bernardino Ferreira*.—*Americo Lobo*.—*Manoel Murтинho*.—*André Cavalcanti*.—*H. do Espirito Santo*.—*João Pedro*.—*Pindahiba de Mattos*.—*Macedo Soares*, vencido. Intimado o réo da sentença condemnatoria (fls. 69) em 28 de outubro, nesse dia mesmo interpoz a appellação a fls. 71. Creio bem que não foi o juiz quem demorou o despacho; mas teria sido o réo culpado? Na duvida, conheci do recurso.—*G. de Carvalho*, fui presente.—*Ribeiro de Almeida*.

Appellação crime — E' confirmada a sentença condemnatoria do appellante como incurso no gráo maximo do art. 241 do Código Penal, não ex-vi do art. 66, § 3º, mas por força do art. 62, § 3º, primeira parte do mesmo código.

O réo, passando a diversas pessoas e em dias diferentes cedulas do Thesouro Nacional reconhecidas falsas no exame a que se procedeu na competente repartição fiscal e sabendo que o eram, não commetteu diversos crimes, mas um só, importando os factos de que é accusado a manifestação de uma só intenção criminosa. A provada circumstancia da premeditação, no crime de que se trata, é aggravante e não elementar, desde que se pôde conceber a introdução dolosa da moeda falsa na circulação sem que tenham decorrido 24 horas entre o designio e a execução; e, não se provando a existencia de qualquer circumstancia atenuante, a pena legal é a que fica acima declarada.

N. 67—Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação crime, entre partes, como appellante Benedicto Pires de Campos e appellada a justiça federal, e:

Considerando que do processo está provado haver o appellante passado a diversas pessoas e em dias diferentes cedulas do Thesouro Nacional do valor de 50\$ e 200\$, as quaes foram reconhecidas falsas no exame a que se procedeu na competente repartição fiscal;

Considerando que, já pelos depoimentos das testemunhas da accusação, já pelas proprias declarações do appellante, se verifica que este, quando passou as alludidas notas, sabia que ellas eram falsas, o que induz prova de dolo na introdução das mesmas notas na circulação;

Considerando, porém, que os factos referidos, em vez de constituirem diversos crimes, como o entendeu a sentença appellada, apenas importam um só delicto, como manifestação que são de uma só intenção criminosa;

Considerando que, com o crime de que se trata, concorreu, como resalta dos autos, a circumstancia da premeditação, que é na especie aggravante e não elementar, desde que se pôde conceber a introdução dolosa de moeda falsa na circulação, sem que tenham decorrido 24 horas entre o designio criminoso e a execução;

Considerando por outro lado não se ter provado a existencia de qualquer circumstancia atenuante em favor do appellante:

Accordam negar provimento á appellação, para confirmar, como confirmam, a condemnação do appellante no gráo maximo do art. 241 do Código Penal, não ex-vi do art. 66, § 3º do citado código, mas sim por força do art. 62, § 3º (primeira parte) do mesmo. Custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 22 de setembro de 1900.—*Pereira Franco*, vice-presidente.—*Manoel Murтинho*.—*Piza* e *Almeida*.—*Pindahiba de Mattos*.—*G. de Carvalho*, vencido, por condemnar o appellante no medio do art. 241, do Código Penal, sendo, a meu ver, elementar do crime de que trata o mesmo artigo a circumstancia da premeditação.—*João Pedro*, vencido de accordo com o voto do Sr. G. de Carvalho.—*André Cavalcanti*.—*Americo Lobo*, vencido de accordo com o voto do Sr. ministro G. de Carvalho.—*H. do Espirito Santo*.—*Macedo Soares*, vencido com o Sr. G. de Carvalho.—*Bernardino Ferreira*.—*João Barbalho*.—Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Supremo Tribunal Federal

76ª SESSÃO EM 5 DE DEZEMBRO DE 1900

Presidência do Sr. ministro Aquino e Castro

As 10 1/2 horas da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros B. de Pereira Franco, Piza e Almeida, Macedo Soares, Pindahiba de Mattos, Bernardino Ferreira, H. do Espirito Santo, Lucio de Mendonça, Ribeiro de Almeida, João Barbalho, João Pedro, Manoel Murтинho, André Cavalcanti e G. de Carvalho.

Deixou de comparecer o Sr. ministro Americo Lobo.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 1.452 — Capital Federal — Relator, o Sr. André Cavalcanti; paciente, Raphael Munhe.—Nogou-se a ordem de *habeas-corpus*, devendo o paciente dirigir-se ao juiz das execuções, para providenciar, caso já tenha cumprido a sentença condemnatoria, conforme allegou em sua petição, unanimemente.

Conflicto de jurisdicção

N. 99 — S. Paulo—Relator, o Sr. Macedo Soares. Suscitado pelo procurador do Estado de S. Paulo, entre o juiz seccional do mesmo Estado e os juizes locais do referido Estado.—Foi dispensada a audiencia do juiz, devendo seguir a revisão, unanimemente.

Recurso extraordinario

N. 228 — Capital Federal — Relator, o Sr. Manoel Murтинho; revisores, os Srs. André Cavalcanti e G. de Carvalho; recorrente,

Antonio de Sá Rodrigues; recorridos, João Medeiros da Silva e outro.— Como preliminar, não se tomou conhecimento do recurso por ter sido apresentado fóra do prazo legal, unanimemente.

Appellações civeis

N. 556—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos; revisores, os Srs. Bernardino Ferreira e H. do Espirito Santo; appellante, o juizo; appellado, Eduardo Cooper.—Como preliminar, tomando-se conhecimento da appellação *ex-officio*, em processo executivo fiscal, contra os votos dos Srs. Lucio de Mendença, João Barbalho, Macedo Soares e Piza e Almeida, foi confirmada a sentença, unanimemente. Não votou o Sr. B. de Pereira Franco por não se achar presente no acto da votação.

N. 596—S. Paulo—(Embargos remetidos) Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos; revisores, os Srs. Bernardino Ferreira e H. do Espirito Santo; embargante, o major Antonio Eustaquio Largadia; embargada, a Fazenda Nacional.—Foram despresados os embargos, sendo confirmado o accordão embargado, unanimemente. Não votaram os Srs. B. de Pereira Franco e João Pedro por não se acharem presentes no acto da votação.

Revisões crimes

N. 374 — S. Paulo — Relator, o Sr. João Barbalho; revisores, os Srs. João Pedro e Manoel Murтинho; peticionario, Pedro Campos de Oliveira e Joaquim de Mello.—Foi confirmada a sentença, unanimemente.

N. 519—S. Paulo—Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos; revisores, os Srs. Bernardino Ferreira e H. do Espirito Santo; peticionario, Antonio Saturnino Cardim.—Foi reformada a sentença e absolvido o peticionario da accusação que lhe foi intentada, unanimemente.

DISTRIBUIÇÕES

Revisão crime

N. 549 — Capital Federal — Peticionario, Leonidas de Souza Magalhães.— Ao Sr. ministro João Barbalho.

Appellação crime

N. 92 — São Paulo — Appellante, Belli Eugenio; appellada, a justiça.—Ao Sr. ministro Manoel Murтинho.

Appellação civil

N. 513 — Bahia — Appellantes, D. Maria Candida Gavazza e seus filhos José Napoleão Gavazza, Hugo Jacome Gavazza e outros. — Em substituição, ao Sr. Herminio do Espirito Santo.

PASSAGENS

Homologação de sentença

N. 285 — Ao Sr. ministro G. de Carvalho.

Revisão crime

N. 522 — Ao Sr. ministro João Barbalho.

COM DIA

Appellações crimes

N. 81 — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti.

N. 89 — Relator, o Sr. ministro Americo Lobo.

Homologações

N. 275 — Relator, o Sr. ministro Piza e Almeida.

N. 280 — Relator, o Sr. ministro Americo Lobo.

Recurso extraordinario

N. 222 — Relator, o Sr. ministro Bernardino Ferreira.

Appellações civeis

N. 513 — Relator, o Sr. ministro João Barbalho.

N. 551 — Relator, o Sr. ministro Americo Lobo.

Levantou-se a sessão ás 2 horas da tarde. — O secretario, *João Pedreira do Coutto Ferraz*.

NOTICIARIO

Telegrammas.—Ao Exm. Sr. Presidente da Republica foram dirigidos os seguintes telegrammas:

BELLO HORIZONTE, 2—Congratulo-me com V. Ex. solução litigio Amapá. — *Silvian Brandão*.

S. LUIZ, 2. — Congratulo-me com vosco, completa victoria Brazil questão limites Guyana Franceza. Cordiaes saudações. — *João Costa*, governador.

BAHIA, 4—Sómente hontem á noite informado dos termos em que foi reconhecido pela decisão do juizo arbitral nosso direito na secular questão de limites com a França, por isso só agora venho trazer ao Governo patriótico de V. Ex. as manifestações congratulatorias do povo bahiano, que tenho a honra de representar e os protestos de minha immensa satisfação por essa importante quaõ ineruenta a victoria republicana e pelas brilhantes conquistas que a justiça internacional vai dia a dia fazendo no dominio do direito das gentes. Minhas cordiaes saudações. — *Severino Vieira*, governador da Bahia.

CUYABÁ, 3 — Com a mais viva satisfação tenho a honra felicitar V. Ex. pela terminação feliz do litigio Amapá, triumpho assim nosso direito. Respeitosas saudações. — *Alves de Barros*, presidente.

CEARÁ, 3—Congratulo-me com V. Ex. pela bella victoria que a justiça de nossa causa e o esforço da diplomacia brasileira alcançaram com o reconhecimento do nosso direito na secular pendencia do Amapá. Respeitosas saudações. — *Pedro Augusto Borges*, presidente do Estado.

ARACAJU, 3—Congratulo-me V. Ex. pela solução dada litigio territorio Amapá. Cordiaes saudações. — *Olympio Campos*, presidente do Estado.

PETROPOLIS, 1 — Com mais viva emoção patriótica congratulo-me com V. Ex. pelo triumpho alcançado com o laudo arbitral de Berna que constitue mais uma gloria para politica diplomatica da Republica. — Respeitosas saudações. — *Alberto Torres*.

PORTO ALEGRE, 3—Aceitae effusivas congratulações pela victoria alcançada no litigio entre o Brazil e a Republica Franceza relativamente ao territorio do Amapá. Mais uma vez esta solução pacifica vem confirmar a alta sabedoria pratica dos legisladores constituintes, adoptando entre os principios constitucionaes a instituição do arbitramento para dirigir as contestações internacionaes. E' tambem mais uma conquista do vosso benemerito Governo esta decisão que os brasileiros celebram patrioticamente. Saudações cordiaes. — *Borges de Medeiros*.

CURITYBA, 3 — Tenho satisfação em felicitar a V. Ex. pela decisão arbitral litigio limites com Republica Franceza. Meus cumprimentos. — *Xavier da Silva*, governador.

NATAL, 3 — Comprimento V. Ex. victoria direitos Brazil litigio França. — *Alberto Maranhão*, governador.

GOYAZ, 2 — Cheio do mais vivo contentamento congratulo-me com V. Ex. pela feliz terminação da questão do Amapá. Saudações. — *Urbano de Gouveia*.

PENEDO, 2—Apresento V. Ex. sinceras felicitações pelo triumpho glorioso questão secular entre nossa querida Patria e a Republica Franceza. Saudações. — *Eulides Malta*, governador do Estado.

RECIFE, 3—Acreditando de que foi terminando felizmente para nossa Patria o litigio secular que moviamos com a Republica Franceza, apresso-me em congratular-me com V. Ex. pelo reconhecimento e proclamação do nosso direito. Saudações. — *Gonçalves Ferreira*.

CAMPINAS, 3—Intendete municipal interpetando os sentimentos do povo eumpineiro congratulo-me com o seu illustre contraraneo pela grande victoria alcançada na reivindicacão do territorio contestado. Viva a Republica. — *Dr. Vieira Bueno*.

RIBEIRÃO PRETO, 3—Camara municipal Ribeirão Preto congratula-se com V. Ex. pela brilhante victoria obtida na questão Amapá. — Presidentes, *Fernando Ferreira Leite*.

PARÁ, 1—Em nome municipio Belém tenho honra congratular-me V. Ex. pelo acontecimento que passa data hoje para historia Patria, solução secular litigio franco-brasileiro representa estrellta illuminante no vosso sabio Governo. — *Antonio Lemos*, intendente.

GUARATINGUETÁ, 3 — Grande massa popular affliuiu ao paço municipal associando-se aos festejos promovidos pela municipalidade, em regosijo ao nosso triumpho na questão do Amapá. Ouviram-se varios oradores, achando-se alli representadas todas as classes sociaes. Felicitações. — Camara Municipal.

S. PAULO, 3 — A Camara municipal de S. Paulo envia a V. Ex. calorosas felicitações pela completa victoria alcançada na questão do Amapá em laudo que tanto honra ao Brazil como a seu governo. — *Albuquerque Lins*, presidente. — *Dr. Veiga Filho*, secretario.

BARBACENA, 3 — Em nome municipio Barbacena tenho a honra congratular-me com V. Ex. pelo litigio reconhecido direito Brazil questão divisa Guyana franceza. Astoou-se bandeira, suspendeu trabalho. — *Maximo de Magalhães*, presidente municipio.

S. SIMÃO, 3 — A Camara Municipal de S. Simão congratula-se com V. Ex. pela solução amigavel da questão do Amapá. — *Antonio Cassiano Nogueira*, intendente municipal.

BAHIA, 4 — A Associação Commercial, em nome commercio, Bahia, congratula-se V. Ex. e nação brasileira pelo brilhante laudo presidente Suissa, declarando victoriosa causa Brazil importante questão Amapá. Saudações. — *Lopes de Carvalho*, presidente.

S. PAULO, 4 — A Junta Commercial, em sessão de hoje, por unanimidade, resolveu felicitar a V. Ex. pela brilhante solução que teve a questão de limites com a Guyana Franceza. — *Malta*. — *Martins*. — *Juliao*. — *Bastos*. — *Cardoso*. — *José Augusto*.

BERNA, 2—Agradeço cordialmente V. Ex. o telegramma com que me honrou; nenhum merito cabo pelo empenho com que neste paço cumpro o meu dever de brasileiro e o não menos grato de procurar mostrar-me digno da confiança que V. Ex. em mim depositou. Hontem todos os brasileiros aqui reunidos, alguns vindos de muito longe e saudando integridade da Patria. Saudamos tambem com effusão o seu primeiro magistrado. — *Rio Branco*.

PARIZ, 1 — Cordiaes parabens. Viva Rio Branco. — *Piza*.

LONDRES, 1 — Muitas felicitações sentença Oyapock. — *Nabuco*.

PARIZ, 3 — Parabens. — *Leony Gomes Ferreira*.

CURITYBA, 3—Congratulações solução arbitramento. — *Monsenhor Alberto*.

S. PAULO, 3 — Decisão presidente suiso honra elevado criterio governo V. Ex. Saudações. — *Moreira da Silva*.

URUGUAYANA, 3 — Queira V. Ex. aceitar minhas vivas congratulações pela victoria que alcançou a nossa Patria. Saudos V. Ex. em nome commissão de limites. — *Dionysio Cerqueira*.

OURO PRETO, 3—Respeitosamente felicito V. Ex. solução questão Amapá. — *Josta Senna*, vice-presidente de Minas.

VICTORIA, 3—Mil felicitações pela decisão favoravel da questão do Amapá, tão honrosa para a diplomacia brasileira quanto importante para o direito e justiça cuja victoria representa. — *Candido Chaves*, juiz seccion d'intérino.

S. PAULO, 4—Enthusiasticas felicitações a V. Ex., magistrado supremo da Nação, pela brilhante victoria questão secular Amapá.

O procurador da Republica, *Bernardo de Campos*.

RECIFE, 4—Apresentamos V. Ex. nossas enthusiaslicas saudações pela victoria Brazil questão Amapá. — Director e corpo docente faculdade de direito do Recife.

CAMPINAS, 3—O Correio de Campinas associa-se ao jubileo nacional e sauda V. Ex. pela victoria que acaba de alcançar a diplomacia brasileira. — *Gabriel*.

RECIFE, 3—Scientes da victoria juridica que acaba de alcançar a Republica na secular questão dos limites de nossa Patria com a Guyana Franceza, congratulo-me cordialmente com V. Ex., a quem envio respeitosas saudações. — *General Trapassos*.

MACEIO, 3—A guarnição federal congratula-se com a Nação na pessoa de V. Ex. pela esplendida victoria obtida no arbitramento do litigio Amapá. Cordial saudação. — *Colonel Osorio*.

S. JOÃO DEL REY, 3—Aceitai sinceras felicitações desta guarnição pela solução favoravel ao Brazil do territorio Amapá. — *Colonel Pedro Paulo*.

FORTALEZA SANTA CRUZ, 1 — Dr. Campos Salles, Presidente Republica. Rio. Aceitae minhas felicitações solução questão Amapá. Saudações. — *Tenente-coronel Percilio*.

RAIZ DA SERRA, 2—Exm. Sr. Presidente Republica. Rio. Congratulo-me e felicito muito V. Ex. decisão arbitral favoravel direito inconcusso Brazil questão Amapá, ganhando Republica mais uma victoria. Saudações cordiaes. — *Marques Henrique*, tenente-coronel director da Fabrica de Polvora.

RIO, 1 — Dr. Campos, Salles Presidente Republica. Respeitosas e enthusiaslicas felicitações victoria alcançada diplomacia brasileira secular litigio Amapá. — *Cruls*, chefe commissão limites Bolivia.

OURO PRETO, 4—Eu e empregados desta delegacia calorosamente felicitamos V. Ex. pela brilhante decisão dada á importante questão do Amapá. E' justo e bom merecido que o patriótico governo de V. Ex., já tão distinguido por tantos outros feitos, viesse juntar mais este pendão de gloria, que enche de verdadeiro jubilo a Nação Brasileira. — O delegado fiscal, *José Barcellos*.

OURO PRETO, 3 — Os empregados correios deste Estado, congratulando-se com V. Ex. pela gloriosa solução litigio Amapá, enviam sinceros parabens. — O administrador interino, *Deodato P. dos Santos*.

BELÉM, 2 — Permitti enviar-vos patrioticas congratulações brilhantissima victoria Amapá que reflete sobre vosso benemerito governo immorredoura gloria. — *Albino Corréa*, inspector.

S. PAULO, 3—Em nome funcionarios correios deste Estado felicito-vos decisão Amapá. — O administrador, *Paula Orozimbo*.

S. SIMÃO, 3—Parabens victoria esplendida questão Amapá do directorio republicano governista de S. Simão. — *Dr. José Vieira Netto Leme*, secretario.

PARIS, 4 — Congratulações victoria nacional. — *Indio Brazil*. — *Belim*. — *Demetrio*. — *Santa Victoria*. — *Kingelhoefer*. — *Pedro Chermont*. — *Antonio Bastos*. — *Edgar Guama*. — *Hermano Ramos Porciuncula*. — *Oscar Porciuncula*. — *Antonio Barbosa*. — *Jaguaribe*. — *Fernando Netto*. — *Oclaviano Bueno*. — *João Soares*. — *Octavio Prates*. — *Domingos Netto*. — *Eduardo Cardoso*. — *Macdonell*. — *Flavio Soares*. — *Bricio Costa*. — *Alberto Rozas*. — *Lisboa Junior*. — *Corréa de Araujo*.

ITABORAIM, 2—Congratulações cordiaes. — *Salvador de Mendonça*.

S. PAULO, 3 — Congratulo-me com V. Ex. pela assignalada victoria do Brazil na secular questão do Amapá e sudo-o respeito-samente. — *José Duarte Rodrigues*.

CAMPOS, 3 — Envio saudações V. Ex. victoria Amapá. — *Hyppolito Azevedo*.

CAMPOS, 3—Directoria, professores e alumnos felicitam V. Ex. pela victoria alcançada pela nossa patria. Viva o Brazil! Viva a Republica! Collegio em festas. — *Tibucio Canibé*, director Collegio Victor Hugo.

LAPA, 5.—Congratulações entusiásticas decisão Amapá. Viva Republica! Saudações.—*Joaquim Lacerda*.

BELLO HORIZONTE, 2.—Club Republicano Floriano Peixoto congratula-se governo nacional esplendida significativa victoria Patria Republicana litigio secular Amapá. Viva Republica! —*Francisco Bressane*.—*Alfredo Vicente Martins*.—*Francisco Murta*.—*Lindolpho Azevedo*.—*Prado Lopes*.—*Alexandre Coutinho*.

MOGYMIRIM, 1.—Republicanos patrios congratulam-se a V. Ex. pela victoria da Republica, questão Amapá.

Commissão—*José Luiz Santos Cruz*.—*Pedro Mattos*.—*Francisco Cordona*.

RIO, 2.—Vivas congratulações pela brilhante victoria hoje obtida, que engrandece o nome brasileiro.—*Luiz de Andrade*.

S. PAULO, 2.—Saudações reivindicadas pacificas do territorio nacional.—*Ricardo Baptista*.

LONDRES, 4.—A directoria da Companhia Amazonas offerece congratulações pelo triumpho nacional na questão do Amapá.

THEREZINA, 2.—Tenho a honra de saudar V. Ex. pela feliz terminação do litigio secular entre nossa cara patria e a Republica Franca.—*Arlando Nogueira*, governador.

VIENNA, 2.—Vivas congratulações pela sentença arbitral.—*Chaves*.—*Teffé*.

BAHIA, 5.—Congregação Faculdade Medicina, jubileo solução questão Amapá, congratula-se convosco.—Director, *José Olympio*.

PALMA, 5.—A recente solução do tribunal arbitral da Suissa enche de jubilo e contentamento povo brasileiro e reconhecimento da justiça nossa causa. Sinceras felicitações.—O agente executivo municipal, *Dr. Victor Ferreira*.

PELOTAS, 5.—Felicito V. Ex. recente triumpho diplomatico. Cordeaes saudações.—*Cassiano Nascimento*.

BELEM, 5.—Meus officiaes, guarnição cumprimentamos V. Ex. pela decisão arbitral de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Helvética reconhecendo direitos Brazil territorio até então contestado. Respeitosas saudações.—*José F. Monteiro da Silva*, 1º tenente commandante.

RECIFE, 5.—Mesa Senado pernambucano, acompanhando regosijo nacional pela decisão proferida Presidente Republica Suissa favor Brazil, congratula-se V. Ex. tão auspicioso acontecimento. Cordeaes saudações.—*Silva Marques*, presidente.—*Barão Nazareth*, 1º secretario.—*Francisco Corrêa*, 2º secretario.

CAMPOS, 5.—Camara Municipal Campos, interprete sentimentos seus municipes, congratula-se V. Ex. pela gloria solução questão litigiosa Amapá. Saudações.—Presidente Camara, *Dr. Luiz Carlos de Mello*.

OURO PRETO, 5.—Lauda arbitral Governo Suissa recebido festivamente alumnos pharmacacia, que se congratulam convosco victoria diplomacia republicana.—*Raul Almeida Magalhães*.—*Horacio Santos*.—*José Solero*.

RIBEIRÃO PRETO, 4.—Em nome do foro desta comarca, cumprimento V. Ex. victoria questão Amapá.—*Eliseu Guilherme*, juiz de direito.

BAHIA, 4.—Congratulo-me V. Ex. reconhecimento nosso direito questão Amapá. Cordeaes saudações.—O chefe da segurança publica, *A. Jambeiro*.

NATAL, 4.—Aceitae patrioticas congratulações pela feliz terminação da questão do Amapá.—*Arthur Lisboa*, capitão do porto.

ROMA, 4.—Felicito haver triumphado nosso direito.—*Ferreira da Costa*.

OURO PRETO, 4.—Em vista da victoria alcançada pela diplomacia brasileira na questão litigiosa do Amapá, os alumnos da Escola de Minis, por meu intermedio, enviam entusiasticas congratulações ao Governo Brasileiro, pedindo transmittil-as ao benemerito barão do Rio Branco, esforçado propugnador dos direitos nacionaes.—*Julio Jacob*.

Telegrammas — O Sr. director das Rendas Publicas recebeu os seguintes:

VICTORIA, 1.—Esta alfandega arrecadou em novembro findo a seguinte receita: importação em ouro, 1:089\$837; em papel, 9:787\$039; total 10:876\$876. Entrada, sahida de navios, em ouro, 300\$; interior, 5:261\$242; consumo, 1:305\$510. Esta renda é exclusivamente de taxas. Depósitos, 911\$820; renda com applicação especial, 591\$277. Esta receita se compõe de 46\$360 do fundo de resgate e 544\$917, em ouro, do fundo de garantia. Renda total arrecadada por esta alfandega no mez findo: 19:246\$725.—O inspector, *Espindola*.

MACAHE, 3.—Esta alfandega arrecadou no mez de novembro findo a seguinte receita: interior, 1:491\$296; consumo, 5:998\$800; extraordinaria, 93\$885; depositos, 226\$440. Renda total arrecadada por esta alfandega no mez findo: 10:439\$892.—O inspector, *Brito*.

BELEM, 3.—Esta alfandega arrecadou mez de novembro findo a seguinte receita: importação em ouro, 103:444\$179; em papel, 990:974\$685; total, 1:094:418\$863; entrada, sahida de navios, em ouro, 3:599\$; em papel, 36\$099; adicionais, 2:039\$310; interior, 120:471\$903; consumo 69:535\$300. Esta renda de consumo se compõe da receita de registros em 140\$ e de taxas em 69:395\$300; extraordinaria, 577\$024; depositos 41:986\$303; renda com applicação especial se compõe de 1:224\$608 do fundo de resgate e de 51:264\$213 do fundo de garantia; renda total arrecadada por esta alfandega no mez findo, 1:385:153\$529.—O inspector, *Dias da Silva*.

PARAHYBA, 4.—Esta alfandega arrecadou no mez de novembro findo a seguinte receita: importação, em ouro 15:306\$206, em papel 136:420\$670, total 151:726\$876; entrada e sahida de navios, em ouro 180\$, em papel 168\$; adicionais, 159\$800; interior, 2:438\$880; consumo 17:048:130. Esta renda de consumo se compõe da receita de registros em 36\$ e de taxas em 17:018\$130. Depósitos 1:230\$730; renda com applicação especial, 8:226\$678. A receita com applicação se compõe de 573\$575 do fundo de resgate e 7:653\$103 do fundo de garantia. Renda total arrecadada por esta alfandega no mez findo: 181:188\$094.—O inspector, *Felinto*.

SANTOS 1.—Esta alfandega arrecadou no mez de novembro findo a seguinte receita: Importação em ouro 223:691\$494, em papel 1:930:563\$799, total 2:154:255\$293; entrada e sahida de navios: em ouro 3:920\$; adicionais 2:407\$161; interior 103:090\$525; consumo 176:034\$296, sendo receita de registros 180\$ e de taxas 175:854\$296. Renda extraordinaria 7:787\$912; depositos 42:567\$672; renda com applicação especial 120:828\$092, sendo 8:932\$345 do fundo de resgate e 111:845\$747 do fundo de garantia. Renda total arrecadada por esta alfandega no mez findo: 2:610:890\$951.—O inspector, *Saturnino Argollo*.

PARANAGUÁ, 1.—Esta alfandega arrecadou no mez de novembro findo, a seguinte receita: Importação em ouro, 10:612\$640; em papel, 94:383\$329; total, 104:996\$269. Entrada, sahida de navios, em ouro, 793\$700; em papel, 26\$040; total 821\$740. Adicionaes, 1\$680. Interior, 6:693\$071. Consumo, sendo: registro, 100\$; taxas, 20:163\$210; total, 20:263\$110. Extraordinaria, 270\$931. Depósitos, 19:655\$747; Renda com applicação especial, sendo: fundo de resgate, 457\$518; dito de garantia, 5:306\$262; total, 5:763\$790. Renda total arrecadada por esta alfandega no mez findo: 158:466\$428.—O inspector, *Anthero Wanderley*.

Tribunal de Contas — Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 4 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 2.909, de 23 de novembro, pagamento de 119:612\$800, a diversos, do forne-

cimento de dormentes á Estrada de Ferro Central do Brazil, no corrente anno; N. 2.817, de 20 de novembro, idem de 102\$580, a diversos, de fornecimentos á mesma estrada, nos mezes de agosto a outubro ultimos.

Officios:

N. 290 da Repartição Fiscal do Governo junto á Companhia Rio de Janeiro *City Improvements*, de 30 do novembro, pagamento de 90\$, da folha do salario do servente desta repartição, relativa ao mez de novembro ultimo;

N. 48 da Inspectoria Geral de Illuminação da Capital Federal, de 30 de novembro, idem de 90\$, da folha das diarias do servente desta repartição, correspondente ao mez de novembro ultimo;

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 2.594, de 30 de novembro, pagamento de 600\$, da folha do salario dos serventes da Secretaria de Estado, relativa ao mez de novembro;

N. 2.476, de 16 de novembro, idem de 421\$504 ao Dr. Oscar Frederico de Souza, de gratificação;

N. 2.543, de 24 de novembro, idem de 591\$ a diversos, de fornecimentos á Escola Nacional de Bellas Artes, em outubro ultimo;

N. 2.550, de 26 de novembro, idem de 453\$825 á Casa de Correção, de fornecimentos e trabalhos feitos para a de Detenção, em outubro ultimo;

N. 2.562, de 27 de novembro, idem de 152\$650 das despesas miudas da Casa de Correção, relativas ao mez de outubro ultimo;

N. 2.497, de 19 de novembro, idem de 40:000\$ ao Dr. Eduardo Chapot Prévost, de recompensa nacional para subsidio á sua viagem á Europa;

N. 2.545, de 24 de novembro, idem de 88\$400 de passagens concedidas a officiaes de justiça em serviço pela Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 2.514, da mesma data, idem de 130\$ a Frederico Emiliano, de fornecimento e collocação de um medidor de gaz na casa de residencia do vice-director do Internato do Gymnasio Nacional, em outubro ultimo;

N. 2.580, de 29 de novembro, idem de 31:134\$600 a diversos, de fornecimentos em setembro e outubro ultimos, ao Hospicio Nacional de Aliçados;

N. 2.561, de 27 de novembro, idem de 5:766\$600 a diversos, de fornecimentos á Bibliotheca Nacional, de agosto a outubro ultimos.

— Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 30, da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, de 24 de novembro, pagamento de 5\$960 a João Antonio Martins Ribeiro, juros de capital em cofre dos orphãos;

Do juiz de orphãos do Niteroy, idem de 52\$741 a João Machado Nunes, idem, idem;

Do mesmo, idem de 162\$063 a Elizeu Machado Nunes, idem, idem;

Do mesmo, idem de 91\$366 a D. Angela Machado Nunes, idem, idem;

N. 678, do Tribunal de Contas, de 23 de novembro, idem de 290\$500 a Briguier & Comp., de fornecimentos a este tribunal, no mez de novembro ultimo.

— Exercicios findos:

Requerimento:

Do capitão Francisco Moreira Sobrinho, pagamento de 1:450\$805, de vencimentos que deixou de receber em 1893.

— Ministerio da Guerra — Aviso n. 747, de 20 de novembro, pagamento de 250\$ a Alfredo Ferreira da Gama Carvalho, do aluguel do predio da rua Silveira Martins n.70, occupado, durante o mez de outubro ultimo, pela guarda do Palacio da Presidencia da Republica.

Instituto Nacional de Musica—O resultado dos exames de solfejo e canto-choral, 1ª época, realizados a 4 do corrente, foi o seguinte:
 Distinção com louvor: Ledina de Lima Lacaz 15.0 pontos, Maria Magno Valladão 15.0. Marietta Augusta de Miranda 14.20.

Distinção: João Capistrano Gomes do Amaral 13.0 pontos, Julieta de Miranda e Silva 12.60; Maria do Carmo Palhares 13.0 e Orlando Frederico 12.60.
 Plenamente: Judith da Silva Moreira 10.0 pontos, Maria de Lourdes Rodrigues 10.20, Maria da Penha Duarte de Albuquerque Fi-

gueiredo 11.0, Marietta Bastos Soutello 11.40 e Martiniano Augusto Loureiro 9.80.
 Simplesmente: Ismenia de Souza Brito 8.20 pontos, Lúcia de Souza Martins 9.0 e Lydia de Noronha Feital 8.80.
 Insuficientes 6.
 Não compareceram 4.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da Estação Central no morro de Santo Antonio—Dia 4 de dezembro de 1900 (terça-feira):

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO DO VENTO	ESTADO DA ATMOSPHERA	ESPECIE DE NUVENS	QUANTIDADE DE NUVENS
	m/m	°	m/m	%				
3 a.....	756.51	20.5	16.07	90.0	WSW	—	—	—
6 a.....	757.25	20.7	16.27	90.0	Calma	Encoberto	—	10
9 a.....	758.31	24.1	17.50	78.5	ESE	Muito bom	C. SC. K	2
1/2 d.....	758.05	24.8	16.41	89.0	SE	Muito bom	CK. KC. C. K	7
3 p.....	756.40	25.5	18.41	76.0	SE	Claro	KC. SC. KN. K	2
6 p.....	755.10	26.0	18.65	74.8	S	Incerto	KC	9
9 p.....	756.86	24.5	18.24	81.0	ESE	Muito bom	SC. CK	4
1/2 n.....	755.86	23.4	18.11	84.6	N	—	—	—

Temperatura maxima exposta..... 26°.2
 > > á sombra..... 26°.7
 > minima..... 20°.3
 Evaporação em 24 horas á sombra..... 1m/m.5
 Chuva em 24 horas..... 4m/m.85
 Duração do brilho solar..... 10h.08

Observações feitas a 0 h. m. em Grw. (9 h. 07 m. a. da Capital) em:

	Recife	Aracajú	Rio Grande do Sul
Barometro a 0°.....	760 ^m /m.80	763 ^m /m.80	760 ^m /m.00
Temperatura do ar.....	29°.0	28°.0	22°.5
Tensão do vapor.....	19 ^m /m.50	18 ^m /m.71	16 ^m /m.71
Humidade relativa.....	65°/o.2	70°/o.0	82°/o.5
Direcção do vento.....	E	E	E
Estado da atmosfera.....	Bom	Bom	Variavel
Nebulosidade.....	Meio encoberto	Meio encoberto	Meio encoberto
Estado do mar.....	Pequenas vagas	Tranquillo	Chão

BOLETIM MAGNETICO

Declinação=8° 06' 55" NW

OBSERVAÇÕES A 0^h M. DE GRW. FEITAS PELOS CAPITÃES DOS PORTOS
 (9^h07^m t. m. da Capital)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉO	ESTADO ATMOSPHERICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSPHERICO NA VESPERA
Belém.....	Encoberto	Muito bom	—	E	Muito fraco	—	Bom
S. Luiz.....	Encoberto	Bom	—	—	Calma	Tranquillo	Variavel
Parnahyba.....	Limpo	Claro	—	ENE	Muito fresco	—	Claro
Fortaleza.....	Meio encoberto	Bom	—	ESE	Regular	Peq. vagas	Bom
Natal.....	Quasi limpo	Bom	—	SE	Fresco	Vagas	Bom
Parahyba.....	Limpo	Bom	—	N	Fresco	—	Claro
Recife.....	Quasi limpo	Bom	—	E	Muito fraco	Tranquillo	Bom
Maceió.....	Meio encoberto	Bom	Nevoeiro	E	Fresco	Peq. vagas	Bom
Aracajú.....	Meio encoberto	Bom	—	E	Regular	Chão	Bom
Bahia.....	Quasi limpo	Bom	Neuv. tenue alto	ESE	Fraco	Tranquillo	Incerto
Victoria.....	Quasi limpo	Bom	—	NE	Fraco	Aragem	Bom
Santos.....	Limpo	Claro	Nevoeiro tenue	NE	Bafagem	—	Bom
Paranaguá.....	Quasi limpo	Bom	—	NNE	Muito fraco	—	Variavel
Florianopolis.....	Quasi limpo	Claro	—	NE	Fresco	—	Bom
Rio Grande.....	Meio encoberto	Variavel	—	E	Fraco	Chão	Bom

Observatorio do Rio de Janeiro— Boletim Meteorologico— Dia 3 de dezembro de 1900

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	756.0	24.6	18.8	82	0.0	Nulla	1.0	C-K. K-N		—	Calheiros
4 h. m....	755.5	23.6	19.3	88	0.0	Nulla	1.0	C-K. K-N	. Fina	—	>
7 h. m....	756.7	24.0	19.0	88	1.0	S. E	1.0	C-K. K-N	. Fina	—	>
10 h. m....	758.0	22.0	19.0	91	0.0	Nulla	1.0	K-N. N	. Fina	—	Louzada
1 h. t....	758.1	22.0	16.5	84	2.6	S. E	1.0	K-N. N	. Fina	—	>
4 h. t....	757.4	22.5	18.3	90	4.3	N. N. W.	1.0	K-N. N	. Fina	—	>
7 h. t....	758.2	21.4	16.2	86	2.0	N. W.	1.0	K-N. N		—	Meira
10 h. n....	758.4	21.2	16.1	87	2.2	N. W.	1.0	C-K. K-N		—	>
Médios.....	757.29	22.89	17.90	87.0	1.5	—	1.0	—	—	—	—

Extremos da temperatura: Maximo 4 h. tarde 25°0; minimo 7 h. manhã, 21°2.
 Evaporação em 24 horas, 1^m/m.9.
 Chuva cahida: ás 7 h. da manhã, gottas; ás 7 h. da noute, 6^m/m.783. Total em 24 horas, 6^m/m.783.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim Meteorológico— Dia 4 de dezembro de 1900.

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	757.4	21.0	16.1	88	2.5	N. W	1.0	CK. KN			
4 h. m....	757.1	20.8	15.9	87	0.0	—	1.0	CK. KN			
7 h. m....	757.6	22.4	17.6	88	1.0	N. N. E	0.9	CK. KN			
10 h. m....	758.5	22.8	16.4	79	3.3	S. E	0.3	C. K			
1 h. t....	757.4	23.4	17.0	80	8.3	S. E	0.6	C. CK. K			
4 h. t....	756.2	23.9	17.3	78	7.6	S. E	0.4	C. K			
7 h. t....	755.1	25.1	18.1	77	3.7	S. S. E	0.6	CK			
10 h. n....	756.7	24.3	18.8	83	0.0	—	0.4	C			
Médios.....	757.06	22.96	17.15	82.5	3.3	—	0.7	—	—	—	—

Extremos da temperatura: Maximo 4 h. tarde, 25°7; minimo 7 h. manhã, 20°3.
 Evaporação em 24 horas, 1^m/m.6.
 Horas de insolação (heliographo), 10 h. 48 m.

Pagadoria do Thesouro —

Pagam-se hoje as seguintes folhas:
 Escola Polytechnica, Gymnasio Nacional, Museu Nacional, Benjamin Constant, pensões M—Z, diversas pensões de marinha e guerra F—L, montepio de marinha e guerra F—L e montepio de funcionarios publicos B—D...

Escola Nacional de Bellas Artes—O resultado dos exames effectuados nesta escola fôo o seguinte:

Physica e chimica (2º anno do curso geral) —João Gelabert de Simas, approvado.
 Archeologia o ethnographia (2º anno do curso geral)—João Gelabert de Simas, approvado plenamente.

Geometria descriptiva (2º anno do curso geral)—João Gelabert de Simas, approvado.
 Desenho de architectura (curso especial de architectura, ultimo anno) —Aluizio Carlos de Almeida Stahlembrecher, approvado com distincção.

Correio — Esta repartição expedirá malaç pelos seguintes paquetes:

Hoje:
 Pelo *Cyprian Prince*, para Nova York, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 8 da manhã.

Pelo *Fidelense*, Alcaboça e Prado, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até ás 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 e objetos para registrar até ás 12 horas da manhã.

Amanhã:
 Pelo *Rio Pardo*, para Santos, Paranaguá, Florianopolis e S. Pedro do Sul, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje, cartas para o interior da Republica até ás 7 1/2 da manhã e ditas com porte duplo até ás 8.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 4 de dezembro de 1900.....	648:472\$347
Idem do dia 5:	
Em papel.....	263:271\$261
Em ouro.....	43:551\$468
	312:822\$729
	961:295\$076
Em igual periodo de 1899...	966:367\$895

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 4 de dezembro de 1900.....	195:770\$017
Idem do dia 5.....	53:569\$793
	249:339\$810

Em igual periodo de 1899... 229:774\$199

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Arrecadação do dia 5 de dezembro de 1900.....	7:502\$453
Idem de 1 a 5.....	39:412\$048
Em igual periodo de 1899...	109:135\$064

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

Serão chamados hoje, 6 do corrente, os seguintes senhores:

EXAME PRATICO
 1ª serie medica
 (A's 11 horas)

Ernesto Tornaghi.
 Carlos Guinle.
 Mauricio Fortes Gudin.

Alvaro Osorio de Almeida.
Pio Duffles.
Gastão de Oliveira Guimarães.
Luiz Rodrigues de Moraes Jardim.
José Procopio Teixeira.
Arthur Annibal do Rego Lins.
José Procopio de Andrade Junior.
Francisco P. da Fonseca Telles.
Luiz de Azevedo Branco.

Turma suplementar

Georgino Coura.
Alberto Amaral de Souza.
Thomé Bezerra Cavalcanti.
Pedro Dutra Corrêa Netto.
Alvaro Sá.
Tartini Kossuth Muniz.
Alvaro Freire da Silva Braga.
Dionysio Tolomei Junior.
Waldemar Pereira.
Antonio Pereira Manhães.
Benedicto Meirelles Freire.
José Silveira da Mota.

EXAME PRATICO

2ª serie medica
(A's 11 horas)

Os mesmos chamados.

EXAME ESCRIPTO

3ª serie medica
(A's 11 horas)

Eduardo dos Santos Lima.
Nicolão Abramo.
José Marcellino Teixeira de Rezende.
Joaquim Francisco Junqueira.
Rodolpho Machado Masson.
Mario de Miranda Valverde.
João Olavo do Couto.
José Pereira de Magalhães.
José Jeronymo de Macedo.
Joaquim Ribeiro de Souza.
Esperidião de Queiroz Lima.
Sebastião Barroso Nunes.
José Tostes de Alvarenga.
Humberto Netto Gottuzzo.
Joaquim Crissiuma de Toledo.
Eduardo Gaspar Santiago.
Aristoteles Dutra de Carvalho.
Cassio Barbosa de Rezende.
Gaspar Barbosa de Rezende.
Aristides Ferreira Caire.

Turma suplementar

Alvaro de Souza Sanches.
Augusto Tavares de Souza Vaz.
Bento de Almeida Nobre.
Alexandre Souto Castagnino.
Octacilio Francisco Possosa.
Nelson de Vasconcellos Almeida.
João Ferrara.
Manoel Alexandre Marcondes Machado.
Antonio Mendes Dias Fernandes.
Eloy de Barros Lessa.
Julio Cesarrio de Mello.
Adolpho Gomes Pereira.
José Gomes de Araujo Beltrão.
Lycurgo Pereira.
Nilo Cairo da Silva.
Aldéides Godoy.
Mauricio João Barbalho Uchôa Cavalcanti.
João Marciano de Almeida.
João Ferreira de Moraes.
Rodolpho Vaccani.

EXAME ORAL

4ª serie medica
(A's 11 horas)

Os mesmos chamados.

EXAME PRATICO

5ª serie medica — Anatomia medico-cirurgica
(As' 11 horas)

Jefferson Sensburg de Lemos.
Balbino Ribeiro da Silva.
José Cabral de Alencar.
Affonso Alves de Almeida.
Octavio Machado.

Turma suplementar

José Narciso Dias Teixeira de Queiroz Junior.
Carolino de Miranda Corrêa.
Tacito Antonio da Costa.
Eduardo Baptista Pereira.
Ragozino Alves de Lima.

EXAME ESCRIPTO

6ª serie medica
(A's 10 horas)

Joaquim Paulo de Souza Junior.
Francisco Carneiro do Lyra.
Joaquim Bello de Amorim.
João Alves Pontual. (Medicina legal).
Olavo Baptista.
José Rodrigues Ferreira.
Frederico João Wolfenbüttel.
Pedro Soares.
Luiz Augusto de Moraes Jardim.
João de Abreu.
João Eduardo de Azevedo Corte Real.
Gil Goulart Filho.
Geraldo de Souza Tosta.
Graciano de Souza Geribello.
Casimiro de Souza.
Manoel Affonso Ferreira.
Alfredo José Cardoso.
João Pedro Leão de Aquino.

Secretaria da Faculdade de Medicina e Pharmacia do Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1900: — Dr. *Rubião Meira*, servindo de secretario.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director da escola, Dr. José Saldanha da Gama, faço publico, para conhecimento dos interessados, que amanhã quinta-feira, 6 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para prova oral aos seguintes senhores:

CURSO GERAL

Calculo

(Regulamento de 1874)

Carlos Dias Brandão.
Alfredo Borges Monteiro.

(Regulamento de 1896)

Manoel Victor da Fonseca Galvão.
Affonso Henrique de Lima Barretto.
Joaquim Silverio de Castro Barbosa Junior.
Aldéides Figueiredo de Medeiros.

Turma suplementar

Pedro Dutra de Carvalho Filho.
Luiz Moreira Lima.
Alfredo de Araujo Gonçalves.
Militão José de Castro e Souza.
Gustavo Lyra da Silva.
João Baptista Moraes Rego.

Geometria descriptiva (1ª parte)

(Regulamento de 1874)

José de Almeida Campos Junior.
Alvaro Lessa.
José Moreira Bastos.
Domingos Alves Matheus.
Carlos Martins Gonçalves Penna.
João Candido Fernandes de Barros.

Turma suplementar

João Climaco do Couto Barroso.
Eduardo João Barbalho Uchôa Cavalcanti.
Mario Moreira Bastos.

(Regulamento de 1896)

Humberto Saboya de Albuquerque.
Angelo de Oliveira Bevilacqua.
Carlos de Mello Menezes.

Mecanica racional

(Regulamento de 1874)

Eugenio Graça.
Antonio de Souza Pereira Botafogo.
Alphêo Portella Ferreira Alves.
Getulio Lins da Nobrega.
Joaquim Apollinario Fernandes de Medeiros.

(Regulamento de 1896)

Abilio Nery.

Turma suplementar

Manfredo de Lamare.
Armando de Lamare.
Armando Xavier Carneiro de Albuquerque.
José Luiz Baptista.
Alfredo da Silva Tavares.
Manoel de Avila Goulart.

Mineralogia e geologia

Manoel Pires de Carvalho e Albuquerque.
Ceciliano Abel de Almeida.
Manoel Ribeiro de Almeida.
João Noronha dos Santos.
José Pantoja Leite.

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

Estradas

Antonio Eustaquio de Souza.
Antonio Gonçalves Gravata.
Alberto Ferreira.
Antonio Victorino Avila.
Balduino Ernesto de Almeida.
Alvaro de Andrade.

Turma suplementar

José Euclides Rosas.
João Jeronymo Pacheco Pereira.
Antonio Marques de Brito Amorim.
Justino Ferreira da Paixão.
João Jorge da Fonseca.
Antonio Diniz de Faro Dantas.

EXAME PARA OBTENÇÃO DE TITULO DE AGRICULTOR MENSOR

Noções de physica

Francisco Macedo Junior.
Julio Gurgel de Souza.
Odorico Rodrigues Albuquerque.
Arminio Valmont.

Nota — A's 10 horas da manhã dar-se-ha ponto para as provas escriptas de chimica organica, economia politica e legislação de terras para os candidatos ao titulo de agricultor mensor.

Secretaria da Escola Polytechnica, 5 de dezembro de 1900. — Souza Ferreira, secretario.

Escola de Minas de Ouro Preto

De ordem do Sr. Dr. director desta escola, faço constar que até o dia 15 de fevereiro do proximo anno de 1901 estará aberta, nesta secretaria a inscricao dos candidatos para o provimento definitivo do logar de lente da 2ª cadeira do segundo e 1ª cadeira do terceiro anno do curso fundamental.

Os candidatos devem satisfazer as disposições dos arts. 66, 67, 68, 71, 72 e 73 do codigo das disposições communs ás instituições de ensino superior.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 16 de outubro de 1900. — O secretario, João Victor de Magalhães Gomes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

FORNECIMENTO DE TODAS AS REPARTIÇÕES SUBORDINADAS

Concurrencia

De ordem do Exm. Sr. Ministro faço publico que até o dia 8 de dezembro corrente serão recebidas nesta Directoria Geral propostas para o fornecimento, durante o primeiro semestre vindouro, dos artigos seguintes:

Generos alimenticios

Azeite doce, aguardente de canna, assucar de 1ª, 2ª e 3ª, mascavo e grosso, arroz, alcool ordinario, bacalhão, banha, batatas, café em grão e moido, chá verde e preto, chocolate, carne fresca de vacca, de porco e de carneiro, carne secca, carne de porco salgada, cebolas, feijão preto e de côres, farinha de mandioca, farinha de trigo em barricas, frangos, gallinhas, leite fresco, leite condensado, manteiga, massas, matte, ovos, pão, sal, toucinho, vinho do Porto, virgem e branco de Lisboa superior e vinagre.

Outros generos

Alfafa, carvão de New Castle e de Cardiff, esteiras, farello, milho, sabão e velas.

Objectos para o expediente

Canetas, colchetes para papel, canivetes, cartões para catalogo, cestas para papeis, enveloppes para officio, para conselho, para carta, para telegrapha, ditos diplomatas e saccos, esponjas, gomma arabica, stick peste, lapis preto, de côres e de borracha, papel fume pautado ou liso, de officio lithographado, florete, Hollanda, matta borrão, dito para embrulho, para cartas, almaço diplomata lithographado, quadrado, pautado, liso, com 23 ou 25 linhas, de linho, italiano, portuguez e inglez, pennas, raspadeiras, tinteiros, tinta preta e carmin.

Os Srs. proponentes deverão provar ter pago o imposto devido e depositar no Thesouro Federal a quantia de 500\$ para garantia de suas propostas, que serão feitas a tinta preta sem razuras e com o sello respectivo.

Directoria Geral de Contabilidade, 1 de dezembro de 1900.—O director geral da contabilidade, *J. C. de Souza Bordini*.

Instituto Nacional de Surdos Mudos

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. director faço publico que até o dia 12 de dezembro, ás tres horas da tarde, recebam-se nesta secretaria propostas para o fornecimento dos artigos abaixo especificados para o primeiro semestre do anno vindouro.

1º grupo

12 aventaes de brim azul americano, 70 blusas de brim pardo, 70 ditas de brim azul americano, 70 calças de brim pardo, 70 ditas de brim azul americano, 70 camisas de chita ou crotone, 50 camisas de morim branco, 72 pares de meias cruas brancas, 18 colehas brancas, 18 cobertores de lã, 70 fronhas de algodão, 144 lenços de chita encarnados, 48 lenções de algodão, 24 toalhas de linho para rosto, 8 toalhas de algodão, grandes, para mesa, 70 toalhas de algodão para banho, 24 pannos de prato, 40 travesseiros de lã de canna, 144 pastas de algodão.

2º grupo

6 duzias de borracha para desenho, 1 duzia de borrachas pretas para dourador, 16 kilos de barbante, 36 botijas de tinta «Sardinha», 72 maços de cadarço de linho, 12 novellos de fio branco de algodão, 36 caixas de giz branco em lapis, 24 pedras lousas grandes, 48 pegadores de latão para lapis de pedra, 6 duzias de latas de graxa preta, 6 duzias de latas de graxa amarella, 72 caixas de linha de linho, 24 carreteis de linha branca e preta, Clark.

3º grupo

6 litros de espirito de vinho, 6 dobradeiras de osso para encadernador, 48 rolos de cêra (em pavio), 2 caldeirões esmaltados (5 e 10 galões), 3 caçarolas esmaltadas de 24 polegadas (Clark), 24 saccos de cal marisco, 6 pacotes de brochas de ferro para sapateiro, 2 assadeiras de ferro esmaltado de 24 polegadas (Clark), 56 tijolos para talheres, 6 maços de tachas de ferro para sapateiro.

4º grupo

Lavagem e engomado da roupa dos alumnos, de cama e da côpa, por peça.

Os proponentes depositarão no Thesouro Federal a quantia que for arbitrada para garantia da boa execução dos contractos.

As propostas poderão comprehender todos os grupos discriminados acima, ou cada um delles separadamente.

As propostas, acompanhadas das respectivas amostras, serão dirigidas em carta fe-

chada e em duplicata (sendo uma sellada) ao Sr. director e abertas perante os interessados na secretaria deste instituto, no dia 12 de dezembro, ás 3 horas da tarde.

Secretaria do Instituto Nacional de Surdos Mudos, 4 de dezembro de 1900.—O escripturario, *Gil Vicente de Souza*.

Brigada Policial da Capital Federal

De ordem do Exm. Sr. general commandante, faço publico que fica transferida para o dia 12 do corrente, a concorrência para fornecimento do fardamento necessario aos officiaes e praças, durante o anno vindouro.

Os Srs. concurrentes deverão juntar ao requerimento que dirigirem ao commando da brigada, para serem admittidos á concorrência, o bilhete de imposto relativo ao ultimo semestre, e até ás 3 horas da tarde do dia anterior ao da concorrência, depositarão na contadoria da brigada a quantia de 200\$, para garantia de suas propostas, que serão em duplicata, sendo uma sellada.

Quartel Central, 27 de novembro de 1900.—*João Velho dos Santos*, tenente-coronel graduado, assistente do material.

Recebedoria da Capital Federal

Faço publico, para conhecimento do commercio, que esta repartição não tem na rua empregados seus incumbidos de fazer lançamento do imposto de industrias e profissões.

Este lançamento faz-se pelo modo prescripto no capitulo 3º do regulamento que baixou com o decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, e as gazetas de maior circulação desta Capital estão publicando editaes, chamando os interessados a virem apresentar suas collectas até o dia 31 de dezembro proximo futuro.

Mais: essas collectas só podem ser trazidas a esta repartição pelos proprios interessados ou pelos despachantes della, legalmente habilitados, unicos que, na fórmula do regulamento, podem agenciar papeis.

Devem, pois, ser consideradas pessoas estranhas as que se propuzerem a quaesquer serviços na mesma repartição, e como taes, ser repudiadas pelo commercio.

Recebedoria da Capital Federal, 21 de novembro de 1900.—O director interino, *José Ramos da Silva Junior*.

Quartel General da Marinha

De ordem do Sr. almirante, chefe do estado-maior da armada, o Sr. commissario de 5ª classe Alfredo de Alvim, apresento-se com urgencia a esta repartição para objecto de serviço.

Quartel General da Marinha, 5 de dezembro de 1900.—O sub-chefe, *Antonio Francisco Velho*.

Ministerio da Marinha dos Estados Unidos do Brazil

Repartição da Carta Maritima

AVISO HYDROGRAPHICO N. 105

Parahyba do Norte

Proximidades da entrada de Cabedello — Perigo para a navegação

De ordem do Sr. almirante chefe da Repartição da Carta Maritima aviso que, conforme informação prestada a esta directoria, cahiu o mastro que ainda assignalava o vapor *Alice*, naufragado a 7 da ponta do Matto aos 27º SE verdadeiros, tornando-se agora, o dito casco, um perigo para a navegação costeira.

Directoria de Hydrographia, 4 de dezembro de 1900.—*Lutz Cadaval*, capitão de fragata.

Ministerio da Marinha

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Repartição da Carta Maritima

AVISO HYDROGRAPHICO N. 104

Estado do Maranhão — Bahia do Turryassú

De ordem do Sr. almirante, chefe da Repartição da Carta Maritima, aviso que as boias que marcavam os baixos de Maracaná e do Tamanduá, na barra do Turryassú, desapareceram, e que suas reposições dar-se-hão brevemente.

Directoria de Hydrographia, 5 de dezembro de 1900.—*Lutz Cadaval*, capitão de fragata.

Intendencia Geral da Guerra

ARTIGOS DE EXPEDIENTE

A comissão de compras desta repartição recebe propostas no dia 7 do mez vindouro, até ás 11 1/2 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro.

As pessoas que pretenderem contractar esses fornecimentos queiram procurar os respectivos impressos na 1ª secção desta Intendencia, onde deverão, até á vespera do dia marcado, apresentar suas habilitações na fórmula do regulamento e mais ordens em vigor, e bem assim o documento da caução de um conto de réis, feita na Contadoria Geral da Guerra.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem razuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazerem-se representar legalmente na occasião da sessão, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de se sujeitarem á multa de 5 %, caso recusem assignar o respectivo contracto.

Os concurrentes deverão apresentar as amostras necessarias e examinar as existentes na repartição.

Primeira secção da Intendencia Geral da Guerra, 29 de novembro de 1900.—Tenente-coronel *Manoel Ferreira Neves Junior*.

Intendencia Geral da Guerra

EDITAL

MADEIRAS, CAL, PEDRAS E ARTIGOS SEMELHANTES

A comissão de compras desta repartição recebe propostas no dia 11 do corrente até ás 11 1/2 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro.

As pessoas que pretenderem contractar esses fornecimentos queiram procurar os respectivos impressos na 1ª secção desta Intendencia, onde deverão, até á vespera do dia marcado, apresentar suas habilitações, na fórmula do regulamento e mais ordens em vigor, e bem assim o documento da caução de 1:000\$, feita na Contadoria Geral da Guerra.

As propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazerem-se representar legalmente na occasião da sessão, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de se sujeitarem á multa de 5 %, caso recusem assignar o respectivo contracto.

Os concurrentes deverão apresentar as amostras necessarias.

Previne-se que, de accordo com o art. 64 do regulamento, as firmas commerciaes deverão apresentar certidão do respectivo contracto social, extrahido do livro de registro da Junta Commercial.

Primeira secção da Intendencia Geral da Guerra, 4 de dezembro de 1900.—Tenente-coronel, *Manoel Ferreira Neves Junior*.

Intendencia Geral da Guerra

2ª CHAMADA

Artigos de escriptorio

A commissão de compras desta repartição recebe propostas no dia 12 do corrente, até as 11 1/2 horas da manhã, para fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro.

As pessoas que pretenderem contractar esses fornecimentos queiram procurar os respectivos impressos na 1ª secção desta Intendencia, onde deverão apresentar, até a véspera do dia marcado, suas habilitações, na forma do regulamento e mais ordens em vigor, e bem assim o documento da caução de 1:000\$, feita na Contadoria Geral da Guerra.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazerem-se representar legalmente na occasião da sessão, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de se sujeitarem á multa de 5 %, caso recusem assignar o respectivo contracto.

Os concurrentes deverão apresentar as amostras necessarias.

Previne-se que, de accordo com o art. 64 do regulamento, as firmas commerciaes deverão apresentar certidão do respectivo contracto social, extrahido do livro de registro da Junta Commercial.

Primeira secção da Intendencia Geral da Guerra, 4 de dezembro de 1900.—Tenente-coronel, *Manoel Ferreira Neves Junior*.

Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal.

PROPOSTAS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAES A'S 1ª, 2ª E 3ª DIVISÕES, DURANTE O 1º SEMESTRE DE 1901.

De ordem do Sr. Dr. inspector geral, faço publico que nos dias 6 e 7 de dezembro proximo futuro, ao meio-dia, recebem-se propostas para o fornecimento de materiaes e artigos diversos, especificados nas relações impressas sob ns. 1 a 6, que os concurrentes devem vir examinar na 2ª divisão desta repartição, á praça da Republica n. 103, onde serão apresentadas aos Srs. proponentes as especificações para esses fornecimentos e condições do contracto.

Dia 6

N. 1. Objectos de escriptorio e desenho etc.

Dia 6

N. 2. Forragens e artigos diversos.

Dia 6

N. 3. Ferro e outros metaes; ferramentas, ferragens e artigos semelhantes.

Dia 7

N. 4. Tintas, drogas e artigos semelhantes para pintura.

Dia 7

N. 5. Material de construcção; madeiras, cal, tijolos, etc.

Dia 7

N. 6. Material metallico para canalização de agua.

As propostas deverão ser estampilhadas, datadas e assignadas, sendo nellas especificadas sem rasuras, sem emendas e por extenso os preços de cada um dos artigos.

Todas as propostas apresentadas nos dias e hora acima mencionados serão abertas, numeradas e rubricadas, lidas na presença dos concurrentes e nenhuma será recebida mais tarde ou retirada depois do aberto o concurso.

Cada proponente depositará previamente no Thesouro Federal, mediante guias expedidas por esta repartição, a quantia de 100\$, para garantia da apresentação de sua proposta, elevando-se essa caução a 200\$ antes da assignatura do contracto.

Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento de qualquer artigo que recusar-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do aviso que por esta secretaria lhe for dirigido, perderá o direito á caução.

Secretaria da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 28 de novembro de 1900.—O secretario, *F. J. da Fonseca Braga*.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Viação

EDITAL

Alterando a clausula n. 1 e o prazo para recebimento, de propostas para construcção de obras no porto de Pernambuco de que trata o edital abaixo, de 21 de julho de 1900

De ordem do Sr. Ministro se faz publico que o edital chamando concorrência para execução das obras de carga, descarga, abrigo e guarda de mercadorias no porto do Recife, adeante publicado, fica alterado nos dous pontos seguintes, a saber:

O n. 1 da clausula I fica substituido pelo seguinte:

1) Um caes para atracação de navios de 8,0^m de calado em aguas minimas entre o angulo do caes actual fronteiro ao oitão do edificio da Associação Commercial (secção mais estreita do canal) e um ponto fronteiro ao extremo septentrional do caes do Norte e distante 40 metros desse extremo.

O primeiro periodo da ultima parte do edital fica substituido pelo seguinte:

As propostas serão apresentadas em cartas fechadas e lacradas, até 1 hora da tarde do dia 28 de fevereiro de 1901, nesta directoria geral.

Directoria Geral de Obras e Viação, 29 de outubro de 1900.—*C. Cesar de Campos*.

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

Concurrencia para a construcção de obras para carga, descarga, guarda e armazenagem de mercadorias no porto do Recife, Estado de Pernambuco

De ordem do Sr. ministro se faz publico que o Governo Federal recebe propostas para a construcção de obras para carga, descarga, abrigo e guarda de mercadorias no porto do Recife, mediante concessão, na forma da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, sob as condições seguintes:

O concessionario ou a empresa que organizar obriga-se a executar, á sua custa, as seguintes obras para carga, descarga, abrigo e guarda de mercadorias no porto do Recife:

1) um caes para atracação em 7,0^m de profundidade livre em aguas minimas, entre o angulo do caes actual fronteiro ao oitão do edificio da Associação Commercial (secção mais estreita do canal) e um ponto fronteiro ao extremo septentrional do caes do Norte e distante 40 metros deste extremo;

2) aterro da área comprehendida entre este caes e o littoral actual, inclusive as docas e as carreiras do extinto Arsenal de Marinha, devendo o mesmo ser feito com material proveniente da dragagem feita pela commissão de melhoramentos do porto, cujo transporte e emprego ficarão a cargo do concessionario;

3) estabelecimento de guindastes hydraulicos ou electricos, conforme for julgado conveniente;

4) construcção dos armazens necessarios ao abrigo e guarda das mercadorias;

5) estabelecimento, ao longo do caes, de vias ferreas ligadas á Estrada de Ferro do Limociro e outras, mediante accordo com as respectivas companhias;

6) alargamento da rua existente ao longo do actual caes do Norte, que ficará com 20 metros de largura e prolongamento da mesma até a Lingueta, sendo concedida gratuitamente pelo Governo a faixa de terreno do extinto Arsenal de Marinha que for para isto necessaria, e construido pelo concessionario, á sua custa, o muro destinado a isolar a dita rua do resto dos terronos do arsenal;

7) calçamento a parallelepipedos de toda a área aterrada não occupada pelos armazens e outras construcções do caes, inclusive a rua projectada, e as docas e carreiras do arsenal;

8) construcção de escadas de cantaria para uso de passageiros e bagagens, no trecho do caes correspondente á praça da Lingueta, a qual ficará reservada para este serviço;

9) collocação de arganões, postes e outros accessorios necessarios á amarração e manobra dos navios que se utilizarem do caes;

10) prolongamento das galerias de aguas pluvias até a face do novo caes e drenagem dos terrenos aterrados, inclusive os do Arsenal de Marinha.

A muralha do caes será construida de accordo com o typo proposto pelo engenheiro A. Lisboa, ou outro equivalente em duração e estabilidade.

Os armazens terão esqueleto de ferro, paredes de tijolo e tecto de ferro rugado com ferro interno de madeira.

II

Dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, o concessionario submeterá á approvação do Governo o plano definitivo e orçamento das obras, constantes dos seguintes desenhos e documentos:

1) planta geral das obras, indicando o traçado da muralha do caes, a rua projectada, a parte do caes destinada ao uso livre de passageiros e bagagens, o a que é reservada ao serviço exclusivo da empresa, com a posição dos armazens, das casas das machinas para producção da força hydraulica ou electrica, das vias-ferreas, dos encanamentos das aguas pluvias, etc.;

2) typo da muralha do caes com os traçados das curvas de pressões;

3) secção longitudinal do terreno sobre que tem de assentar a muralha, deduzida de perfurações feitas segundo o alinhamento da dita muralha, com indicações sobre a espessura, natureza e resistencia de suas camadas;

4) secções transversaes de excavações e aterros a executar, com os calculos do volume do respectivo aterro;

5) planta, elevação e secções da casa das machinas para producção da força hydraulica ou electrica, e relação especificada de taes machinas com todos os accessorios;

6) typo dos guindastes a empregar;

7) plantas, elevações e secções dos armazens com as respectivas vias-ferreas, desvios e giradores, e relação dos vagonetes, guindastes, etc., com os respectivos typos;

8) secções das galerias de aguas pluvias e relação dos encanamentos, ralos, syphões, etc., a empregar, com as respectivas dimensões e especificação do material de que são construidos;

9) especificações ou descrições minuciosas das diferentes construcções e dos materiaes que tem de ser nella empregados;

10) preços das diversas especies de obras que entram na formação da muralha do caes e das demais construcções com as respectivas demonstrações, inclusive a porcentagem para beneficio de empreiteiros;

11) orçamentos parciaes das diferentes construcções (muralha do caes, aterro, calçamento, armazens, etc.), com os respecti-

vos eventuaes; e orçamento total das despesas da empresa, comprehendidos os juros do capital nella empregado durante o prazo de construção e despesas de fiscalização e outras.

Serão considerados approvados esses planos e orçamentos si até quatro mezes depois de apresentados ao engenheiro fiscal junto ás obras, o Governo não houver proferido qualquer decisão sobre elles, constituindo isso vantagem e onus para o contractante.

III

Os preços das diversas especies de obras de que trata a clausula precedente serão calculados em moeda nacional (ouro).

IV

As obras terão começo no prazo de 12 mezes, contados da approvação das plantas, e ficarão concluidas dentro de cinco annos, contados da mesma data.

Ellas serão executadas com materiaes de boa qualidade, segundo os preceitos da arte, e de accordo com os planos approvados pelo Governo, podendo este, no caso de inobservancia destas condições, mandar demolir e reconstruir as ditas obras por conta do contractante.

V

Durante o prazo da concessão, o contractante será obrigado a proceder, á sua custa, ás reparações necessarias nas obras e a mantel-as em perfeito estado de conservação, ficando ao Governo o direito de, na falta de cumprimento desta clausula, fazer executar esses trabalhos por conta do contractante.

Esta obrigação não comprehende, porém, as obras executadas na parte do Arsenal de Marinha pertencente ao Governo, nem as da rua projectada e da parte accrescida da praça da Lingueta, que são destinadas ao uso publico e devem ser entregues á Municipalidade.

VI

O concessionario terá durante o prazo da concessão o uso e gozo das obras destinadas á carga, descarga, abrigo e guarda de mercadorias, executando os referidos serviços de accordo com os regulamentos que forem exigidos pelo Governo.

VII

Os armazens construidos pelo concessionario gosarão de todas as vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos, ficando o mesmo concessionario sujeito ás obrigações que os regulamentos impõem aos administradores dos ditos estabelecimentos.

VIII

O concessionario poderá emittir titulos de garantia (*warrants*) sobre as mercadorias depositadas nos ditos armazens, observando os regulamentos que vigorarem a tal respeito.

IX

O Governo fiscalizará por engenheiro de sua confiança a execução das obras e serviços a cargo do contractante, ficando este sujeito ás obrigações que vigoram a tal respeito para os concessionarios de estradas de ferro sem garantia de juros ou subvenção da União.

As despesas de fiscalização correrão por conta do contractante, que entrará para os cofres publicos federaes com a quantia de 15:000\$ por semestre, adiantadamente.

Os serviços a cargo do contractante ficarão igualmente sujeitos á fiscalização do inspector da Alfandega do Recife, que dará ao contractante as necessarias instruções, de accordo com os regulamentos a que elles estiverem subordinados.

X

O concessionario terá o direito de perceber pela atracação de navios ao caes, pelo embarque, desembarque e armazenagem de mercadorias e outros serviços prestados em seus estabelecimentos taxas reguladas por uma tarifa, segundo o typo adoptado para o caes de Santos, proposta por elle e approvada pelo Governo, não podendo as taxas de armazenagem exceder ás que são cobradas nos armazens das alfandegas da Republica, e as outras ás que são cobradas nas docas de Santos.

A tarifa das taxas será revista de cinco em cinco annos, a contar da data de sua efectiva percepção; mas a redução geral das taxas só poderá ter logar quando os lucros liquidos da empresa excederem a 12% do capital nella empregado.

XI

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos do contractante quaesquer sommas de dinheiro e valores pertencentes ao Governo Federal, as malas do Correio, as bagagens de colonos e de tropas.

Terão livremente transito, embarque e desembarque durante as horas de serviço e expediente os agentes officiaes do Governo, os passageiros dos navios atracados ao caes e respectivas bagagens, e serão isentas de taxas de atracação as embarcações miudas pertencentes aos ditos navios.

XII

O concessionario será obrigado a executar os serviços de capatazias e armazenagens da Alfandega do Recife, si assim convier ao Governo, percebendo por esses serviços as taxas officiaes das alfandegas da Republica e ficando sujeito aos regulamentos que o Ministerio da Fazenda expedir.

XIII

O concessionario terá preferencia, em igualdade de condições, para a construção, uso e gozo de obras congeneres que, durante o prazo de sua concessão, se tornarem necessarias no porto do Recife.

XIV

O capital relativo á concessão será fixado, tendo-se em vista as quantidades de obras executadas cada anno pelo contractante, os preços respectivos, os juros do capital empregado durante a respectiva construção, as despesas de fiscalização relativas ao mesmo tempo, e outras approvadas pelo Governo.

Uma vez fixado pela forma indicada, o capital da concessão em moeda nacional (ouro) não soffrerá alteração alguma.

XV

O Governo poderá resgatar todas as obras em qualquer tempo, depois dos 10 primeiros annos de sua completa conclusão.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da divida publica da União, produza a renda de 8% sobre o capital relativo á concessão, deduzida, porém, a importancia que houver sido amortizada.

XVI

Findo o prazo da concessão ficarão pertencendo á União as obras contractadas, terrenos, construções, apperellos, todo o material fixo e rodante da empresa.

XVII

O concessionario deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros liquidos, e calculados de forma que reproduzam o seu capital no fim do prazo da concessão.

A formação deste fundo principiará, o mais tardar, 10 annos depois de concluidas as obras.

XVIII

A concessão ficará sujeita a todos os onus e gosará de todas as vantagens da lei n. 1.746 de 3 de outubro de 1869, a cujo regimen ficará subordinada, de accordo com as disposições das presentes clausulas.

XIX

O Governo estipulará multas até o maximo de 5:000\$ para os casos de inobservancia das clausulas do contracto.

Caducará a concessão si as obras não tiverem começo dentro do prazo estipulado na clausula IV ou si forem suspensas por prazo superior a seis mezes, salvo os casos de força maior reconhecidos pelo Governo.

XX

As questões que se suscitarem entre o Governo e o contractante serão decididas por arbitramento, na forma do art. 1º, § 13 da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869.

Si as obras forem executadas por empresa estrangeira, será esta considerada nacional para todos os efeitos do presente contracto.

XXI

O concessionario fará no Thesouro Federal a caução de 100:000\$ em apolices da divida publica federal, ou em dinheiro, sem juros, para garantia da fiel execução do contracto, perdendo-a em favor da União no caso de caducidade da concessão.

A concorrência versará sobre o prazo da concessão e sobre o projecto e custo das obras especificadas na clausula I.

As propostas serão apresentadas, em cartas fechadas e lacradas, até 1 hora da tarde do dia 30 de novembro de 1900, nesta directoria.

Cada proposta deverá ser acompanhada do certificado de deposito no Thesouro Federal da quantia de 10:000\$, que reverterá para os cofres da União, caso o proponente deixe de assignar o contracto no prazo de 60 dias, contados da data em que, pelo *Diario Official*, lhe for feita a notificação de acceitação de sua proposta.

O referido deposito será elevado a 100:000\$ para a caução mencionada na clausula XXI, antes da assignatura do contracto, sob pena de perda desse deposito em favor da União e nullidade da preferencia da proposta.

Directoria Geral de Obras e Viação, 21 de julho de 1900.—C. Cesar de Campos, director geral.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De convocação dos credores da massa fallida de Silberberg Muhrad & Poznanski, para reunirem-se no dia 6 do proximo mez de dezembro, a 1 hora da tarde, na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, afim de verificarem os creditos, e, approvados, assistirem á leitura do relatório do Dr. curador das massas, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formar-se o contracto de união, elegendo-se syndicos definitivos e commissão fiscal

O Dr. Bellarmino da Gama e Souza, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem que, correndo por esta Camara Commercial e cartorio do escrivão que este subscreve o processo da fallencia de Silberberg Muhrad & Poznanski, ora por parte dos syndicos foi apresentada a se-

guinte petição: Illm. Exm. Sr. Dr. Gama e Souza, juiz da Camara Commercial—Arthur Luiz Pedro de Alcantara e Francisco Wenceslão Krause, syndicos provisorios da massa fallida de Silberberg, Muhlrud & Poznanski, requerem a V. Ex. digno-se mandar juntar aos autos o incluso exame de livros e ordenar que sejam convocados os credores por editaes, na forma do artigo 38 e paragraphos do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, para os fins do art. 58 do mesmo decreto, e que, expedidos os mesmos editaes, seja dada vista ao Dr. curador das massas fallidas para apresentar o respectivo relatório. Assim, pois, os supplicantes pedem deferimento. Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1900.—Arthur Luiz Pedro de Alcantara.—Francisco Wenceslão Krause. Estava devidamente inutilizada uma estampilha no valor de 300 réis, sobre o que proferi o seguinte despacho: Sim. Rio 9, de novembro de 1900.—Gama e Souza. Em virtude do despacho acima passou-se o presente edital de convocação dos credores da massa fallida de Silberberg Muhlrud & Poznanski, para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 6 do proximo mez de dezembro, a 1 hora da tarde, afim de verificarem os creditos, e, approvados, assistirem á leitura do relatório do Dr. curador das massas, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formar-se contracto de união, elegendo-se syndicos definitivos e uma commissão fiscal com funções consultativas e deliberativas para liquidação da massa. Advertindo-se que os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta authentica e legalizada deverá ser entregue ao expeditor, que na transmissão mencionará esta circumstancia; é lícito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, contanto que não seja devedor á massa, entendendo-se o mesmo habilitado a tomar parte em todas as deliberações, que na reunião forem tomadas, sendo que para a concordata é mister que ella represente, no minimo, tres quartos da totalidade dos creditos. Para constar e chegar a noticia a todos os interessados passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei, de cuja affixação o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 20 de novembro de 1900. Eu, Thomé Arthur Figueira, escrivão interino, o subscrevi. — *Bellarmino da Gama e Souza.*

Segunda Pretoria

De citação com o prazo de 20 dias

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, 2º pretor do Districto Federal, etc.

Faço saber que por parte da justiça publica foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o réo Florentino Rodrigues de Almeida tem de ser processado como incurso no art. 303 do Codigo Penal, e porque não tenha sido possivel citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas, até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se ás quartas-feiras e sabbados, ás 11 horas; e as juntas correccionaes reúnem-se ás quartas e sextas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito accusado, mandei passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume. 2ª pretoria, Capital Federal, 1 de dezembro de 1900.—Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — *Julio de Barros Raja Gabaglia.*

De citação com o prazo de 20 dias

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, 2º pretor do Districto Federal, etc.

Faço saber que por parte da justiça publica foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o réo Manoel Ferreira da Costa tem de ser processado como incurso no art. 303 do Codigo Penal, e porque não tenha sido possivel citar pessoalmente a esse accusado em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas, até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se ás quartas-feiras e sabbados, ás 11 horas, e as juntas correccionaes reúnem-se ás quartas e sextas feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito accusado, mandei passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume. 2ª pretoria, Capital Federal, 1 de dezembro de 1900. Eu, José Candido Barros, escrivão, o subscrevi. — *Julio de Barros Raja Gabaglia.*

Quinta Pretoria

De citação com o prazo de 20 dias

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, 5º pretor do Districto Federal, etc., etc.

Faço saber que por parte da justiça publica foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual Matheos Orthslá tem de ser processado como incurso no art. 303 do Codigo Penal, e por que não tenha sido possivel citar pessoalmente a esse accusado, em virtude de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste e ás consecutivas até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e ver-se processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se diariamente, ás 11 horas da manhã; e as sessões das juntas correccionaes ás quartas-feiras, ao meio-dia. E para constar ao dito accusado, mandei passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume. 5ª pretoria, 4 de dezembro de 1900. Eu, Maximiano Francisco Duarte, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Manoel Joaquim da Silva Junior, escrivão, o subscrevi. — *Alfredo de Almeida Russell.*

De citação com o prazo de 20 dias

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, 5º pretor do Districto Federal, etc., etc.

Faço saber que por parte da justiça publica foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual Guilhermina Silva tem de ser processada como incurso no art. 303 do Codigo Penal, e por que não tenha sido possivel citar pessoalmente a essa accusada, em virtude de não ser encontrada, nem della haver noticia, a cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas, até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgada, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se diariamente, ás 11 horas da manhã; e as sessões da junta correccional reúnem-se ás quartas-feiras, ao meio-dia. E para constar á dita accusada, mandei passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume. 5ª pretoria, 4 de dezembro de 1900. Eu, Maximiano Francisco Duarte, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Manoel Joaquim da Silva Junior, escrivão, o subscrevi. — *Alfredo de Almeida Russell.*

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/o	A' vista
Sobre Londres.....	10 d.	9 31/32
» Pariz.....	\$953	\$956
» Hamburgo.....	1\$177	1\$181
» Itália.....	—	\$398
» Portugal.....	—	398
» Nova York.....	—	4\$959
Soberanos.....	24\$500	—
Vales de ouro nacional, por 1\$000.....	2\$725	—

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

Apolices de 3 % (inscripções) nom.....	625\$000
Ditas de 3 % (inscripções) port.....	643\$000
Ditas geraes de 5 %, cautela... ..	705\$000
Ditas geraes miudas, de 5 %....	700\$000
Ditas geraes de 1:000\$, 5 %.....	726\$000
Ditas do Emprestimo Nacional de 1895, port.....	750\$000
Ditas idem idem de 1897, port....	905\$000
Ditas do Emprestimo Municipal de 1896, nom.....	120\$000

Bancos

Banco Rural Hypothecario, integ.	50\$000
Dito da Republica do Brazil.....	57\$000
Dito Commercial do Rio de Janeiro.....	80\$000

Companhias

Comp. União Sorocabana e Itáiana, integ.....	9\$000
Dita Loterias Nacionaes do Brazil	150\$000

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 5 de dezembro de 1900. — *José Claudio da Silva, syndico.*

José Claudio da Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

Faz saber, de ordem da Camara Syndical, que, por decreto de 5 de junho ultimo, foi exonerado a seu pedido, do cargo de corretor de fundos publicos desta Capital o Sr. Selim Castello e pelo presente são chamados quaesquer interessados em transações em que houvesse intervindo o referido corretor, a virem liquidal-as no prazo de seis mezes, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos.

E eu, Joaquim da Silva Gusmão Filho, secretario da Camara, o subscrevi.

Secretaria da Camara Syndical em 25 de julho de 1900. — *José Claudio da Silva, syndico.*

SOCIEDADES ANONYMAS

Banque Française du Brésil

BALANCETE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1900

Activo

Accionistas, capital a realizar	5.000:000\$000
Filiaes e agentes.....	6.930:349\$510
Lettras descontadas.....	363:578\$280
Lettras a receber.....	2.238:990\$952
Contas correntes garantidas.....	1.841:387\$184
Valores depositados.....	2.809:025\$300
Idem caucionados.....	8.502:139\$635
Diversas contas.....	5.940:741\$380
Caixa:	
Moeda corrente.....	3.777:507\$319

Rs. 37.403:720\$060

Passivo	
Capital.....	10.000:000\$000
Contas correntes com e s/ juros	1.141:185\$349
Contas correntes a prazos fixos	658:791\$932
Filiaes e agentes.....	9.695:229\$736
Letras a pagar.....	55:202\$390
Títulos em caução e deposito	11.481:647\$205
Diversas contas.....	4.371:593\$448
Rs.	37.403:720\$060

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1900.—L. Housset, inspector geral.—V. Marsot, chefe da contabilidade.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 3.225 — Memorial descriptivo, acompanhando um pedido de privilegio por 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o novo systema de machinas para fabricar farinha e polvilho de mandioca e outras, invenção de Manoel Corrêa de Almeida, brasileiro, negociante e lavrador, residente nesta Capital Federal.

Até esta data tem sido muito descurada a cultura da mandioca, araruta e outras tuberas, que produzem alimentação de primeira necessidade, como sejam farinha, polvilho, etc.; o trabalho para raspar mandioca era moroso.

Por isso, o inventor, julgando prestar relevante serviço á lavoura e ao paiz, teve a idéa de proporcionar machinas que pudessem, sem auxilio de braços e em poucas horas, fazer o que levaria dias com grande pessoal, economizando tambem 30 % na materia prima, que se espediçava, quando raspada á mão, devido á impericia dos trabalhadores.

Raspador-Corrêa

1. Compõe-se de um cylindro fechado nas cabeceiras até metade do raio, a partir do lado da circumferencia. A parte exterior compõe-se de ferro T com arestas verticaes viradas para dentro; perto de uma das cabeceiras existe uma luva corrediça, por meio da alavanca n. 5 e esta luva corre sobre o eixo n. 2, deixando aberto o cylindro para dar saída á mandioca, depois de raspada; a mandioca é introduzida na moega 7 e assim constitue um trabalho continuo; sobre esse cylindro tem uma calha que serve para cahir agua durante a raspagem automatica.

2. Eixo horizontal, para sustar o cylindro e dar movimento rotativo.

3. Mancaes para sustar o eixo n. 2.

4. Luva corrediça que fica a uma das cabeceiras correndo sobre o eixo n. 2.

5. Alavanca fixa no ponto 5 e movendo pela extremidade a luva n. 4.

6. Polias fixas e soltas, para transmittir o movimento ao eixo n. 2.

7. Moega inclinada dando entrada á mandioca.

8. Armação para sustentamento do cylindro.

Ralador-Corrêa

A. Moega onde se colloca a mandioca depois de raspada, a mandioca accumulada, actuando pelo seu proprio peso sobre o cylindro B, e por este ralada e desfeita.

B. Cylindro com cabeceiras de ferro, apertando serrilhas tangentes a um dos lados da moega e produzindo o esphacelamento das raizes e tuberas.

B B. Polias fixas e soltas, para transmittir o movimento no eixo F, que sustem o cylindro.

C. Grade ou armação para sustentar o cylindro B e peneira E.

B'. Excéntricos fixos ás extremidades do eixo F, para dar movimento por meio de conectores ou manivellas G á peneira E.

E. Caixão com peneiras metallicas, cabelo ou tecido de qualquer qualidade, para extrahir o polvilho.

F. Eixo que sustem os cylindros e produz o movimento pelas suas extremidades ás manivellas G.

G. Conectores ou manivellas que recebem o movimento dos excéntricos B' e o transmittem á peneira E.

H. Movimento nas extremidades, para o caixão da peneira E.

I. Calha collocada na parte superior da moega A, para correr agua na massa para a peneira E.

J. Espaço interno da moega onde se colloca a mandioca.

K. E' a figura que representa o lado de dentro do cylindro.

O fim destas machinas é raspar a mandioca e mais tuberas, extrahir o polvilho e fazer farinha, podendo diariamente fazer 20 a 50 saccos, conforme os tamanhos das machinas, sendo a velocidade a mesma; para as organizar não precisa mais do que seguir os numeros e letras que constam dos desenhos, podendo trabalhar juntas ou cada uma de per si.

Caracteristicos

Raspador Corrêa — E' movido á agua, vapor, força animal ou braçal, etc., raspando 600 kilos por hora.

Ralador Corrêa — E' movido pelos mesmos motores, dando sahida á mesma quantidade de 600 kilos, ao passo que, pelo processo actual, nem no triplo do tempo daria o mesmo resultado.

Peneira Corrêa — Extrahе do ralador, a que se acha unida, a quantidade de polvilho que se necessitar.

A' vista do resultado que a experiencia tem demonstrado, conseguiu o autor e inventor, apresentar aos lavradores, as machinas precisas para desenvolver a industria acima e ser feitas nos tamanhos que quizerem ou á feição de suas forças.

Capital Federal, 21 de novembro de 1900. — Manoel Corrêa de Almeida.

N. 3.224 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio por 15 annos para — Fecho ou Fechadura de Segurança — invenção de José Francisco de Oliveira Moraes e Frederico Rodrigues de Faria, moradores nesta Capital Federal

Este fecho, que é dividido em duas partes, superior e inferior, será solidamente fabricado de aço, ferro, ou outro qualquer metal, podendo ser nickelado, dourado, etc. Tem a forma de uma caixa, como está demonstrado pela fig. 1 do desenho anexo e será de qualquer tamanho, conforme o fim a que for applicado. Na parte inferior ha no fundo uma divisão constituida por duas laminas de metal — a — que ficam parallelas em sentido longitudinal e da largura, das aberturas que existem nas extremidades dos lados — b — e — b' — por onde passa uma correia em a qual ha um olhal que serve para prendel-a a um espigão de aço, que está fortemente cravado e rebatido ao fundo da mesma caixa, e que servirá ainda de ponto de apoio para a rotação da chave.

Aos lados, nas divisões formadas pelas laminas, já descriptas, haverá quatro furos, sendo dous em cada extremidade, pelos quaes será o fecho de segurança preso ao sacco ou mala, etc, por meio de parafusos ou cravos, que serão rebatidos em uma outra lamina ou chapa, que se collocará por dentro do objecto a que se tiver de ligar o mesmo fecho.

Os parafusos ou cravos, prenderão ainda, e ao mesmo tempo, entre o fecho e o objecto, uma lamina em que está cravada a correia que serve para apertar e fechar o sacco, passando em volta do mesmo sacco, fig. 2, atravessa por uma das aberturas do fecho, prende o olhal ao espigão e sae a ponta pela outra abertura em que por baixo fica esta presa, com parafusos ou cravos. A parte superior ou tampa, tem a mesma forma que a inferior e será ligada a esta por meio de dobradiças. E' constituida, na parte de cima por uma caixa, especie de envelope, com uma abertura em toda a sua extensão e largura — c — e — c' — tendo

pelo lado interno e entre as linguetas, um córté em forma de semicirculo para se poder com facilidade retirar o papel, quando legalmente aberto o fecho. Pela abertura descripta — c — e — c' — se introduzirá um pedaço de papel daquellas dimensões, ou lamina de qualquer outra substancia que sirva á aquelle fim, com os dizeres, carimbos ou rubricas que se quizer, interceptando assim a entrada da chave ou outro qualquer instrumento, sem deixar vestigios, o qual papel depois da tampa fechada, só ficará visivel pelo furo aberto na mesma tampa, ao centro, ou onde melhor convenha, e que atravessa as paredes que formam esta caixa envelope, em direcção ao espigão, já descripto, que prende a correia.

O furo por onde se tem de introduzir a chave, estando interceptado pelo papel, tem com a introdução da mesma chave, forçosamente de romper-se, dando-se, portanto, e indubitavelmente a conhecer que houve tentativa de violação; tornando-se ainda difficil a substituição do papel, uma vez furado e que deve se mostrar intacto, por outro com iguaes dizeres, carimbos, datas, rubricas, etc., e isto mesmo só quando conseguissem abrir o fecho, cuja chave é especial, e além disso poderem ser ainda de outros formatos e complicações, afim de difficultar a abertura com qualquer chave.

As fechaduras serão, mais ou menos, identicas aos fechos, não tendo, entretanto, as aberturas lateraes e a correia, e sim uma abertura ao fundo e do tamanho conveniente, para deixar a descoberto o espelho de qualquer outra fechadura, sobre a qual esta será collocada como segurança de inviolabilidade.

Terá applicação sobre portas de cofres, de fechaduras de casas fortes, das de gavetas; emfim sobre toda e qualquer fechadura.

Suas dimensões serão as necessarias ao fim a que forem applicadas.

Reinvindicamos como caracteres essenciaes da nossa invenção:

1º, fecho ou fechadura de segurança, em forma de caixas com tampas de dobradiças; 2º, tampa com forma de caixa envelope, na sua parte superior, atravessada por um furo, de lado a lado, por onde tem de passar a chave, interceptado por papel ou outra substancia;

3º, a interceptação do papel, com ou sem dizeres, impedindo a entrada da chave sem que deixe vestigios e, portanto, tentativa de violação;

4º, applicação do fecho ou fechadura do nosso systema, quer quando usado em saccos ou malas do Correio, quer quando isoladamente empregados em outros fins, taes como cofres, portas, etc.

Capital Federal, 20 de novembro de 1900. — José Francisco de Oliveira Moraes.

ANNUNCIOS

Companhia Ferro Carril da Villa Isabel

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convocados os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral ordinaria no escriptorio da companhia, praça Tiradentes n. 45, no dia 20 do corrente mez, ás 2 horas da tarde.

Ordem do dia

1.º Apresentação do balanço e conta de lucros e perdas do anno social findo em 30 de junho ultimo.

2.º Leitura do parecer do conselho fiscal.

3.º Deliberação sobre applicação do saldo de lucros.

A' disposição dos Srs. accionistas, se acham na sede da companhia os documentos exigidos pelo art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1900. — O director-presidente, Müller